

RODRIGO DE LIMA LEAL
ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA

PRIMEIRAS LINHAS DE PROCESSO CIVIL

**PROCEDIMENTO COMUM:
DE PETIÇÃO INICIAL À SENTENÇA**

RODRIGO DE LIMA LEAL
ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA

O objetivo deste livro é fornecer ao leitor uma visão geral do processo civil, com ênfase no processo de conhecimento. A partir de uma abordagem didática e sistemática, a obra abrange temas diversos, tais como: Petição Inicial; Decisão Inaugural; Audiência de Tentativa de Conciliação ou Mediação; Respostas do Réu; Revelia; Providências Preliminares; Julgamento Conforme o Estado do Processo; Saneamento e Organização do Processo; Audiência de Instrução e Julgamento; Provas; Sentença e Coisa Julgada.

O que se propõe é abarcar os principais temas que permeiam o processo de conhecimento; somando-se a visão de conjunto das experiências profissional e acadêmica dos autores.

Buscando sempre uma linguagem acessível e clara, foram utilizados diversos exemplos, jurisprudências e doutrina de autores consagrados, tudo com o intuito de facilitar a compreensão do conteúdo.

ISBN 978-65-6006-008-1



9 786560 060081 >



EXPERT
EDITORA DIGITAL



PRIMEIRAS LINHAS DE PROCESSO CIVIL

**PROCEDIMENTO COMUM:
DE PETIÇÃO INICIAL À SENTENÇA**



Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini

Professora Associada IV e membro do corpo permanente do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da UFMG.

Dra. Amanda Flavio de Oliveira

Professora associada e membro do corpo permanente do PPGD da faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Dr. Eduardo Goulart Pimenta

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/MG

Dr. Francisco Satiro

Professor do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza

Professor da Universidad de Litoral (Argentina)

Dr. Henrique Viana Pereira

Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas.

Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca

Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

Dr. Leonardo Gomes de Aquino

Professor do UniCEUB e do UniEuro, Brasília, DF.

Dr. Luciano Timm

Professor da Fundação Getúlio Vargas - FGVSP e ex Presidente da ABDE (Associação Brasileira de Direito e Economia)

Dr. Marcelo Andrade Féres

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG

Dra. Renata C. Vieira Maia

Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG

Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior

Professor Adjunto na PUC Minas e na Faculdade de Direito Milton Campos, vinculado ao Programa de Mestrado.

Dr. Rodrigo Almeida Magalhães

Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e do Programa de Pós-graduação em Direito da PUC/MG

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos

Diagramação e Capa: Editora Expert

Revisão:Do Autor

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

LEAL, Rodrigo de Lima

LIMA, Espedito Neiva de Souza

Título: Primeiras linhas de processo civil - Procedimento comum: de petição inicial à sentença - Belo Horizonte - Editora Expert - 2023.

Autores: Rodrigo De Lima Leal

Espedito Neiva De Sousa Lima

ISBN: 978-65-6006-008-1

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

1.Direito Processual civil 2.Principais temas 3.Temas processuais I. I.
Título.

CDD. 341.46

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br



EXPERT
EDITORA DIGITAL

AUTORES

RODRIGO DE LIMA LEAL

Mestre em Direito pela PUC/MG.

Especialista em Direito Previdenciário pela FIP/PB.

Professor de Direito Processual Civil nos cursos de Graduação e Especialização da Faculdade Raimundo Sá/PI. Advogado.

ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA

Mestre em Direito pela PUC/MG.

Especialista em Direito Processual pela UFPI/PI.

Professor de Direito Processual Civil nos cursos de Graduação e Especialização da Faculdade Raimundo Sá/PI.

Advogado.

Aos meus irmãos, Rubens, Beto – em sua lembrança
- e Ença, por me fazerem sonhar. Aos meus pais,
Laura e Egidio, por toda a simplicidade.
Rodrigo de Lima Leal

Dedico este livro à minha esposa e meus filhos; bem
como a todos os meus alunos, sejam os de ontem, os
de hoje e os de amanhã!
Espedito Neiva de Sousa Lima

AGRADECIMENTOS

Todo o trabalho para a construção de um livro somente se faz prazeroso por conta da expectativa de leitura. Que fiquem registrados nossos sinceros agradecimentos aos nossos alunos, que por anos leram de forma incansável aquilo que por nós era produzido.

Agradecemos o incentivo institucional de todos que fazem a Faculdade Raimundo Sá, sempre presente de forma ativa nas nossas pesquisas. Este livro é fruto de conversas e pesquisas em seus bancos e corredores.

À professora Alline Hipólito, pela sua insistência em continuarmos escrevendo. Muito obrigado.

Rodrigo de Lima Leal
Espedito Neiva de Sousa Lima

PREFÁCIO

Recebi com muito orgulho o convite dos eminentes Professores Espedito Neiva e Rodrigo Leal para elaborar o prefácio do livro “Primeiras Linhas de PROCESSO CIVIL - Procedimento Comum: de Petição Inicial à Sentença “.

Esta obra, de extraordinário valor, tem como características a erudição e a atualidade dos temas processuais à luz da doutrina e da jurisprudência. Fornecendo aos leitores uma visão sistêmica do processo de conhecimento, para tomarem decisões importantes na organização das demandas. Ideal não só para os aplicadores do direito, mas também para estudantes, devido à forma didática e ao vernáculo de fácil compreensão.

O apontamento de temas correlatos e de distanciamento topográfico no Código de Processo Civil é um ponto salutar. Nesse aspecto, os autores foram brilhantes ao facilitar a compreensão de temas que, isoladamente, seriam complexos. Com esclarecimentos e considerações complementares adicionais no final de cada página, evitou-se interromper a sequência lógica da leitura.

No cerne da obra, os autores descortinam pontos relevantes do processo de conhecimento. Inicialmente, topografam de forma lógica a matriz processual, abordando os temas: Petição Inicial; Decisão Inaugural; Audiência de Tentativa de Conciliação ou Mediação; Respostas do Réu; Revelia; Providências Preliminares; Julgamento Conforme o Estado do Processo; Saneamento e Organização do Processo; Audiência de Instrução e Julgamento; Provas; Sentença e Coisa Julgada.

Merece destacada atenção o estudo da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Piauí em relação aos temas correlatos, de modo a tornar possível a compreensão da realidade social e a aplicação do direito processual. Embora o direito seja universal, possui suas peculiaridades decorrentes do desenvolvimento regional, econômico e cultural.

Em suma, a obra oferece uma vertente inovadora do processo de conhecimento, contribuindo, desse modo, para a compreensão da metódica processual pela perspectiva normativa, doutrinária e jurisprudencial.

José Elves Batista Dias
Professor da Faculdade R. Sá
Mestre em Direito pela PUC/MG

NOTA DOS AUTORES

É com grande satisfação que apresentamos este livro intitulado 'Noções Introdutórias de Processo Civil – Procedimento Comum – Processo de Conhecimento', focado no estudo da dinâmica desta significativa modalidade processual.

A presente obra nasceu de nossa vivência enquanto professores de Direito Processual Civil, e a ideia foi acolhida pela Expert – Editora Digital, o que, para nós, é inequívoco sinal de prestígio.

O objetivo deste livro é fornecer ao leitor uma visão geral do processo civil, com ênfase no processo de conhecimento. A partir de uma abordagem didática e sistemática, a obra abrange temas diversos, tais como: Petição Inicial; Decisão Inaugural; Audiência de Tentativa de Conciliação ou Mediação; Respostas do Réu; Revelia; Providências Preliminares; Julgamento Conforme o Estado do Processo; Saneamento e Organização do Processo; Audiência de Instrução e Julgamento; Provas; Sentença e Coisa Julgada.

O que se propõe é abarcar os principais temas que permeiam o processo de conhecimento; somando-se a visão de conjunto das experiências profissional e acadêmica dos autores.

Buscando sempre uma linguagem acessível e clara, foram utilizados diversos exemplos, jurisprudências e doutrina de autores consagrados, tudo com o intuito de facilitar a compreensão do conteúdo. Além disso, foram incluídas, prioritariamente, jurisprudências do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí relevantes para cada tema abordado.

Apresenta-se o Procedimento Comum sob uma perspectiva atualizada, mostrando-o em seus aspectos mais relevantes. Ao mesmo tempo, o texto, em suas grandes linhas, segue a estrutura adotada pelo Curso de Direito da Faculdade Raimundo Sá, de Picos/PI, na disciplina Direito Processual Civil I, e que basicamente coincide com o programa da matéria em muitas outras instituições de ensino jurídico no país.

Assim, procuramos atribuir a esta obra um cunho não apenas doutrinário, mas também didático. Almejamos que o livro possa

ser lido com proveito tanto por iniciantes como por estudiosos e profissionais especializados; e que o mesmo possa contribuir para o aprimoramento do conhecimento e da prática do processo civil, sendo, ainda, uma fonte de consulta útil para todos que, de qualquer maneira, atuam na área jurídica.

Agradecemos a todos que contribuíram de alguma forma para a elaboração deste livro, em especial à Deus, sem a permissão do qual esta obra não seria uma realidade.

Os Autores.

SUMÁRIO

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE PROCESSO CIVIL	23
1. Características da Jurisdição	27
DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCEDIMENTO COMUM	29
1. Disposições Gerais	31
PETIÇÃO INICIAL	33
1. Noções Introdutórias.....	35
2. Conceito	36
3. Efeitos da Propositura	36
4. Requisitos da Petição Inicial	37
5. Documentos Indispensáveis	48
DECISÃO INAUGURAL - POSTURAS DO MAGISTRADO DIANTE DA PETIÇÃO INICIAL	49
1. Emenda da Petição Inicial.....	51
1.1 Aditamento da Petição Inicial.....	54
2. Indeferimento da Petição Inicial	55
2.1 Hipóteses de Indeferimento da Petição Inicial	56
3. Julgamento de Improcedência Liminar do Pedido	57
3.1 Cabimento da Improcedência Liminar do Pedido	58
3.2 Impugnação da Decisão	59

4. Designação da Audiência de Conciliação ou Mediação com a Ordem de Citação do Réu	59
---	----

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO 61

1. Noções Gerais	63
2. Hipóteses da Não Realização da Audiência de Conciliação ou Mediação	67
3. Falta Injustificada à Audiência de Conciliação ou Mediação	67

RESPOSTAS DO RÉU..... 71

1. Classificação das Defesas	73
1.1 Defesa Material e Defesa Processual	73
1.2 Defesa Dilatória e Defesa Peremptória	74
2. Contestação	76
2.1 Conceito e Prazo	76
2.2 Princípios da Contestação	80
2.3 Matérias de Defesa	82
2.3.1 Defesa Processual	82
2.3.2 Defesa Material	98
3. Reconvenção	100
3.1 Conceito	100
3.2 Efeitos da Não Propositura	101
3.3 Requisito, Forma e Prazo da Reconvenção	101
3.4. Pressupostos	101
3.4.1. Conexão com Ação ou Fundamento da Defesa	101
3.4.2. Identidade Parcial de Partes	102

3.4.3. Competência.....	102
3.4.4. Identidade Procedimental.....	103
3.5. Desistência/Extinção da Ação.....	103
3.6 Reconvenção da Reconvenção.....	103
3.7. Julgamento Conjunto.....	103
4. Revelia	103
4.1 Efeitos da Revelia	105
4.2 Ingresso do Réu no Processo.....	109

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES..... 111

JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO 117

1. Extinção do Processo	120
2. Julgamento Antecipado Total do Mérito	121
3. Julgamento Antecipado Parcial de Mérito	122

SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO 125

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 131

1. Conceito.....	134
2. Atos Preparatórios das Partes.....	134
3. Audiência de Instrução e Julgamento	136

DAS PROVAS – TEORIA GERAL DAS PROVAS..... 139

1. Conceito e Objeto da Prova 141

2. Princípios Probatórios no Processo Civil..... 142

 2.1 Princípio da Atipicidade dos Meios de Prova 142

 2.2 Princípio do Direito Fundamental à Produção de Provas 143

 2.3 Princípio Inquisitivo..... 143

 2.4 Princípio da Prova Emprestada 144

 2.5 Princípio da Comunhão de Provas 145

 2.6 Princípio do Livre Convencimento Motivado..... 146

3. Ônus da Prova..... 147

 3.1 Inversão do Ônus da Prova..... 148

 3.2 Momento de Inversão do Ônus da Prova 150

DAS PROVAS – PROVAS EM ESPÉCIE 153

1. Ata Notarial 155

2. Depoimento Pessoal..... 156

3. Confissão..... 158

4. Exibição de Documento ou Coisa 159

5. Prova Documental..... 162

6. Prova Testemunhal..... 164

7. Prova Pericial..... 169

8. Inspeção Judicial..... 173

SENTENÇA.....175

1. Conceito 177

2. Sentença sem Resolução de Mérito e Sentença com Resolução de Mérito..... 179

 2.1 Sentença Terminativa 179

 2.2 Sentença Definitiva 184

3. Elementos Essenciais da Sentença..... 187

4. Princípio da Congruência 191

COISA JULGADA195

1. Conceito 197

2. Coisa Julgada Material e Coisa Julgada Formal 197

 2.1 Coisa Julgada nas Decisões que Tratam de Relações Jurídicas de Trato Sucessivo 199

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS201

**NOÇÕES INTRODUTÓRIAS
DE PROCESSO CIVIL**

O Direito é composto por normas de conduta, as quais servem para viabilizar a vida em sociedade. No entanto, por mais perfeitas que essas normas sejam, isso não impede que surjam conflitos de interesses, e essas lides uma vez instauradas devem ser solucionadas em busca da pacificação social. Existem vários métodos para a solução desses conflitos.

A jurisdição é quando o Estado substitui a vontade dos envolvidos e resolve as crises, para que o Estado possa resolver as crises ele precisa de uma ferramenta própria para isso, o processo.

Podemos dizer que seria a aptidão de proclamar o direito em caráter definitivo. Os órgãos investidos na função jurisdicional detêm o que se denomina poder-dever de proclamar a vontade legal em grau de definitividade, sendo esta uma característica evidente da jurisdição, posto que outros órgãos também dizem o direito¹.

Essas crises a serem resolvidas pelo Estado podem ser variadas, basicamente de duas categorias. A primeira é uma crise de certeza, não se sabe qual dos dois tem razão. A segunda é uma crise de insatisfação, inadimplemento.

Para as crises de insatisfação ou inadimplemento o Estado usa o processo de execução – ou fase de execução (fase de cumprimento), onde o juiz pratica atos de invasão ao patrimônio do devedor.

Para as crises de certeza o Estado usa o processo de conhecimento, onde o juiz toma conhecimento das alegações das

1 A jurisdição é poder atribuído a terceiro imparcial para, mediante um processo, reconhecer/efetivar/proteger uma situação jurídica concretamente deduzida de modo imperativo e criativo, em decisão insuscetível de controle externo, e apta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada”. DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil. 22. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podium, 2020. Pag. 95.

O Estado tem o poder-dever de dizer e realizar o direito, resolvendo os conflitos de interesses e preservando a paz social. A essa função dá-se o nome de jurisdição, que é única e exclusiva do Estado. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 132

A jurisdição, primeiro instituto fundamental do direito processual civil, deve ser compreendida como a parcela de poder exercitada pelo Estado-juiz, o Poder Judiciário, a sua função típica. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 95.

partes, conhecimento das provas e por ser conhecedor do direito profere uma decisão de mérito.

O processo de conhecimento é aquele que tem por finalidade solucionar a chamada crise de certeza através da formalização pelo juiz de uma norma jurídica específica para o caso concreto; é aquele que o juiz diz quem tem razão.

Para que o processo² se concretize há a necessidade da prática de atos, materializando-o. O encadeamento de atos, modo pelo qual o processo se exterioriza é chamado de procedimento.

Logo, procedimento é o modo pelo qual o processo se materializa ou se exterioriza, ou seja, é o conjunto de atos coordenados tendentes a um fim.

O processo de conhecimento pode se manifestar através de diversas espécies de procedimentos. São espécies de procedimentos:

- a) Procedimentos especiais: utilizados quando há uma previsão legal.
- b) Procedimento comum: utilizado de forma residual.

O processo depende de uma iniciativa por parte do interessado para que ele possa se instaurar. Essa provocação se dá por meio da petição inicial³.

2 A outorga da prestação jurisdicional, isto é, a resposta à provocação da parte cujo direito afirma ter sido ferido ou ameaçado, deve seguir um método previamente estabelecido, composto por regras e princípios frutos de um debate democrático. A esse meio, método ou sistema que deve ser observado para o exercício da jurisdição dá-se o nome de processo. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 133.

3 O meio de se provocar a tutela jurisdicional é a ação, que consiste em um direito público subjetivo a um pronunciamento estatal que solucione o litígio. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 133.

Em curtas palavras, pode-se afirmar que a jurisdição é provocada mediante o direito de ação e será exercida por meio daquele complexo de atos que é o processo. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 133.

1. CARACTERÍSTICAS DA JURISDIÇÃO

Destacamos a seguir os três principais atributos da jurisdição, os quais restam como unanimidade na doutrina processualista civil pátria. Estudaremos as três características principais da jurisdição, que são consistentes entre todos os doutrinadores do processo civil.

a. Definitividade

Somente órgãos dotados do poder-dever de proclamar o direito em caráter de definitividade são dotados de jurisdição. Tal é o que distingue dos atos praticados pelo poder executivo, vez que estes comportam revisão.

Ressalte-se que parte da doutrina costuma relacionar a definitividade com a característica da coisa julgada.

b. Substitutividade

Uma vez estabelecido o conflito entre as partes, o Estado-Juiz age em substituição à vontade destas com o fito de estabelecer a quem assiste razão no caso concreto.

c. Inércia

Em princípio, a jurisdição é um órgão inerte, que demanda ser provocada pelas partes para que então possa atuar

DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCEDIMENTO COMUM

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

O Código de Processo Civil de 2015 encerrou com a tradicional divisão do procedimento comum em sumário e ordinário, que era prevista no Código de Processo Civil de 1973, com a previsão genérica do Procedimento Comum.

Deve-se ressaltar que, nos termos do art. 1.046, § 1º do CPC de 2015¹, as disposições do Código de Processo Civil de 1973 quanto ao Procedimento Sumário deverão ser aplicadas aos processos iniciados na vigência do Código anterior e não sentenciados até o início da vigência do Código de 2015.

O Procedimento Comum, previsto a partir do art. 318 do Código de Processo Civil², pode ser dividido em cinco fases: a. fase postulatória; b. fase de saneamento; c. fase instrutória; d. fase decisória; e f. fase recursal. Deve-se entender que tais fases apresentam dinamicidade, não são estanques³, podendo uma adentrar na outra de forma mútua.

A fase postulatória é iniciada com a propositura da petição inicial por parte do autor, apresentação da contestação pelo réu e uma possível réplica ou impugnação do autor à defesa do réu.

1 Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

§ 2º Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código.

§ 3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

§ 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.

§ 5º A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código.

2 Art. 318. Aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei.

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

3 Wambier-Talamini, p. 65.

A fase de saneamento compreende a possível emenda da petição inicial, passando pelas providências preliminares ao julgamento e o saneamento do processo.

A fase instrutória se dá com a realização dos atos processuais probatórios, com a realização de perícias e a audiência de instrução e julgamento, que tem como principal finalidade a colheita das provas orais.

A fase decisória compreende o momento da prolação da sentença de mérito, com a resolução do conflito apresentado pelas partes.

Eventualmente, podem ser inseridas, ainda, a fase de liquidação de sentença e a fase de cumprimento de sentença. A fase de liquidação de sentença terá vez quando se estiver diante de uma sentença genérica ou ilíquida, conforme os arts. 509 a 512 do CPC. Já a fase de cumprimento de sentença, também chamada de satisfativa, ocorrerá quando houver a necessidade de promover o cumprimento forçado da ordem judicial imposta na sentença, nos termos dos art. 513 ao 538 do CPC.

O Procedimento Comum é aplicado de forma subsidiária aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

PETIÇÃO INICIAL

1. NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Trata-se da peça escrita e formal pela qual o autor provoca a jurisdição e veicula a sua pretensão. É o ato por meio do qual o autor materializa o seu direito de ação contra o Estado¹, para que este promova a devida prestação jurisdicional, apresentando uma resolução ao conflito que lhe foi apresentado.

A petição inicial se trata de um ato processual solene, devendo ser cumpridos alguns requisitos mínimos, sob pena de determinação de sua emenda, quando se estiver diante de um vício sanável, ou indeferimento, quando se estiver diante de um vício insanável.

A petição inicial apresenta requisitos intrínsecos, previstos no art. 319² do CPC, e extrínsecos, previstos no art. 320³ do CPC.

1 A petição inicial é a forma legal a que alude o art. 2º de provocar a jurisdição, de fazer o pedido da providência jurisdicional desejada pelo autor. Com o protocolo da petição, inicia-se a fase postulatória. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 601.

2 Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

3 Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

2. CONCEITO

Petição inicial⁴ é o instrumento da demanda. Ou seja, é a maneira pela qual a parte propõe formalmente uma demanda, sendo o documento por meio do qual a parte apresenta sua questão ao Poder Judiciário.

3. EFEITOS DA PROPOSITURA

Tecnicamente considerando, a petição inicial comporta divisão em quatro momentos: a. quando foi feita e assinada pelo advogado; b. quando foi protocolada; c. quando foi registrada ou distribuída; e d. quando foi despachada pelo juiz.

O primeiro desses momentos não acarreta nenhum efeito jurídico, contudo, os demais geram efeitos jurídicos; sendo válido ressaltar que se considera proposta a ação a partir do momento em que a petição inicial é protocolada⁵.

4 Petição inicial é o primeiro requerimento formulado pelo autor no qual concretiza, exteriorizando-o, o exercício do seu direito de ação rompendo a inércia da jurisdição e apresentando os contornos, subjetivos e objetivos, da tutela jurisdicional por ele pretendida. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 474/475.

5 Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

4. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL

Os requisitos intrínsecos da Petição Inicial estão disciplinados no art. 319 do CPC, e são:

I. o juízo a que é dirigida

Trata-se do endereçamento⁶. A petição inicial deverá ser endereçada a órgão judicial competente. Entendemos que a petição inicial não deverá ter endereçamento pessoal, devendo ser endereçada ao juízo competente. No entanto, o endereçamento pessoal ao juiz desde que acompanhada pela indicação do juízo, trata-se de mera irregularidade⁷, não sendo causa para determinação da emenda ou indeferimento da petição inicial.

A indicação equivocada do juízo ocasionará a incompetência. São consequências da incompetência:

a) se absoluta: poderá ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo e acarretará a remessa dos autos ao juízo competente.

b) se relativa: deverá ser alegada pelo réu em preliminar de contestação, sob pena de prorrogação de competência.

A competência é definida a partir do critério da exclusão. Deve-se inicialmente analisar o Art. 109, I da Constituição Federal de 1988⁸ e analisar se entre as partes do processo existe a União, Empresa Pública Federal, Autarquia Federal ou Fundação Pública instituída ou mantida pelo Poder Público Federal, nesses casos a competência será da Justiça Federal de forma absoluta, a ação somente pode ser distribuída no âmbito da Justiça Federal. Não se inclui as Sociedades

6 A exigência do inciso I do art. 319 diz respeito à identificação da competência do órgão jurisdicional. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 475.

7 Neves, p. 526-527.

8 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

de Economia Mista Federais. Não sendo o caso, por exclusão, a ação terá trâmite no âmbito da Justiça Comum Estadual.

Deve-se identificar a natureza jurídica da ação. A ação fundada em direito pessoal, aquela ação que envolver disputa obrigacional ou direito real sobre móveis, deve ser proposta como regra perante o foro de domicílio do réu⁹. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente, em regra, o foro de situação da coisa. Trata-se de competência absoluta¹⁰.

O Código de Organização Judiciária do Estado no qual a ação terá curso determina a Vara competente para o julgamento da demanda naquela comarca.

O art. 53 do CPC¹¹ versa sobre a competência por opção do autor, criando a seu favor hipóteses de foro por opção, facilitando que o autor tenha acesso ao judiciário.

9 Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

10 Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

11 Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz;

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz;

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal;

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluída pela Lei nº 13.894, de 2019)

II. qualificação das partes

A qualificação das partes será necessária para a individualização do réu e delimitação dos elementos subjetivos da demanda. A qualificação das partes deverá ser feita tão completa quanto possível¹².

A petição inicial indicará os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.

No caso do autor desconhecer os dados de qualificação, compete ao juiz auxiliá-lo, sendo lícito o prosseguimento do processo, desde que reste possível a localização do réu. Acrescente-se que, sendo possível a identificação do réu ainda que com mínimos dados de qualificação, o processo deve seguir.

O § 1º do art. 319 prevê a possibilidade do autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à obtenção dos dados desconhecidos na propositura da ação.

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;
III - do lugar:

- a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica;
- b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu;
- c) onde exerce suas atividades, para a ação em que for ré sociedade ou associação sem personalidade jurídica;
- d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento;
- e) de residência do idoso, para a causa que verse sobre direito previsto no respectivo estatuto;
- f) da sede da serventia notarial ou de registro, para a ação de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício;

IV - do lugar do ato ou fato para a ação:

- a) de reparação de dano;
 - b) em que for réu administrador ou gestor de negócios alheios;
- V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves.

12 A exigência quer permitir a identificação do réu (ou réus) e sua qualificação, a mais completa possível, que interfere, importa esclarecer, em inúmeras questões. Seu endereço, por exemplo, é indicativo da competência; ser, ou não, casado ou viver em união estável, pode impor a formação de litisconsórcio passivo (necessário) e assim por diante. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 475.

Se o autor qualificar equivocadamente o réu, caso o réu seja encontrado e apresente sua defesa, o erro do autor é tido como mera irregularidade, não se tratando de uma nulidade, pois não houve prejuízo, nos termos do § 2º do art. 319. O autor poderá, inclusive, indicar as características do réu, de forma que, em sendo viabilizada a sua citação não será causa de indeferimento da petição inicial.

Ainda, nos termos do art. 319 § 3º, a petição inicial não será indeferida por insuficiência ou falta de dados sobre o réu quando a obtenção dos dados tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Havendo irregularidade ou a ausência de algum dos requisitos, resta verificar se há prejuízo ao réu ou ao processo, sem que seja comprovado o prejuízo, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, não se falando em nulidade¹³.

Finalmente, nos feitos deduzidos em face de réus incertos, assim compreendidos aqueles em que o autor não é capaz em sua peça vestibular de promover a identificação da totalidade dos réus, (como no caso de invasões coletivas), estes serão qualificados como 'réus incertos'¹⁴.

III. causa de pedir (causa petendi)

É composta por dois elementos: fatos e fundamentos jurídicos do pedido¹⁵.

13 Neves, p. 527.

14 Art. 554: (...)

§ 1º: No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º: Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º: O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

15 A petição inicial deverá, em consonância com o inciso III do art. 319, indicar 'o fato e os fundamentos jurídicos do pedido', isto é, as razões que, do ponto de vista fático e

Os fatos são acontecimentos que deram origem à pretensão do autor, trata-se da causa de pedir remota.

Os fundamentos jurídicos do pedido se tratam da proposta de enquadramento dos efeitos jurídicos afirmados pelo autor numa categoria jurídico-material. Não se exige a indicação de fundamento legal (*iura novit curiae*), trata-se da causa de pedir próxima.

IV. pedido com suas especificações

a) características

O pedido é o objeto do processo¹⁶, e deve ser certo¹⁷, ou seja, deve indicar a espécie de tutela jurisdicional pretendida e o gênero do bem da vida requerido. O pedido também deve ser determinado¹⁸, ou seja, preciso em relação à quantidade e a qualidade pretendida.

Nos termos do art. 322, § 2º, o pedido deverá ser sempre expresso, ainda que conste apenas na fundamentação da petição inicial, trata-se do pedido heterotópico, ou seja, aquele pedido fora do rol de pedidos.

jurídico, dão fundamento ao pedido. É o que o n. 3.2 do Capítulo 1 apresenta como a 'causa de pedir remota' (fatos) e a 'causa de pedir próxima' (fundamentos jurídicos). BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 476.

16 O pedido (inciso IV) é a conclusão da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos; esses são premissas do silogismo, que tem no pedido a sua conclusão lógica. O objeto do pedido desdobra-se em objeto imediato, que é a providência jurisdicional solicitada, e objeto mediato, que constitui o bem jurídico pretendido. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 602.

17 Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

18 Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Entendemos que é exigível o pedido determinado, inclusive na ação de danos morais. No entanto, o STJ entende que é possível a formulação de pedido genérico em danos morais, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio¹⁹.

Em três casos é admitido o pedido genérico (art. 324, § 1º do NCP) ou ilícito: a. nas ações universais; b. quando o valor da condenação depende de ato a ser praticado pelo réu; c. na ação indenizatória quando o autor não puder desde logo precisar a extensão dos danos.

b) Pedidos implícitos

São verbas que não dependem de requerimento expresso²⁰. Dois dispositivos tratam disso: o art. 322, § 1º e o art. 323²¹ do CPC.

São pedidos implícitos: correção monetária, juros legais, verbas de sucumbência (custas, despesas e honorários de sucumbência) e

19 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. DANO MORAL PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “O STF, ao julgar a ADPF N. 130, declarou a não-recepção, pela Constituição Federal, da Lei de Imprensa em sua totalidade. Não sendo possível a modulação de efeitos das decisões que declaram a não-recepção, tem-se que a Lei de Imprensa é inválida desde a promulgação da Constituição Federal” (REsp n. 942.587/ES, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 22/8/2011). 2. “É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio” (REsp 1534559/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016). 3. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC/1973 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 249953 SP 2012/0229074-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/04/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020)

20 Há exceções à exigência codificada de formulação de pedido, o que a doutrina em geral identifica com o nome de “pedidos implícitos”. Prefiro compreender o fenômeno de perspectiva diversa, de que algumas consequências decorrem diretamente da lei, e, por isto, independem de iniciativa específica da parte. São, assim, verdadeiros efeitos anexos das decisões jurisdicionais. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 476/477.

21 Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

prestações vencidas e inadimplidas no curso do processo nos casos de contratos de trato sucessivo.

c) possibilidade de alteração

Antes da citação o autor é livre para alterar o pedido ou a causa de pedir. Após a citação e até o saneamento será exigida a concordância do réu, que terá direito a se manifestar sobre a mudança no prazo de 15 dias, no mínimo.

Após o saneamento não se admite a alteração, pois há a estabilização da lide.

d) cumulação de pedidos (arts. 325 ao 327 do CPC)

São espécies de cumulação a própria e a imprópria.

A cumulação própria ocorre quando o autor espera o acolhimento de todos os pedidos formulados. Essa cumulação própria poderá ser:

a. simples: quando os pedidos forem independentes entre si (ex. dano moral e dano material).

b. sucessiva: quando existir entre os pedidos cumulados uma relação de prejudicialidade, ou seja, a análise do segundo pedido depende do acolhimento do primeiro.

A cumulação imprópria ocorre quando o autor não espera o acolhimento de todos os pedidos apresentados. Essa cumulação imprópria poderá ser:

a. alternativa: requer-se uma solução ou outra, não havendo ordem de preferência.

b. em ordem subsidiária ou eventual (art. 326, *caput*): o autor apresenta o pedido principal e desde logo indica outro para a hipótese de rejeição do primeiro.

Os requisitos da cumulação são: i. Que os pedidos sejam compatíveis entre si - esse requisito somente se aplica à cumulação própria; ii. Que o juízo seja competente para conhecer todos os pedidos; iii. Que seja adequado para todos os pedidos o procedimento utilizado, ou que o autor escolha o procedimento comum para todos.

V. valor da causa

É o conteúdo econômico da demanda. À toda causa será atribuído um valor certo, ainda que ela não tenha um valor econômico imediato, nos termos dos arts. 291 ao 293 do CPC.

O valor da causa é a expressão econômica do benefício pretendido pelo autor no processo. A sua indicação é obrigatória, mesmo que a coisa não tenha conteúdo econômico imediato²².

Os critérios para a sua fixação estão previstos no art. 292²³ do CPC.

22 A exigência prevalece mesmo quando o direito sobre o qual o autor requer que recaia a tutela jurisdicional não tenha expressão econômica imediata (art. 291). Seja quando se trata de direito que não tem expressão patrimonial ou quando não for possível ao autor, desde logo, precisar as consequências do dano e, conseqüentemente, sua expressão econômica. BÜENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 479/480.

23 Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

O juiz poderá alterar de ofício e por arbitramento o valor da causa, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes²⁴.

Cabe ao réu impugnar o valor da causa através de preliminar de contestação.

Em determinadas demandas resta impossível a determinação de um valor econômico, como por exemplo no caso de uma ação de adoção. Todavia, o art. 291 do CPC/15 não permite que se deixe de estabelecer um valor da causa, até porque esse valor possui importante escopo quando da fixação da taxa judiciária (valor pago pela contraprestação do serviço judiciário).

Por essa razão, mesmo nas ações que não possuam valor econômico, é indispensável o estabelecimento de um valor aleatório, ainda que para efeitos meramente fiscais.

VI. provas

Trata-se da indicação das provas com as quais o autor pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

De acordo com o STJ, o requerimento de provas é dividido em duas fases, a primeira delas é o protesto genérico pela produção de provas feito na inicial e, posteriormente, o de especificação de provas²⁵.

Processualmente falando, existem quatro momentos relacionados às provas: a)Propositura das provas: na petição inicial o autor informa ao juiz que pretende produzir provas durante o procedimento; b)Admissão da prova: é a permissão do juiz para que a prova seja produzida (art. 357 do CPC). Como regra, acontece no saneamento do processo; c)Produção da prova: é o momento quando a prova é produzida e adentra no processo, depende do tipo de prova,

²⁴ Esse requisito pode interferir na fixação da competência (lembre-se que o valor da causa nos juizados especiais estaduais pode chegar a 40 salários mínimos); no recolhimento das custas processuais; na fixação de honorários; na determinação da possibilidade de o inventário ser substituído pelo arrolamento de bens (art. 664); e, tratando-se de execução fiscal, nas espécies recursais cabíveis (art. 34 da Lei nº 6.830/1980). NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 603.

²⁵ AgInt no AREsp 909416 / GO

a prova oral (depoimento pessoal ou prova testemunhal) é produzida durante a audiência de instrução e julgamento, a prova pericial é produzida anteriormente à audiência de instrução e julgamento, a prova documental acompanha a petição inicial e a contestação; d) Valoração da prova: acontece na prolação da sentença de mérito no final do procedimento.

VII. opção do autor sobre a realização ou não da audiência do art. 334 - Audiência de conciliação ou mediação

É na petição inicial que o autor deve se manifestar sobre a sua intenção na realização da audiência de conciliação ou mediação²⁶.

Essa audiência somente não será realizada quando: a. ambas as partes manifestarem desinteresse; ou, b. tratar-se de direito indisponível.

26 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1o O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2o Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3o A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4o A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5o O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6o Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7o A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes a essa audiência é ato atentatório à dignidade da justiça e autoriza a imposição de multa de até 2% do valor da causa, a qual será revertida em favor do Estado ou da União.

A ausência de manifestação do autor acerca da realização ou não dessa audiência não se trata de hipótese que determine a emenda da petição inicial, pois a sua realização é o procedimento habitual, logo, havendo omissão do autor na sua petição inicial, entende-se pela sua intenção na realização. É ônus do autor alegar eventual desinteresse na realização dessa audiência, sob pena de ser presumido o seu interesse na realização.

O art. 320 trata dos requisitos extrínsecos da petição inicial, diz que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles que se destinam à demonstração das condições da ação e dos pressupostos processuais, os documentos relacionados ao mérito podem ser juntados posteriormente.

O STJ entende que são considerados documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles que dizem respeito às condições da ação ou aos pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente com o objeto da demanda, como por exemplo o contrato naquelas ações em que se visa discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica entre as partes²⁷.

Nesse mesmo sentido decidiu o TRF da 4ª Região em Ação Previdenciária²⁸.

27 REsp 1.262.132/SP, STJ, 4ª Turma, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 03/02/2015.

28 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ATESTADOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 1. Documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles essenciais, exigidos por lei, bem como os que constituem fundamento da causa de pedir, o que não se confunde com atestados médicos mesmo em se tratando de ação previdenciária que visa à concessão de benefício por incapacidade, bastando a parte comprovar a existência da doença, o que pode ser feito mediante a juntada de outros documentos. 2. Atestados médicos nos quais constem a incapacidade para o trabalho não constituem requisito para aptidão da inicial. Inteligência dos artigos 319, 320 e 434 do Código de Processo Civil. 3. Sentença de extinção anulada para retorno à origem e regular instrução do feito.

Deve-se, ainda, complementar a esses requisitos a exigência do art. 106 do CPC²⁹, quando se advogar em causa própria.

Destaca-se também os requisitos especiais nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, previstos nos §§ 2º e 3º do art. 330, CPC³⁰.

O juiz não poderá exigir do autor que preencha requisito não previsto nos arts. 319 e 320 do CPC³¹.

Uma vez elaborada a petição inicial e ajuizada a causa, o juiz deverá apresentar uma decisão inicial, a qual poderá ter vários conteúdos distintos, a depender da situação em concreto daquele processo.

5. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

Trata-se dos chamados documentos fundamentais para efeito de viabilidade da demanda proposta³².

Frisa-se que o instrumento procuratório não é um documento indispensável, posto ser possível o ajuizamento da ação desacompanhada da respectiva procuração, consoante se observa do comando do art. 104, §§1º e 2º, CPC/15.

(TRF-4 - AC: 50174924220184047112 RS 5017492-42.2018.4.04.7112, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 10/09/2019, QUINTA TURMA)

29 Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

30 Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

31 Montenegro Filho, p. 309.

32 Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

**DECISÃO INAUGURAL
- POSTURAS DO
MAGISTRADO DIANTE
DA PETIÇÃO INICIAL**

Ajuizada a demanda, haverá a autuação e registro dos autos, com o seu encaminhamento ao magistrado, o qual deverá proferir a decisão inaugural.

Proposta a ação, cabe ao juiz exercer a cognição preliminar acerca dos pressupostos e dos requisitos processuais, bem como da existência de eventuais circunstâncias que possibilitem a resolução liminar do mérito.

A decisão inaugural poderá ter quatro conteúdos: i. designação da audiência de conciliação ou mediação com a determinação de citação do réu; ii. determinação da emenda da petição inicial, quando esta apresentar vícios sanáveis; iii. indeferimento da petição inicial, quando esta apresentar vícios insanáveis; iv. Improcedência liminar do pedido.

1. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL

Nos termos do art. 321 do CPC¹, o magistrado poderá determinar a emenda da petição inicial, quando verificar a existência de um vício passível de correção, ou seja, aquele que pode ser sanado. Presta-se, ainda, para suprir irregularidades que possam dificultar o julgamento de mérito. Tem-se, aqui, a ideia de cooperação, prevista no art. 6º do CPC.

Verificando que a petição inicial não preenche os requisitos legalmente exigidos, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar a resolução de mérito, o magistrado poderá determinar que seja emendada ou complementada a petição inicial, devendo ser feita a sua correção, no prazo de 15 dias. A petição inicial deverá ser emendada quando esta não contemplar os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, ou desde que estes sejam insuficientes.

1 Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Sempre que for possível ao magistrado a escolha entre a emenda da petição inicial e o seu indeferimento, deverá optar pela determinação de sua complementação, somente sendo indeferida a petição inicial quando na presença de vícios insanáveis².

Nesse sentido, o STJ entende que a emenda da petição inicial se trata de um direito subjetivo do autor, não devendo o magistrado indeferir a petição inicial sem antes oportunizar ao autor que busque o saneamento do vício³. De forma que é nula a sentença que indefere a petição inicial sem que o magistrado permita a correção do vício sanável.

Esse prazo de 15 dias para a emenda ou complementação da Petição Inicial se trata de um prazo dilatatório, podendo o magistrado aceitar a emenda da petição inicial, com a correção do vício sanável, mesmo fora desse prazo. Ainda, esse prazo pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do magistrado⁴.

2 Neves, p.538.

3 AgRg no REsp 1206251/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2010

4 RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRAZO DO ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NATUREZA JURÍDICA - DILATÓRIO - IRRELEVÂNCIA, NA ESPÉCIE - DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO REITERADO PELAS RECORRENTES - DESÍDIA CONFIGURADA, IN CASU - INDEFERIMENTO DA INICIAL - JUSTA CAUSA - AFERIÇÃO - ENTENDIMENTO PAUTADO NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME NESTA VIA RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, NO CASO CONCRETO. I - Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma julgadora a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos; II - Para fins do disposto no art. 543-C, o prazo do art. 284 do Código de Processo Civil não é peremptório, mas dilatatório, ou seja, pode ser reduzido ou ampliado por convenção das partes ou por determinação do juiz, nos termos do art. 181 do Código de Processo Civil; III - In casu, contudo, independentemente da natureza jurídica do prazo prescrito no art. 284 do Código de Processo Civil, tendo em conta as duas anteriores concessões de prazo para a regularização da inicial, ambas não atendidas, e a ausência de justificativa plausível para o pedido de nova dilação do prazo, restou configurada a conduta desidiosa e omissiva das recorrentes,

Quando o advogado estiver atuando em causa própria, nos termos do art. 106, deverá informar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, o número de inscrição na OAB e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações. Caso descumpra um desses itens, o magistrado ordenará a emenda da petição inicial, a qual deverá ocorrer no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

O pronunciamento que determina a emenda ou a complementação da petição inicial se trata de um despacho, tratando-se, pois, de pronunciamento irrecurável.

Entendo que havendo necessidade, o magistrado deverá determinar sucessivas emendas à petição inicial, buscando a solução do conflito⁵.

Quanto à possibilidade emendas sucessivas, deve-se salientar que, caso o magistrado determine a emenda ou a complementação da petição inicial, caso o autor não tenha tomado qualquer atitude positiva no intuito de corrigir o vício, o magistrado deverá indeferir a petição inicial⁶.

estando correta a sentença de indeferimento da inicial e de extinção do processo sem o julgamento do mérito; IV - A revisão do entendimento das instâncias ordinárias no sentido da não configuração de justa causa para a nova dilação do prazo (art. 183 do Código de Processo Civil), implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na presente via recursal, em face do óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (STJ - Acórdão Resp 1133689 / Pe, Relator(a): Min. Massami Uyeda, data de julgamento: 28/03/2012, data de publicação: 18/05/2012, 2ª Seção)

5 APELAÇÃO – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO – INCONFORMISMO – ACOLHIMENTO – SENTENÇA ANULADA – Embora a petição inicial não seja um primor técnico, os sucessivos despachos de emenda e as respectivas emendas a tornaram admissível, no sentido de preencher os requisitos legais atinentes – Necessidade de todos os sujeitos processuais cooperarem com o célere julgamento do mérito e recomendação legal de o pedido ser interpretado em conformidade com o conjunto da postulação, observado o princípio da boa-fé – Artigos 6º e 322, § 2º, do CPC – Sentença anulada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP - Acórdão Apelação 1003917-91.2016.8.26.0602, Relator(a): Des. Alexandre Coelho, data de julgamento: 11/04/2018, data de publicação: 11/04/2018, 8ª Câmara de Direito Privado)

6 Neves, p. 539.

O juiz deverá indicar expressamente o trecho da petição inicial que merece ser emendado ou complementado, não se admitindo despacho genérico⁷.

Caso o autor não emende a petição inicial, o juiz julgará pelo indeferimento da petição inicial, com a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o art. 321, parágrafo único do CPC.

1.1 ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

O aditamento é um ato através do qual o autor altera ou acresce à petição inicial uma causa de pedir e/ou pedido. Se feito antes da citação do réu, dispensa a concordância deste, se feito após a apresentação da defesa e até o saneamento do processo, depende da concordância da parte ré.

7 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DO VÍCIO A SER SANADO. APRESENTAÇÃO DE EMENDA INSATISFATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA COOPERAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. 1. De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado?". 2. Tendo em vista que o despacho que ordenou a apresentação de emenda à inicial não se mostrou claro quanto aos vícios a serem sanados pela parte autora, deve o magistrado oportunizar nova emenda, esclarecendo quais seriam as providências necessárias para viabilizar o prosseguimento da demanda. 3. O indeferimento da petição, sem que seja facultada a emenda, com a indicação, com precisão, dos vícios a serem corrigidos, caracteriza hipótese de violação dos princípios da economia processual e da cooperação. 4. Recurso de Apelação conhecido e provido. Sentença cassada. (TJDFT - Acórdão 0729449-52.2017.8.07.0015, Relator(a): Des. Nídia Corrêa Lima, data de julgamento: 15/08/2018, data de publicação: 23/08/2018, 8ª Turma Cível)

2. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

O indeferimento da petição inicial se trata da negativa de processamento da demanda judicial⁸. Está previsto no art. 330 do CPC⁹, ocorrerá quando verificado pelo magistrado a existência de um vício insanável¹⁰.

Ocorrerá quando a inicial não admitir emenda (por exemplo, nos casos de ilegitimidade), bem quando a emenda for frustrada ou ignorada.

Em tais casos, não há formação de coisa julgada. Portanto, nada impede a repropositura da ação.

Somente é possível se falar em indeferimento da petição inicial antes que o réu seja citado.

A doutrina defende que o indeferimento pode ser total ou parcial, variando os recursos para cada tipo de decisão.

Quando houver o indeferimento total, tratar-se-á de uma sentença sem resolução de mérito, o recurso cabível dessa decisão

8 Wambier-Talamini, p. 107.

9 Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

10 De acordo com o art. 330, a petição inicial será indeferida quando ocorrer ao menos uma das quatro hipóteses de seus incisos. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 486.

será a apelação, nos termos do art. 331 do CPC¹¹. Nessa hipótese, será possível o juízo de retratação do magistrado, no prazo de 5 dias.

Caso o magistrado se retrate, essa decisão será irrecorrível. Caso não seja feita a retratação, o réu será citado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação. Caso o Tribunal anule a sentença que indeferiu a petição inicial, o prazo para a contestação começará a fluir a partir da intimação do retorno dos autos.

Em se tratando de indeferimento parcial, entendo se tratar de uma decisão interlocutória, e como não está presente no rol do art. 1.015 do CPC, não cabe agravo de instrumento¹². Diante dessa situação, deverá o autor aguardar e alegar a matéria em recurso da decisão principal, seja apelação ou contrarrazões da apelação.

2.1 HIPÓTESES DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

As hipóteses de indeferimento da Petição Inicial estão previstas no art. 330 do CPC. São elas:

I. inépcia da petição inicial

A inépcia da petição inicial está relacionada a vícios na causa de pedir ou no pedido¹³. As hipóteses de inépcia estão previstas no

11 Art. 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se.

§ 1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso.

§ 2º Sendo a sentença reformada pelo tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334 .

§ 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.

12 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE MEIOS EXECUTÓRIOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC/15. (TJRJ - Acórdão Agravo de Instrumento 0006421-74.2018.8.19.0000, Relator(a): Des. Fernando Cerqueira Chagas, data de julgamento: 21/02/2018, data de publicação: 21/02/2018, 11ª Câmara Cível)

13 Considera-se inepta ou não apta para provocar a jurisdição quando a petição inicial não contiver o pedido ou a causa de pedir; o pedido ou a causa de pedir for obscuro; o pedido for indeterminado (salvo quando a lei permite que se formule pedido genérico);

§ 1º do art. 330, CPC, são elas: a. quando falta o pedido ou a causa de pedir; b. quando o pedido é indeterminado, salvo nas hipóteses de pedido genérico permitidas em lei; c. quando da narração dos fatos não decorrer de forma lógica um pedido; d. quando o autor apresenta pedidos incompatíveis.

Ainda, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 330, o autor terá que, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial aquelas prestações que pretende controverter, devendo também quantificar o valor incontroverso, não se admitindo pedido genérico nas ações em que se discute revisões de obrigação. O autor deverá continuar a adimplir as obrigações incontroversas.

II. ilegitimidade da parte e carência do interesse processual

Haverá indeferimento da petição inicial quando se estiver diante de carência da ação, com a ausência de uma das condições da ação¹⁴.

III. ausência de emenda da petição inicial

A petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 do CPC.

3. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Nos termos do art. 332 do CPC¹⁵, nas causas que dispense a fase instrutória, o juiz independentemente da citação do réu julgará

quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; quando contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, § 1º, IV); ou quando o autor não discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter (art. 330, § 2º). NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 609.

14 Além de possibilitar o indeferimento de plano da petição inicial, a falta de legitimidade ou de interesse processual permite a extinção do processo sem resolução do mérito em qualquer fase processual. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 610/611.

15 Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

liminarmente o pedido do autor em determinadas causas. Deve-se salientar que a finalidade desse dispositivo é fomentar que demandas de cunho repetitivo sejam encerradas com economia processual e celeridade¹⁶.

3.1 CABIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Nas causas em que não houver a necessidade de produção de provas, mesmo sem citar o réu, o juiz poderá julgar o pedido improcedente de plano se ele contrariar: a. enunciado de súmula do STJ ou STF; b. entendimento firmado pelo STF ou STJ no julgamento de recursos repetitivos; c. entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência; d. súmula do TJ sobre direito local.

Também será cabível a improcedência liminar do pedido quando o magistrado verificar a ocorrência de prescrição ou decadência. Nesse caso, o magistrado deverá intimar o autor para que possa se manifestar nos autos¹⁷.

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

16 Neves, 546.

17 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. AUSENTES OS REQUISITOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. - A improcedência liminar do pedido, trata-se de uma hipótese autorizada pela codificação processual civil em que o magistrado pode julgar improcedente o pedido formulado pelo demandante, independentemente da citação do réu, somente nas hipóteses elencados no artigo 332. - Ausentes os requisitos dispostos no referido

3.2 IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO

O autor caso não concorde com o julgamento de improcedência liminar poderá recorrer dessa decisão por meio do recurso de apelação. Nessa hipótese, será possível o juízo de retratação do magistrado, no prazo de 5 dias¹⁸.

Caso não seja feita a retratação, o réu será citado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação. Caso o Tribunal anule a sentença, o prazo para a contestação começará a fluir a partir da intimação do retorno dos autos.

4. DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO COM A ORDEM DE CITAÇÃO DO RÉU

Será designada a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, com a determinação de citação do réu para comparecimento¹⁹.

artigo, notadamente em razão de necessidade de instrução probatória, a cassação da sentença, com determinação de regular prosseguimento do feito, é medida que se impõe. - Em razão de o contraditório ter evoluído com a nova codificação processual civil, no sentido de reconhecer e garantir o direito da parte participar, ativa e concretamente, da formação do provimento com que seu pedido de tutela jurisdicional será solucionado, deve o magistrado, sempre que possível, oportunizar a sua manifestação, exceto quando a existência da decadência ou a prescrição forem manifestas. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0000.18.086942-2/001, Relator(a): Des. Luiz Artur Hilário, data de julgamento: 14/11/2018, data de publicação: 26/11/2018, 9ª Câmara Cível)

18 Assim como no caso de indeferimento da inicial (art. 331), o recurso contra a decisão de improcedência liminar propicia o exercício do juízo de retratação (art. 332, § 3º), porquanto ainda não tendo havido estabilização da demanda, o que se dá com a citação do réu, não incide o princípio da inalterabilidade das decisões judiciais (art. 494). NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 615.

19 Preenchidos os requisitos essenciais da petição inicial, não sendo o caso de improcedência liminar e o processo admitindo a autocomposição, será possível a realização de audiência conciliatória, que se dará ainda na fase postulatória e antes da apresentação da contestação (art. 334). NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 617.

**AUDIÊNCIA DE TENTATIVA
DE CONCILIAÇÃO
OU MEDIAÇÃO**

1. NOÇÕES GERAIS

A audiência se trata do ato que permite o contato entre as partes e o magistrado, objetivando a tentativa de autocomposição, o saneamento do processo, a produção da prova oral ou a justificação de fatos afirmados pelo autor.

A Audiência de tentativa de conciliação ou mediação tem por finalidade estimular a conciliação ou a mediação, devendo ser sempre designada após o recebimento da petição inicial, sendo, em regra, de comparecimento obrigatório para as partes.

Note-se que tal audiência deve ocorrer de forma antecedente à apresentação da peça contestatória¹.

A importância dessa audiência reside no fato de que possibilita que o processo seja extinto com resolução de mérito, através de uma sentença que homologa a vontade das partes².

Essa Audiência será designada pelo magistrado, com a finalidade de se buscar a autocomposição, ocasionando a sentença com resolução de mérito ao processo.

De acordo com o art. 334 do CPC³, essa audiência será designada com uma antecedência mínima de 30 dias, de forma que o réu deverá ser citado com, no mínimo, 20 dias de antecedência.

1 Importantíssima alteração promovida pelo CPC de 2015 está no ato seguinte ao juízo positivo de admissibilidade da petição inicial. A citação do réu será, como regra, para comparecer ao que é chamado de “audiência de conciliação ou de mediação” e não, como no CPC de 1973, para apresentar contestação. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 492.

A audiência de conciliação no início do procedimento comum é uma das grandes inovações do Código. O seu efeito prático reside na possibilidade de composição entre as partes sem a necessidade de prévia apresentação de resposta pelo réu, o que, sem dúvida, incentiva o diálogo e aumenta as chances de solução amigável, porquanto na maioria das vezes a peça de defesa apenas acirra os ânimos e instiga o prolongamento do litígio. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 510.

2 Montenegro Filho - Alves, p. 67.

3 Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Entendo que a inobservância desse prazo de citação do réu com, pelo menos, 20 dias de antecedência da audiência, trata-se de causa de nulidade, restando configurado o cerceamento do direito de defesa, no entanto, essa nulidade somente será decretada se houver prejuízos à defesa⁴.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

4 APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CITAÇÃO. ANTECEDÊNCIA MÍNIMA. 20 DIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. PRECLUSÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DEFENSORIA PÚBLICA. TERMO A QUO. REVELIA AFASTADA. A inobservância do prazo mínimo de 20 dias entre a citação e a realização da sessão de conciliação não acarreta nulidade do processo (CPC/2015 334), se não houver prejuízo à defesa. Não há nulidade em audiência de conciliação infrutífera, sem a participação de advogado ou defensor, pois os atos nela praticados não exigem capacidade postulatória, não houve qualquer prejuízo e a matéria restou preclusa. Apresentado nos autos requerimento de prazo em dobro e vista pela Defensoria Pública, de forma tempestiva, o prazo para resposta deve ser contado da sua intimação pessoal. Deu-se provimento ao apelo da ré para cassar a sentença e julgou-se prejudicado o apelo

Podem ser designadas mais de uma audiência de conciliação ou mediação, desde que se tenha uma perspectiva de autocomposição entre as partes.

Entendo que a homologação de acordo celebrado pelas partes em audiência, ainda que desacompanhadas de advogados, é possível⁵. Entendo também que caso o advogado compareça sozinho, desde que munido de procuração com poderes específicos para a celebração de acordos, a audiência será realizada⁶.

da autora. (TJDFT - Acórdão 0004490-77.2016.8.07.0020, Relator(a): Des. Sérgio Rocha, data de julgamento: 19/09/2018, data de publicação: 07/11/2018, 4ª Turma Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO RÉU. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ENTRE A DATA DA CITAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. REVELIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1) Não há que se falar em intempestividade se o recurso de apelação foi interposto dentro do prazo de quinze dias úteis previsto no artigo 1.003, §5º, do NCP. 2) Conforme disposto no artigo 334 do Novo CPC, a citação do réu deve ocorrer com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência de conciliação. 3) A inobservância dessa regra processual acarreta cerceamento ao direito de defesa do réu, mormente quando a citação ocorre posteriormente à realização da audiência e é reconhecida a revelia. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0431.17.005042-8/001, Relator(a): Des. Marcos Lincoln, data de julgamento: 07/11/2018, data de publicação: 14/11/2018, 11ª Câmara Cível)

5 AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. ACORDO. PRESENÇA DE ADVOGADO. DESNECESSIDADE. DIREITOS DISPONÍVEIS. HERDEIRA QUE DETÉM A POSSE DO IMÓVEL. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação de cobrança de cotas condominiais proposta em face dos proprietários do imóvel. 2. Comparecimento da herdeira à audiência de conciliação. Informou o falecimento dos pais há mais de 10 (dez), e relatou que não houve abertura de inventário. Omitiu a existência de quaisquer herdeiros e acordou com ao condomínio autor, o pagamento das cotas devidas entre 2005 a 2009, uma vez que exercia a posse do imóvel. 3. Acordo homologado por sentença. 4. Posterior notícia da existência de outras duas herdeiras. Chamamento do feito à ordem para regularização do polo passivo 5. Decisão agravada, que não considerou nulo o acordo entabulado. 6. Desnecessidade da presença de advogado. Direitos disponíveis. 7. Princípio da boa-fé que não foi observado quando do comparecimento da agravante à audiência 8. Alegada incapacidade da parte não demonstrada. 8. Desprovidimento do recurso. (TJRJ - Acórdão Agravo de Instrumento 0029242-72.2018.8.19.0000, Relator(a): Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, data de julgamento: 06/11/2018, data de publicação: 06/11/2018, 15ª Câmara Cível)

6 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - PRESENÇA DA PARTE - POSSIBILIDADE DE SER REPRESENTADA PELO ADVOGADO COM PODERES ESPECIFICOS PARA FIRMAR ACORDOS - RECURSO PROVIDO. - O advogado com procuração que contém cláusula específica para celebrar acordos, pode comparecer

A parte também poderá ser representada por um terceiro, desde que munido de procuração com poderes especiais para negociar e transigir.

Caso as partes cheguem a um acordo, cabe ao conciliador, o qual realizará a audiência, tão somente reduzir a autocomposição a termo e encaminhar os autos do processo ao juízo vinculado ao processo, o qual homologará a autocomposição por meio de uma sentença com resolução de mérito.

Entendo que a não designação dessa audiência por si só não é causa de nulidade, havendo a necessidade de comprovação de prejuízo às partes⁷.

em audiência para representar o seu constituído, situação que atende o disposto no artigo 334, §10, do Código de Processo Civil. (TJMG - Acórdão Agravo de Instrumento-cv 1.0686.13.000619-6/004, Relator(a): Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, data de julgamento: 22/11/2018, data de publicação: 30/11/2018, 13ª Câmara Cível)

7 AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. COISA JULGADA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Inviável o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF). 2. Não é possível modificar, na execução, a indenização arbitrada na fase de conhecimento do processo, haja vista a coisa julgada. Precedentes. 3. A falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE ERRO IN PROCEDENDO (AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO). NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO. PETIÇÃO ACOMPANHADA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO HÁBIL AO MANEJO DO FEITO MONITÓRIO. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. APELO IMPROVIDO.

1. A despeito das disposições do artigo 334 do CPC, referente à realização de audiência de conciliação, no tocante ao estímulo à solução consensual, a realização de audiência de conciliação não é obrigatória e a sua falta, por si só, não gera nulidade processual, principalmente quando ausente demonstração de prejuízo, como ocorre no presente caso.

2. Em razão do caráter não-tributário da dívida apontada na inicial (tarifa de energia elétrica), há de se observar, no que se refere à prescrição, o prazo decenal previsto no Código Civil, mais precisamente no seu artigo 205, caput, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 206, § 5º, I, Código Civil, assim como o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, IV, Código Civil.

3. É perfeitamente viável instruir ação monitoria ajuizada por concessionária de energia elétrica com cópia de faturas para cobrança por serviços prestados, sendo

2. HIPÓTESES DA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

Essa audiência será designada após o recebimento da petição inicial, exceto quando: a. a autocomposição não for admissível nos termos da lei; ou b. ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Se houver litisconsórcio, com a pluralidade de autores e/ou réus, o desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação deverá ser manifestado por todos.

O desinteresse de ambas as partes na realização dessa audiência deverá ser expresso. O autor deverá demonstrar na petição inicial o seu desinteresse pela audiência⁸, já o réu, deverá apresentar petição informando seu desinteresse na audiência com até 10 dias de antecedência da audiência.

3. FALTA INJUSTIFICADA À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

A ausência injustificada das partes a essa audiência, quando designada, será sancionada com multa (uma vez que a ausência é considerada um ato atentatório à justiça) de até 2% da vantagem

desnecessária, na hipótese, a assinatura do devedor” (STJ - AgRg no REsp 1284763/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJE 19/12/2011).

4. A ré (apelante) alega abusividade da cobrança, todavia, não especifica onde está a abusividade alegada, nem o valor que entende devido, nos termos do art. 373, inciso, II, do CPC1.

5. Não há no ordenamento jurídico dispositivo que autorize a inadimplência dos débitos em razão do consumidor possuir baixa renda.

6. Recurso de apelação conhecido e desprovido.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.013389-9 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 21/05/2019)

8 A regra é que a audiência de conciliação ou de mediação seja realizada como ato seguinte ao recebimento da inicial e à citação do réu. O autor poderá, contudo, desde a petição inicial (art. 319, VII) manifestar seu desejo no sentido de ela não se realizar (art. 334, § 5º). BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 496.

econômica pretendida ou do valor da causa, em favor do Estado, quando se estiver diante de uma ação que tramita na Justiça Estadual, ou da União, quando se estiver diante de ação que tramita na Justiça Federal⁹.

O STJ entende pela obrigatoriedade na participação dessas audiências, aplicando multa no caso de ausência injustificada, inclusive ao Instituto Nacional do Seguro Social¹⁰.

9 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO -- NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - AUSÊNCIA - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA - MULTA - APLICAÇÃO. - O Código de Defesa do Consumidor prevê, em seu art. 43, § 2º, o dever do banco de dados de enviar comunicação prévia ao consumidor, de que seu nome será inscrito em cadastro de devedores inadimplentes. - Se a parte ré demonstra ter enviado essa notificação prévia, fica isenta de obrigação indenizatória. - Aplica-se a multa prevista no art. 334, § 8 do CPC, quando a parte, injustificadamente, não comparece à audiência de conciliação ou mediação, ou deixa de enviar representante com poderes específicos para negociar e transigir (CPC, art. 334, §§ 8º e 10). (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0000.18.047054-4/001, Relator(a): Des. Ramom Tácio, data de julgamento: 12/09/2018, data de publicação: 13/09/2018, 16ª Câmara Cível)

10 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO É FASE OBRIGATÓRIA DO PROCESSO CIVIL ATUAL. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA MULTIORTAS. VALORIZAÇÃO DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. TAREFA A SER IMPLEMENTADA PELO JUIZ DO FEITO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO DO INSS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 334, § 8º. DO CPC/2015. INTERESSE DO AUTOR NA REALIZAÇÃO DO ATO. MULTA DEVIDA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A nova legislação processual civil instrumentaliza a denominada Justiça Multiportas, incentivando a solução consensual dos conflitos, especialmente por meio das modalidades de conciliação e mediação. O objetivo dessa auspiciosa inovação é hipervalorizar da concertación de interesses inter partes, em claro desfavor do vetusto incentivo ao demandismo. Mas isso somente se pode alcançar por meio da atuação inteligente dos Juizes das causas, motivados pelos ideais da equidade, da razoabilidade, da economia e da justiça do caso concreto. 2. Em seus artigos iniciais, o Código de Processo Civil prescreve que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º., § 2º. do CPC/2015), recomendando que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução harmoniosa de conflitos sejam estimulados por Juizes, Advogados, Defensores Públicos e Membros do Ministério Público (art. 3º., § 3º. do CPC/2015), inclusive no curso do processo judicial (art. 139, V do CPC/2015). Esses dispositivos do CPC pressupõem que os Julgadores abram as mentes para a metodologia contemporânea prestigiadora da visão instrumentalista do processo, levando-o, progressivamente, a deixar de ser um objetivo em si mesmo. 3. Reafirmando esse escopo, o CPC/2015, em seu art. 334, estabelece a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu. Excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou na hipótese de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º. do CPC/2015).

Entendeu também o STJ que da decisão que impôs multa à parte ausente de forma injustificada na audiência de conciliação ou mediação não cabe agravo de instrumento¹¹.

4. O caráter obrigatório da realização dessa audiência de conciliação é a grande mudança da nova Lei Processual Civil, mas o INSS, contudo, intenta ripristinar a regra de 1994, que estabelecia ser optativa a audiência de conciliação (art. 125, IV do CPC/1973 com redação dada pela Lei 8.952/1994), retirando o efeito programado e esperado pela legislação processual civil adveniente. 5. Rememore-se, aqui, aquela conhecida - mas esquecida - recomendação do jurista alemão Rudolph von Iherin (1818-1892), no seu famoso livro *O Espírito do Direito Romano*, observando que o Direito só existe no processo de sua realização. Se não passa à realidade da vida social, o que existe apenas nas leis e sobre o papel não é mais do que o simulacro ou um fantasma do Direito, não é mais do que meras palavras. Isso que dizer que, se o Juiz não assegurar a eficácia das concepções jurídicas que instituem as garantias das partes, tudo a que o Direito serve e as promessas que formula resultarão inócuas e inúteis. 6. No caso dos autos, o INSS manifestou desinteresse na realização da audiência, contudo, a parte autora manifestou o seu interesse, o que torna obrigatória a realização da audiência de conciliação, com a indispensável presença das partes. Comporta frisar que o processo judicial não é mais concebido como um duelo, uma luta entre dois contendores ou um jogo de habilidades ou espertezas. Exatamente por isso, não se deixará a sua efetividade ao sabor ou ao alvedrio de qualquer dos seus atores, porque a justiça que por meio dele se realiza acha-se sob a responsabilidade do Juiz e constitui, inclusive, o macro-objetivo do seu mister.

7. Assim, não comparecendo o INSS à audiência de conciliação, inevitável a aplicação da multa prevista no art. 334, § 8o. do CPC/2015, que estabelece que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Qualquer interpretação passadista desse dispositivo será um retrocesso na evolução do Direito pela via jurisdicional e um desserviço à Justiça.

8. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1769949/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 02/10/2020)

11 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO (ART. 1.015, INCISO II, DO CPC). AUSÊNCIA INJUSTIFICADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Controvérsia em torno da recorribilidade, mediante agravo de instrumento, contra a decisão cominatória de multa à parte pela ausência injustificada à audiência de conciliação. 2. O legislador de 2015, ao reformar o regime processual e recursal, notadamente do agravo de instrumento, pretendeu incrementar a celeridade do processo, que, na vigência do CPC de 1973, era constantemente obstaculizado pela interposição de um número infindável de agravos de instrumento, dilargando o tempo de andamento dos processos e sobrecarregando os Tribunais, Federais e Estaduais. 3. A decisão cominatória da multa do art. 334, §8º, do CPC, à parte que deixa de comparecer à audiência de conciliação, sem apresentar justificativa adequada, não é agravável, não se inserindo na hipótese prevista no art. 1.015, inciso II, do CPC, podendo ser, no futuro, objeto de recurso de apelação, na forma do art. 1.009, §1º, do

No caso de designação de mais de uma audiência na tentativa de conciliação ou mediação, entendo que essa multa decorrente do não comparecimento das partes não poderá ser aplicada, somente podendo ser aplicada quando a parte não comparecer à primeira audiência designada.

Nos termos do art. 1.009 do CPC, da decisão interlocutória que aplica multa às partes por ausência injustificada na audiência de conciliação ou mediação, caberá o Recurso de Apelação¹².

CPC. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1762957/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020)

12 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO (ART. 1.015, INCISO II, DO CPC). AUSÊNCIA INJUSTIFICADA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

1. Controvérsia em torno da recorribilidade, mediante agravo de instrumento, contra a decisão cominatória de multa à parte pela ausência injustificada à audiência de conciliação. 2. O legislador de 2015, ao reformar o regime processual e recursal, notadamente do agravo de instrumento, pretendeu incrementar a celeridade do processo, que, na vigência do CPC de 1973, era constantemente obstaculizado pela interposição de um número infindável de agravos de instrumento, dilargando o tempo de andamento dos processos e sobrecarregando os Tribunais, Federais e Estaduais. 3. A decisão cominatória da multa do art. 334, §8º, do CPC, à parte que deixa de comparecer à audiência de conciliação, sem apresentar justificativa adequada, não é agravável, não se inserindo na hipótese prevista no art. 1.015, inciso II, do CPC, podendo ser, no futuro, objeto de recurso de apelação, na forma do art. 1.009, §1º, do CPC. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1762957/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 18/03/2020) Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrem capítulo da sentença.

RESPOSTAS DO RÉU

Protocolada a petição inicial, feito o juízo de admissibilidade com o seu recebimento, o réu será citado, não havendo êxito na autocomposição entre as partes na audiência de conciliação ou mediação, ou não sendo realizada a audiência, o réu deverá apresentar a sua defesa.

O réu não está obrigado a apresentar a sua defesa, trata-se de uma faculdade, a sua não apresentação faz com que se presuma que o réu não deseja participar do processo¹.

No padrão do sistema brasileiro, a resposta do réu é ônus (há uma sujeição), tendo em vista que ninguém é obrigado a se defender.

Assim, o ônus é o imperativo do próprio interesse, ou seja, o seu cumprimento não pode ser imposto à parte. Todavia, a parte irá arcar com o seu próprio desinteresse.

No procedimento comum a defesa do réu deverá ser apresentada de forma escrita.

Para fins didáticos, tratar-se-á, neste capítulo, da contestação, reconvenção, exceções e revelia.

1. CLASSIFICAÇÃO DAS DEFESAS

1.1 DEFESA MATERIAL E DEFESA PROCESSUAL

A defesa material, também chamada de defesa de mérito, é aquela que se preocupa com a própria situação de direito material que se está discutindo. Faz-se a defesa dos fatos ou das consequências jurídicas desses fatos.

Já a defesa processual está relacionada às regras processuais, dizendo respeito à própria relação jurídico processual, tratando, como por exemplo, dos pressupostos processuais, condições da ação, nulidades, entre outros temas.

¹ Montenegro Filho, p. 334.

Nos termos do art. 337 do CPC, as defesas processuais devem ser alegadas antes da defesa de mérito. Porém, caso essa ordem seja invertida, trata-se de mera irregularidade².

A defesa material ainda pode ser direta ou indireta.

Estar-se-á diante da defesa material direta quando se nega os fatos ou os fundamentos jurídicos alegados pelo autor. Ocorre por exemplo quando o autor alega a existência de um acidente de trânsito que o ocasionou danos materiais, e o réu na sua defesa nega a existência desse acidente.

A defesa material indireta é quando o réu não nega os fatos ou fundamentos jurídicos propostos pelo autor, porém alega fatos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor. Ocorre por exemplo quando o autor alega a existência de um acidente de trânsito que o ocasionou danos materiais, e o réu na sua defesa apesar de não negar a existência do acidente, alega que os danos ocasionados já foram pagos, havendo a extinção do direito do autor.

Essa distinção entre a defesa material direta e a defesa material indireta irá refletir nas regras de distribuição do ônus da prova.

1.2 DEFESA DILATÓRIA E DEFESA PEREMPTÓRIA

A defesa dilatória é aquela que, quando acolhida, irá retardar o andamento da marcha processual, com a finalidade de que aquele vício demonstrado seja corrigido, como por exemplo a exceção de incompetência, quando acolhida, o processo deverá ser remetido ao juízo competente, dilatando-se o procedimento.

Entende-se por defesa dilatória a que não atinge a relação processual, mas apenas prorroga o seu término.

Quando se fala em defesa peremptória, trata-se daquela que, quando aceita, gera a extinção do processo sem que seu mérito seja apreciado, como por exemplo a litispendência, quando reconhecida,

² Wambier-Talamini, p. 255.

ocasiona a extinção do processo em virtude da constatação de existência de processo anterior onde foi veiculada a mesma pretensão.

Peremptória é a defesa que, se acolhida, extingue imediatamente a relação processual. É o que ocorre quando se reconhece a preempção, a litispendência, a coisa julgada e a ausência de legitimidade ou de interesse processual, tudo conforme os ditames do art. 337, V a VII do CPC.

Entende-se que, mesmo diante do reconhecimento de uma defesa peremptória, em atenção ao art. 317 do CPC³, deve-se dispensar à parte prazo para corrigir o vício processual⁴.

3 Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

4 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 317 E 338, CAPUT, DO CPC - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, DA COOPERAÇÃO E DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Evidenciada irregularidade no polo passivo indicado na peça de ingresso, deve ser oportunizado, à parte, prazo para saneamento do vício, nos termos dos artigos 317 e 338, caput, do CPC e em consonância com os princípios da economia processual e cooperação. 2. Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.18.010047-1/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2020, publicação da súmula em 05/02/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - ERROS E OMISSÕES RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO E CITAÇÃO DOS RÉUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRÉVIA CONSULTA E PREVENÇÃO DA PARTE - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO, DO CONTRADITÓRIO E DA COOPERAÇÃO - VIOLAÇÃO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - A decisão que, após quase seis anos de tramitação de ação de usucapião, extingue o processo sem exame do mérito por erros e omissões relativos à identificação e citação dos réus, sem que ao autor tenham sido previamente apontados os defeitos e propiciada a oportunidade de saná-los, viola não apenas a literalidade dos artigos 10 e 317 do CPC, mas um conjunto de princípios de capital importância no sistema do Código de Processo Civil em vigor, que conformam um modelo processual de índole marcadamente colaborativa. - O vértice teleológico do novo modelo processual civil brasileiro é a “decisão de mérito justa e efetiva” (artigo 6º, CPC/2015), para a qual é de vital importância a observância do princípio da cooperação, que vincula todos os sujeitos do processo, impondo ao órgão jurisdicional, especificamente, os deveres de consulta e prevenção, cuja inobservância acarreta nulidade da sentença terminativa. (TJMG - Apelação Cível 1.0134.12.008050-9/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2019, publicação da súmula em 04/07/2019)

2. CONTESTAÇÃO

2.1 CONCEITO E PRAZO

A contestação é a resposta por excelência, meio pelo qual o réu irá se defender dos fatos alegados pelo autor⁵. É a peça pela qual o réu exerce o direito de defesa e resiste à pretensão do autor.

Conforme se depreende do art. 335 do CPC, é a modalidade de resposta por meio da qual o réu impugna o pedido autoral ou apenas tenta desvincular-se do processo por este instaurado.

Trata-se da principal manifestação do réu no processo, onde deverá impugnar todas as alegações de fato e de direito propostas pelo autor na petição inicial⁶.

Quanto ao prazo, a contestação deverá ser oferecida em 15 dias, de forma que o termo inicial desse prazo será de acordo com o art. 335 do CPC⁷.

5 A contestação pode e deve ser compreendida como a contraposição formal ao direito de ação tal qual exercido pelo autor e materializado na petição inicial. A contestação, neste sentido, contrapõe-se à petição inicial. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 501.

6 A contestação é a forma mais ampla da defesa do réu; é, por excelência, o instante procedimental em que se espera que ele traga concomitantemente todas as alegações, de ordem processual e de ordem material, que possam ser significativas para convencer o magistrado a não prestar a tutela jurisdicional pretendida pelo autor. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 501.

7 Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ;
III - prevista no art. 231 , de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º , o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Havendo a audiência de conciliação ou mediação, o prazo começará a fluir da realização da audiência, não comparecendo ou comparecendo as partes, em não havendo a autocomposição.

Caso ambas as partes optem pela não realização da audiência de conciliação ou mediação, o prazo começará a fluir do protocolo manifestação de cancelamento da audiência realizada pelo réu. Em caso de litisconsórcio passivo, o prazo inicial para a apresentação da contestação irá fluir para cada um dos réus, a partir da data de apresentação de sua respectiva manifestação requerendo o cancelamento da audiência.

Nos demais casos, o prazo começará a fluir conforme o modo como foi feita a citação, nos termos do art. 231 do CPC⁸. Na existência de mais de um réu, o prazo começará a fluir somente a partir da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento, do último mandado

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

8 Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

§ 2º Havendo mais de um intimado, o prazo para cada um é contado individualmente.

§ 3º Quando o ato tiver de ser praticado diretamente pela parte ou por quem, de qualquer forma, participe do processo, sem a intermediação de representante judicial, o dia do começo do prazo para cumprimento da determinação judicial corresponderá à data em que se der a comunicação.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

cumprido ou da última das datas mencionadas nos incisos III, IV, V e VI do art. 231 do CPC.

Em regra, a contestação somente será apresentada após a audiência de conciliação ou mediação, no entanto, nos termos do art. 340 do CPC⁹, havendo a alegação de incompetência relativa ou absoluta em preliminar, a contestação poderá ser protocolada antes da realização da audiência, no foro do seu próprio domicílio, com a arguição da preliminar de incompetência. Como exemplo, uma ação fundada em direito pessoal, que deveria ter sido proposta na cidade de Teresina, por ser lá o domicílio do réu, foi proposta na cidade de Fortaleza, domicílio do autor, com isso o réu poderia apresentar a contestação no foro do seu domicílio, em Teresina.

A contestação poderá ser apresentada nos autos da carta precatória, caso a sua citação tenha ocorrido dessa forma. Em não sendo a citação por meio de precatória, a contestação deve ser apresentada ao juízo que o réu entende ser competente para o correto processamento da demanda.

Diante disso, o magistrado do foro onde o réu foi citado e foi protocolada a contestação com preliminar de incompetência deverá comunicar, de imediato, ao juízo de onde tramita o processo, que o réu alegou sua incompetência.

Com isso, o magistrado de onde tramita o processo, após tomar conhecimento da alegação de incompetência apresentada pelo réu, deverá suspender a audiência de conciliação ou mediação que havia sido designada.

9 Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º A contestação será submetida a livre distribuição ou, se o réu houver sido citado por meio de carta precatória, juntada aos autos dessa carta, seguindo-se a sua imediata remessa para o juízo da causa.

§ 2º Reconhecida a competência do foro indicado pelo réu, o juízo para o qual for distribuída a contestação ou a carta precatória será considerado preventivo.

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do caput, será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

Em sendo acolhida a preliminar de incompetência, tratando-se de incompetência relativa, será prevento o juízo para o qual foi distribuída a contestação, em se tratando de incompetência absoluta, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Deve-se salientar que a apresentação da contestação, mesmo nessa hipótese, deverá ocorrer no mesmo ramo da justiça, seja estadual ou federal, do foro do domicílio do réu¹⁰.

A intenção do legislador com a previsão do art. 340 do CPC foi de evitar que o réu tenha dificuldade na apresentação de sua defesa, em razão de equívoco do autor quanto ao endereçamento do juízo competente¹¹.

10 Wambier-Talamini, p. 146.

11 PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO APRESENTADA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. FACULDADE PREVISTA NO ART. 340 DO CPC. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA CAUSA. JUÍZO DO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. REVELIA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. 01. Em conformidade com o §1º do Art. 1.009 do CPC, “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”. 02. O Art. 340 do CPC tem como finalidade evitar que o réu tenha dificuldade de formular sua defesa, em razão do deslocamento para o foro no qual a ação foi proposta, devendo a comunicação ao juiz da causa ser feita pelo juízo do foro do domicílio do réu. 03. Tendo a requerida apresentado contestação na forma do Art. 340 do CPC, caberia ao Juízo do foro de seu domicílio proceder à imediata comunicação ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico. Inclusive, tal entendimento coaduna-se com o princípio da cooperação que rege o Código de Processo Civil de 2015. 04. O indevido reconhecimento da revelia acarreta violação ao devido processo legal, sendo necessário o retorno dos autos à origem para análise da preliminar de incompetência relativa arguida como preliminar na contestação, bem como para julgamento do feito com observação do efetivo contraditório e ampla defesa, sem as penalidades previstas no Art. 344 do CPC. 05. Deu-se provimento ao recurso. Sentença tornada sem efeito. (TJDF - Acórdão 0011221-49.2016.8.07.0001, Relator(a): Des. Flavio Rostirola, data de julgamento: 24/01/2018, data de publicação: 01/02/2018, 3ª Turma Cível)

2.2 PRINCÍPIOS DA CONTESTAÇÃO

a) Princípio do ônus da impugnação especificada

Esse princípio tem previsão no art. 341 do CPC¹², segundo o qual cabe ao réu atacar um a um os fatos alegados pelo autor¹³. O fato não impugnado, presume-se verdadeiro, em regra¹⁴, tratando-se de uma presunção relativa de veracidade. Trata-se de ônus do autor impugnar especificadamente os fatos alegados pelo autor na sua petição inicial, tornando-os controvertidos e objeto de prova¹⁵.

São exceções, não havendo a presunção de veracidade: a. quando o fato não admitir confissão; b. quando o fato só puder ser provado por instrumento público que não acompanha a petição inicial; c. quando o fato não impugnado estiver em contradição com a defesa considerada em seu todo.

Esse ônus da impugnação específica dos fatos não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao defensor público, os quais

12 Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

13 O princípio da impugnação especificada, que se relaciona às defesas de mérito, exige do réu que se manifeste especificamente, precisamente, sobre todos os fatos alegados pelo autor. Fato não controvertido, friso, é fato passível de ser reputado verdadeiro (arts. 341, caput, e 374, III) e, como tal, passível de ser acolhido pelo magistrado. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 502.

14 AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES E CUPONS FISCAIS - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS - INSTRUÇÃO REGULAR - RÉU - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA - NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - FATO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 341 DO CPC - CHEQUES - ENDOSSO - PORTADOR - LEGITIMIDADE ATIVA - ART. 20 DA LEI Nº 7.357/85 - RÉU - OBRIGAÇÃO - INADIMPLEMENTO - EMBARGOS - REJEIÇÃO - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DO RÉU NÃO PROVIDO. (TJSP - Acórdão Apelação 1005802-70.2016.8.26.0302, Relator(a): Des. Tavares de Almeida, data de julgamento: 18/09/2018, data de publicação: 18/09/2018, 14ª Câmara de Direito Privado)

15 Neves, p. 593.

poderão apresentar contestação com negativa genérica, tornando controvertidos todos os fatos, narrados na inicial.

b) Princípio da concentração

Cuida-se de princípio infraconstitucional¹⁶, também chamado de princípio da eventualidade, tem previsão nos arts. 336¹⁷ e 342¹⁸ do CPC, segundo o qual cabe ao réu alegar todas as teses defensivas, ainda que contraditórias entre si na contestação, sob pena de preclusão consumativa¹⁹. Em regra, as teses não alegadas na contestação não poderão mais ser discutidas no mesmo processo ou em outro.

O réu deve concentrar toda a matéria de defesa na contestação, ainda que haja alegações incompatíveis entre si, sempre pautada na boa-fé.

Certas matérias podem ser alegadas após a contestação: a. relativa a fato superveniente; b. matéria que o juiz pode conhecer de ofício; c. quando a lei autoriza a sua alegação a qualquer tempo.

16 Trata-se de inequívoca decorrência do princípio constitucional da ampla defesa, que, associado ao princípio constitucional da eficiência processual, otimiza as defesas a serem apresentadas pelo réu, advertindo-o, porque expresso, que deve fazê-lo. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 502.

17 Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

18 Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:
I - relativas a direito ou a fato superveniente;
II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;
III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

19 A contestação se subordina ao chamado princípio da eventualidade ou da concentração, segundo o qual toda a matéria defensiva deve ser exposta no momento oportuno (art. 336), ainda que haja contradição entre uma e outra defesa. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 620.

2.3 MATÉRIAS DE DEFESA

A contestação poderá ter a defesa processual e a defesa material.

2.3.1 DEFESA PROCESSUAL

A defesa processual, também chamada de formal, instrumental ou preliminares está presente no art. 337 do CPC²⁰.

O art. 337, CPC/15, traz as preliminares da contestação. Nesse particular o código quis acabar com o todo e qualquer incidente, por isso concentra na contestação toda a matéria de defesa.

Aquelas que tem a finalidade de dilatar o julgamento do mérito no tempo são chamadas de dilatórias. Aquelas que tem por finalidade impedir que o mérito seja apreciado são chamadas peremptórias.

Podem ser arguidas como preliminares:

20 Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

I. inexistência ou nulidade da citação

Em caso de inexistência ou nulidade da citação, a relação processual sequer foi formada.

Nesse caso, estar-se-á diante de uma preliminar dilatória, sendo conferido ao réu a possibilidade de oferecer a contestação alegando a inexistência ou nulidade da citação em preliminar da contestação.

Se o réu apresenta a contestação com a preliminar de inexistência ou nulidade de citação dentro do prazo de sua contestação, o vício estará sanado, será devolvido ao réu prazo para que possa apresentar nova contestação, a qual substituirá a primeira apresentada.

No entanto, caso o réu somente venha a alegar a inexistência ou nulidade de citação em preliminar de contestação fora do prazo para a defesa, em sendo reconhecido o defeito na citação, a revelia deverá ser afastada²¹, nesse caso será devolvido ao réu prazo para que possa apresentar nova contestação, a qual substituirá a primeira apresentada²².

Em não sendo acolhida a preliminar suscitada, essa decisão poderá ser atacada em preliminar de apelação²³.

21 Wambier-Talamini, p. 145.

22 APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO - NULIDADE DA CITAÇÃO - REVELIA DECRETADA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - SENTENÇA CASSADA. Deve ser cassada a sentença e anulado o processo desde a citação, quando esta foi remetida para pessoa distinta da parte ré e em endereço diverso. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0024.14.275776-4/001, Relator(a): Des. Claret de Moraes, data de julgamento: 16/02/2017, data de publicação: 24/02/2017, 15ª Câmara Cível)

23 CIVIL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO. ACOLHIMENTO. CITAÇÃO REALIZADA POR CARTA. ENDEREÇO INCORRETO. CITAÇÃO FICTA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO. Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, é nula a citação ficta quando não resta corretamente endereçada a diligência, eis que fornecido endereço incorreto. Preliminar acolhida. Sentença cassada, prejudicado o exame do mérito dos recursos de apelo. Não ocorrendo citação válida, os atos processuais subsequentes devem ser anulados. O artigo 43, do Código de Processo Civil, determina que ocorrendo a morte de qualquer das partes sua substituição deverá ser feita pelo espólio ou sucessores. Tendo em vista que as taxas de condomínio objeto da ação de cobrança referem-se a imóvel cujo proprietário já faleceu, e havendo notícia nos autos de que há inventário aberto, deve a pretensão ser dirigida ao espólio do de cujus, representado por seu inventariante. (TJDFT - Acórdão 0705483-50.2018.8.07.0007, Relator(a): Des. Esdras Neves, data de julgamento: 07/02/2019, data de publicação: 18/02/2019, 6ª Turma Cível)

II. incompetência absoluta e relativa

A competência é a medida ou limite da jurisdição, exercida pelos seus órgãos. Será fixada com base em alguns critérios.

Não existe mais exceção de incompetência. Tanto a incompetência absoluta quanto a incompetência relativa serão alegadas na preliminar da contestação.

Destaque-se que alegação de incompetência visa afastar o juízo e não o juiz.

A competência absoluta é definida a partir da matéria, pessoa, hierarquia, função e distribuição, não podendo ser alterada pela vontade das partes. A violação às regras de competência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, pois se trata de matéria de ordem pública, podendo também ser arguida pela parte em preliminar de contestação. Ocorre que, por se tratar de matéria de ordem pública, poderá ser alegada e reconhecida de ofício a qualquer tempo, gerando nulidade dos atos decisórios, a ser declarada pelo juízo competente.

A incompetência absoluta poderá ser reconhecida mesmo após o trânsito em julgado, cabendo Ação Rescisória²⁴ para tanto, nos termos do art. 966, II do CPC²⁵.

24 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. 1. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando for proferida por juízo absolutamente incompetente. 2. Tratando-se de demanda de acidente de trabalho, a competência é da Justiça Estadual, não se tratando de competência delegada, de modo que o Tribunal Regional Federal é absolutamente incompetente para apreciar recurso. 3. Ação rescisória procedente em juízo rescindendo. Em juízo rescisório, competência declinada para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (TRF4 - Acórdão Ar - Ação Rescisoria 0005757-35.2014.4.04.0000, Relator(a): Des. Celso Kipper, data de julgamento: 23/08/2017, data de publicação: 23/08/2017, 3ª Seção)

25 Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

Já a competência relativa é definida pelo território e valor da causa, podendo ser alterada pela vontade das partes. Quando houver a incompetência relativa o magistrado não poderá reconhecê-la de ofício, de forma que o réu sempre deverá argui-la como preliminar de contestação, sob pena de preclusão e prorrogação de competência²⁶.

A alegação de incompetência relativa não gera a suspensão do procedimento, não estando prevista entre as hipóteses do art. 313 do CPC, o qual trata das hipóteses de suspensão do processo.

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

26 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DIREITO OBRIGACIONAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. DOMICÍLIO DO RÉU. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA NÃO ARGUIDA. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. Versando a pretensão do autor sobre direito obrigacional envolvendo imóvel, cujo contrato não foi objeto de registro ou escritura pública, aplica-se a regra geral de competência territorial do domicílio do réu ou foro de eleição do artigo 46, do Código de Processo Civil. Ausente impugnação em preliminar de contestação, prorroga-se a competência territorial, que possui natureza relativa, impedindo a declinação de ofício. (TJDFT - Acórdão 0715258-47.2017.8.07.0000, Relator(a): Des. Esdras Neves, data de julgamento: 22/02/2018, data de publicação: 09/03/2018, 2ª Câmara Cível)

A decisão que acolhe ou rejeita a preliminar de incompetência relativa ou absoluta se trata de decisão interlocutória, entendeu-se por muito que em virtude de não estar prevista no art. 1.015 do CPC não caberia agravo de instrumento contra a decisão²⁷. No entanto, o STJ assentou jurisprudência admitindo uma interpretação extensiva do art. 1015 do CPC, admitindo o cabimento do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre competência²⁸.

27 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E REMOÇÃO DE BENS ALIENADOS COM RESERVA DE DOMÍNIO. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INCABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015). RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. Incabível a interposição de agravo de instrumento no caso em julgamento, pois a decisão interlocutória impugnada não está incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, não sendo possível sua interpretação extensiva. Observe-se que a inadmissibilidade do agravo de instrumento não importará em preclusão sobre a questão, porque será possível impugnar a decisão em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso, conforme dispõe o art. 1.009, §1º, do CPC/2015. (TJSP - Acórdão Agravo de Instrumento 2016457-49.2018.8.26.0000, Relator(a): Des. Adilson de Araujo, data de julgamento: 22/02/2018, data de publicação: 22/02/2018, 31ª Câmara de Direito Privado)

28 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE COMPETÊNCIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO FUNDADA EM ALEGADO DELITO CIVIL E CRIMINAL AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. ART. 53, V, DO CPC/15. 1- Ação de reparação de danos materiais e morais em decorrência de alegado ato ilícito civil e penal praticado no mercado de capitais. 2- Examinadas todas as questões relevantes ao desfecho da controvérsia, não há que se falar em violação aos arts. 489, §1º e 1.022, ambos do CPC/15. 3- É cabível agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que versa sobre competência. Precedentes. 4- A norma do art. 53, IV e V, do CPC/15 (antigo art. 100, V, do CPC/73), materializadora do forum commissi delicti, refere-se aos delitos de modo geral, tanto civis quanto penais. Precedentes. 5- Agravo interno em recurso especial desprovido. (AgInt no REsp 1773999/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso,

Trata-se de uma preliminar dilatória²⁹.

Ressalte-se que somente duas preliminares não podem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, que são elas: a incompetência relativa e a existência de convenção de arbitragem.

III. incorreção do valor da causa

Não existe mais o incidente de impugnação ao valor da causa, de sorte que tal impugnação deverá ser feita em preliminar de contestação, cabendo ao magistrado decidir sobre tal impugnação e, se for o caso, sobre a complementação das custas judiciais, conforme o art. 293 do CPC³⁰.

Em sendo acolhida a impugnação ao valor da causa, o magistrado intimará o autor para a complementação das custas judiciais, quando necessário. De forma que, havendo a intimação para a complementação

não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo. 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a *exceptio* será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual. 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1679909/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 01/02/2018)

29 Sendo acolhida a tese da incompetência, os autos serão enviados ao juízo competente, que decidirá sobre a subsistência dos atos anteriores, em qualquer caso (art. 64, § 4º). BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 507

30 Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

das custas judiciais, quando não for feita o processo será extinto sem resolução de mérito³¹.

Da decisão interlocutória que julgar a impugnação ao valor da causa não será cabível o agravo de instrumento³², posto que tal não encontra previsão no rol do art. 1.015 do CPC. Diante dessa situação, essa decisão deverá ser impugnada em preliminar de apelação.

Trata-se de uma preliminar dilatória³³ potencialmente peremptória, visto a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito³⁴.

IV. inépcia da petição inicial

A inépcia da petição inicial está relacionada a vícios na causa de pedir ou no pedido. As hipóteses de inépcia estão previstas no § 1º do art. 330, CPC, são elas: a. quando falta o pedido ou a causa de pedir; b. quando o pedido é indeterminado, salvo nas hipóteses de pedido genérico permitidas em lei; c. quando da narração dos fatos

31 Neves, p. 588.

32 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC/15. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU AS PRELIMINARES DE INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO NÃO CABÍVEL. ROL TAXATIVO DO ART.1015, DO CPC/15. QUESTÕES QUE DEVERÃO SER AVALIADAS EM APELAÇÃO. Recurso manejado contra a r. Decisão do Juízo a quo que rejeitou as preliminares de incorreção ao valor da causa e de ilegitimidade passiva. Aplicação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Hipóteses versadas no presente recurso não contempladas no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15. Admissibilidade que deve observar a sistemática processual em vigor, a teor do artigo 14 do Novel Estatuto Processual. Inteligência do Enunciado Administrativo nº 3, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste Tribunal. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, COM AMPARO NO ARTIGO 932, INCISO III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJRJ - Acórdão Agravo de Instrumento 0064409-53.2018.8.19.0000, Relator(a): Des. Wilson do Nascimento Reis, data de julgamento: 21/11/2018, data de publicação: 21/11/2018, 26ª Câmara Cível)

33 Acolhida a impugnação ao valor da causa feita pelo réu, será determinada sua correção e o autor será responsável pelo pagamento de eventual diferença relativa às custas processuais. Nada impede, evidentemente, que, com o novo valor, o autor venha a pleitear os benefícios da justiça gratuita, mas isto é questão diversa e que não interfere e não pode interferir na indicação escoreita do valor da causa. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 508.

34 Neves, p. 589.

não decorrer de forma lógica um pedido; d. quando o autor apresenta pedidos incompatíveis.

O réu poderá alegar a inépcia da petição inicial caso o magistrado, no juízo de admissibilidade, não indefira a petição inicial.

Trata-se de uma preliminar peremptória, ocasionando a extinção do processo sem resolução de mérito.

V. perempção

É uma sanção de natureza processual. Será conhecida na quarta ação.

De acordo com o art. 486, § 3º do CPC³⁵, caso o autor venha a dar causa, por três vezes, a sentença sem resolução de mérito em virtude de abandono de causa, não poderá propor nova ação com o mesmo objeto, ficando ressalvada a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

A perempção se trata de uma preliminar peremptória, a qual deverá ser suscitada quando o autor houver proposto, anteriormente, três ações idênticas, e ambas tiverem sido extintas em virtude de abandono processual.

VI. litispendência

A litispendência é a alegação de que existe outro processo em curso no qual se veicula ação idêntica, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Trata-se de uma preliminar peremptória.

Diante de uma nova ação com os mesmos elementos de outra anteriormente ajuizada, o réu poderá em preliminar de contestação

35 Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

alegar a litispendência, de forma que será extinto o processo em que houve mais tardiamente o registro ou a distribuição da petição inicial, conforme o art. 59 do CPC³⁶.

VII. coisa julgada

A coisa julgada é a existência de decisão de mérito transitado em julgada, proferida em processo no qual se veiculou ação idêntica. Trata-se de uma preliminar peremptória.

Diante de uma nova ação com os mesmos elementos de outra que já transitou em julgado anteriormente, o réu poderá em preliminar de contestação alegar a coisa julgada, havendo a extinção do segundo processo sem resolução de mérito.

VIII. conexão

Nos termos do art. 55 do CPC³⁷, duas ou mais ações serão conexas quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Havendo a conexão, recomenda-se a reunião dos processos, com a finalidade de evitar decisões contraditórias. De forma que as ações serão reunidas ao juízo prevento. Exemplo ocorre quando o filho propõe ação revisional de alimentos, buscando que seja aumentado o valor da pensão alimentícia paga pelo pai, e o pai propõe ação de exoneração de alimentos, com o pedido de exonerar o dever de prestar alimentos ao filho³⁸.

36 Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

37 Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

38 Montenegro Filho, p. 353.

Trata-se de uma preliminar dilatória, pois como consequência do seu acolhimento os processos serão reunidos, evitando-se decisões contraditórias.

O § 3º do art. 55 do CPC ainda prevê que devem ser reunidos para julgamento os processos que possam gerar risco de decisão conflitantes ou contraditórias entre eles, caso decididos separadamente, mesmo que não exista conexão entre eles. Essa alegação também deverá ser feita em preliminar de contestação.

Não se deve falar em conexão de processos se um deles já foi julgado, conforme a Súmula 235 do STJ³⁹.

IX. incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização

A incapacidade da parte se trata da sua incapacidade de estar em juízo. Nos termos do art. 70 do CPC⁴⁰ toda pessoa que se encontre no exercício dos seus direitos terá capacidade de estar em juízo.

39 SÚMULA 235 - STJ - A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. RECONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DE AÇÕES. JULGAMENTO PRÉVIO DE UMA DELAS. INVIABILIDADE. 1."É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles." (Súmula 283 do STF). 2.Ao direcionar a sua tese no sentido de que o pedido de parcelamento tributário abrangeria toda a dívida do contribuinte com o ente tributante por determinação legal, o recorrente deixa de impugnar o fundamento do acórdão recorrido de que a propositura da ação anulatória contra parte dos créditos tributários excluiria os referidos créditos do parcelamento e do alcance da regra do art. 151 do CTN, dando-se reinício à contagem do prazo prescricional para a propositura da execução em razão do que dispõe o art. 585, §§, do CPC/1973. 3.Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal a quo, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que os objetos das ações (embargos à execução e ação anulatória) não se confundiriam, apesar de reconhecer haver certa conexão entre elas e de não ser possível a sua reunião uma vez que a ação anulatória já teria sido objeto de julgamento antes dos embargos, o que está em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior (Súmula 235 do STJ). 4.Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1658077/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 16/06/2020)

40 Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

O defeito de representação está ligado à capacidade postulatória, devendo as partes estarem devidamente representadas por advogados.

Já a falta de autorização está ligada a ocasiões excepcionais, quando a lei venha a exigir de um sujeito a autorização de outro para que possa ir a juízo, como nas situações do art. 73 do CPC⁴¹.

Nessas três situações se está diante de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo⁴².

Levando-se em consideração que se tratam de vícios sanáveis, os quais podem ocasionar a extinção do processo sem resolução de mérito, antes de tal extinção o magistrado deverá oportunizar à parte a oportunidade de sanar o vício processual. O prazo deverá ser fixado pelo magistrado, de forma que o processo ficará, então, suspenso.

Diante disso, tal preliminar se trata de uma preliminar peremptória, pois caso o vício não seja sanado naquele prazo fixado pelo magistrado, o processo será extinto sem resolução de mérito, conforme preconiza o art. 76, § 1º, I do CPC⁴³.

41 Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de comosse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

42 Montenegro Filho, p. 355.

43 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

X. convenção de arbitragem

No Código de Processo Civil de 1973, a expressão utilizada era compromisso arbitral (espécie de convenção de arbitragem, juntamente com a cláusula compromissória). Alguns entendiam, assim, que a cláusula compromissória não poderia ser alegada.

O Código de Processo Civil de 2015 corrigiu o erro, assim poderá ser alegada tanto o compromisso arbitral quanto a cláusula compromissória, pois se refere à convenção de arbitragem (gênero).

Ressalta-se que o juiz não poderá conhecer de ofício.

A convenção de arbitragem é prevista na Lei 9.307/1996, trata-se do negócio pelo qual as partes afastam a competência da jurisdição estatal e estabelecem que caberá a um árbitro privado decidir um litígio entre elas.

As partes contratantes, desde que capazes, poderão estabelecer cláusula no sentido de que possíveis conflitos decorrentes daquele contrato sejam solucionados por um árbitro, de já designado ou escolhido por eles no futuro. Tal previsão será incluída em uma cláusula específica, a cláusula compromissória, a qual deverá ser inserida no contrato ou em documento em separado. Havendo o conflito, a arbitragem será instituída, e ao final será prolatada sentença arbitral⁴⁴.

Nos termos do art. 515, VII do CPC⁴⁵, essa sentença arbitral se trata de título executivo judicial.

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

44 Montenegro Filho. P. 356.

45 Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

Com isso, cabe às partes obedecerem ao contrato. No entanto, caso uma das partes busque a esfera judicial, em detrimento da obediência à cláusula de arbitragem, a outra parte poderá alegar em preliminar de contestação a existência da convenção de arbitragem, a qual, caso seja reconhecida ocasionará a extinção do processo sem resolução de mérito, tratando-se de uma preliminar peremptória.

Ressalte-se que somente duas preliminares não podem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a incompetência relativa e a existência de convenção de arbitragem.

Caso o réu não apresente a contestação, ou caso em contestação apresentada não suscite a convenção de arbitragem, aceitará a jurisdição estatal em uma renúncia tácita ao juízo arbitral.

XI. ausência de legitimidade ou de interesse processual

A legitimidade das partes e o interesse de agir são condições da ação e sua ausência ocasiona a carência da ação, podendo ser alegada em preliminar de contestação.

A ausência de interesse de agir é uma preliminar peremptória, pois o reconhecimento ocasiona a extinção do processo sem resolução de mérito. Já a ausência de legitimidade é uma preliminar dilatória potencialmente peremptória⁴⁶.

Caso o réu em preliminar de contestação alegue ser parte ilegítima, deverá indicar quem entende ser o verdadeiro legitimado, desde que tenha conhecimento, sob pena de ser responsabilizado pelo

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

46 Neves, p. 586.

pagamento das despesas processuais e vir a indenizar o autor pelos danos que decorrerem de sua inércia⁴⁷.

Havendo a alegação de ilegitimidade passiva pelo réu, o autor será intimado para, no prazo de 15 dias, corrigir a petição inicial⁴⁸. Poderá o autor: a. insistir no réu como parte legítima da demanda; b. requerer a substituição do réu por quem foi indicado; ou c. requerer a inclusão do indicado como litisconsorte do réu.

XII. falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar

De forma excepcional o Código de Processo Civil condiciona o exercício do direito de ação à apresentação de uma caução ou outra prestação.

Diante de tais situações o autor deverá comprovar, na petição inicial, que houve a caução ou prestação exigida por lei para o prosseguimento do processo.

Caso tal caução ou outra prestação não seja apresentada e o magistrado deixe de determinar a emenda da petição inicial, o réu poderá em preliminar de contestação arguir tal situação. Reconhecida essa preliminar, o magistrado deverá informar o autor para que preste essa caução ou prestação, somente em não havendo essa prestação por parte do autor é que o processo será extinto sem resolução de mérito. Trata-se de uma preliminar dilatória potencialmente peremptória.

47 Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338 .

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.

48 Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º .

O art. 83 do CPC⁴⁹ se trata de um exemplo de situação excepcionalíssima em que a lei exige caução ou outra prestação.

XIII. indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça

Os arts. 98 e seguintes do CPC tratam da Gratuidade da Justiça. Esse benefício será concedido à parte que não possua condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios⁵⁰. Essa insuficiência de recursos se traduz no sacrifício

49 Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput :

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III - na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.

50 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

para que a parte possa manter a si e a sua família, havendo a necessidade do pagamento dessas despesas⁵¹.

Nos termos do art. 99 do CPC, o pedido do benefício da justiça gratuita poderá ser realizado na petição inicial, na contestação, em petição para ingresso de terceiro, no recurso ou mesmo em petição simples, se superveniente à primeira manifestação da parte na instância⁵².

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

51 Neves, p. 232.

52 Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

Há uma presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, de forma que o magistrado somente poderá indeferir o pedido se nos autos existirem elementos que demonstrem a falta dos requisitos autorizadores da concessão desse benefício.

Caso o benefício tenha sido pleiteado na petição inicial pelo autor, o réu deverá impugnar esse pedido em preliminar de contestação. Sendo acolhida a preliminar de indevida concessão do benefício da justiça gratuita, o réu será intimado para que faça o recolhimento das custas processuais. Trata-se de uma preliminar dilatória potencialmente peremptória, pois caso o autor não faça o recolhimento das custas processuais a serem adiantadas o processo será extinto sem resolução de mérito.

Da decisão que rejeita o pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita ou da decisão que acolher o pedido de impugnação em face do benefício da Justiça Gratuita, caberá agravo de instrumento, nos moldes da regra disposta no art. 1.015 do CPC.

2.3.2 DEFESA MATERIAL

A defesa de mérito ou material ocorre quando o réu ataca a pretensão material do autor com o objetivo de fazer com que o pedido seja julgado improcedente.

A defesa de mérito está sujeita aos princípios do ônus da impugnação especificada e ao princípio da concentração, já tratados anteriormente.

Distinguem-se das defesas processuais, posto que possuem o escopo de combater o direito material alegado pelo autor, sempre no

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

intuito de persuadir o magistrado acerca da inexistência do direito que respalda o pleito autoral.

Essa defesa de mérito poderá ser direta ou indireta.

Quanto às denominadas defesas diretas de mérito, tais possuem o fito de desconsiderar a causa *petendi*, contrapondo-se à base fática alegada pelo autor em sua exordial. Dessa forma, consistem tanto no combate à narrativa dos fatos quanto à fundamentação jurídica, ou ambas, deduzidas em juízo pelo autor.

A defesa de mérito será direta quando o réu atacar o fato ou o fundamento jurídico do pedido invocado pelo autor.

A defesa de mérito indireta ocorre quando o réu, mesmo sem se opor ao fato constitutivo do direito do autor, a ele opõe fato novo, que seja extintivo, impeditivo ou modificativo de tal direito.

Finalmente, as defesas de mérito indiretas têm também por intuito o de ataque ao mérito da demanda, contudo não negam as alegações promovidas pelo autor, e sim trazem fatos novos objetivando uma ampliação na visão fática do magistrado no que concerne aos fatos, que geralmente não compõem a causa de pedir do autor.

Isso será importante no tocante às regras de distribuição do ônus da prova, pois nos termos do art. 373, II do CPC⁵³, quando o réu invocar defesa de mérito indireta será dele o ônus da prova quanto aos fatos novos.

53 Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

3. RECONVENÇÃO

À luz do comando do art. 343 do CPC, uma vez que tenha sido citado, o réu, poderá, além da contestação, deduzir pretensão em face do autor, desde que exista conexão com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

3.1 CONCEITO

A reconvenção se trata da ação proposta pelo réu em face do autor, dentro do mesmo processo. Trata-se de um contra-ataque, dentro do mesmo processo, o réu passará a ser o reconvincente e o autor será o reconvindo nessa pretensão.

É, pois, uma forma de ampliação objetiva do processo, pois o réu aproveita o mesmo feito para deduzir pleito em face do autor. Observe que existe apenas um processo, porém, 02 (duas) relações jurídicas processuais⁵⁴.

Trata-se de uma espécie de cumulação superveniente de ações, de forma que o réu propõe seu pedido em face do autor dentro do procedimento que já está em curso, de forma que o objeto do processo passa a ter duas demandas e duas lides, uma originária, do autor contra o réu e outra reconvenicional, do réu reconvincente contra o autor reconvindo⁵⁵.

54 Trata-se da possibilidade de o réu, no mesmo processo em que demandado, demandar o autor, pedindo em face dele tutela jurisdicional de qualidade diversa daquela que pretende obter com a rejeição do pedido do autor. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pag. 518.

55 Wambier-Talamini, p. 161.

3.2 EFEITOS DA NÃO PROPOSITURA

Não se trata de uma obrigatoriedade do réu a apresentação da reconvenção, mas sim de uma mera faculdade. Caso o réu opte por não apresentar reconvenção, poderá posteriormente apresentar uma nova demanda veiculando sua pretensão.

Conseqüentemente, percebe-se que a reconvenção é facultativa. Do contrário, haveria violação ao direito de ação⁵⁶.

3.3 REQUISITO, FORMA E PRAZO DA RECONVENÇÃO

O requisito formal é seguir o mesmo parâmetro do art. 319 do CPC (requisitos da petição inicial).

O prazo é o mesmo da contestação, 15 dias.

Por fim, a reconvenção não tem autonomia procedimental, é apresentada dentro da contestação.

3.4. PRESSUPOSTOS

A reconvenção possui quatro pressupostos, sendo dois explícitos e dois implícitos.

3.4.1. CONEXÃO COM AÇÃO OU FUNDAMENTO DA DEFESA

O pedido na reconvenção tem que ter relação com a ação ou com o fundamento de defesa, a fim de que haja economia processual.

⁵⁶ A chamada 'reconvenção' é a ação proposta pelo réu contra o autor no mesmo processo. Trata-se de uma faculdade. Se não for proposta a reconvenção, nenhum prejuízo acarretará para o réu, uma vez que este pode propor ação autônoma, a qual, em face da conexão, será julgada simultaneamente com a ação principal, tal como o pedido de reconvenção. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 627.

A reconvenção deve ser conexa com o pedido ou causa de pedir da ação principal ou com o fundamento da defesa.

Entende-se que a reconvenção não pode trazer simplesmente matérias de alegação defensiva, que deveriam ser alegadas na contestação. Ocorrendo isto, a reconvenção será extinta sem resolução de mérito. No entanto, caso o réu não apresente contestação, mas somente a reconvenção tratando exclusivamente de matérias defensivas, esta será aceita, afastando-se os efeitos da revelia⁵⁷.

3.4.2. IDENTIDADE PARCIAL DE PARTES

Em seu art. 343, §§ 3º, 4º e 5º o CPC/15 admite a ampliação da legitimidade ativa ou passiva da reconvenção.

Trata-se de novidade do atual código de processo.

3.4.3. COMPETÊNCIA

O juiz do pedido da ação tem que ser competente para o pedido da reconvenção.

57 INFORMATIVO Nº 0546. PERÍODO: 24 DE SETEMBRO DE 2014. TERCEIRA TURMA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO APENAS DE RECONVENÇÃO SEM CONTESTAÇÃO EM PEÇA AUTÔNOMA E POSSIBILIDADE DE SE AFASTAR OS EFEITOS DA REVELIA. Ainda que não ofertada contestação em peça autônoma, a apresentação de reconvenção na qual o réu efetivamente impugne o pedido do autor pode afastar a presunção de veracidade decorrente da revelia (art. 302 do CPC). Com efeito, a jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que a revelia, decorrente da não apresentação de contestação, enseja apenas presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais. Ademais, o STJ já se posicionou no sentido de que constitui mera irregularidade a apresentação de contestação e de reconvenção em peça única. REsp 1.335.994-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 12/8/2014.

3.4.4. IDENTIDADE PROCEDIMENTAL

Deve ser o mesmo procedimento.

3.5. DESISTÊNCIA/EXTINÇÃO DA AÇÃO

A reconvenção não tem mais autonomia formal, tendo em vista que é feita na contestação. No entanto, possui autonomia material.

3.6 RECONVENÇÃO DA RECONVENÇÃO

Tem prevalecido o entendimento de que é cabível tal postura, pois haveria violação às ideias de celeridade e de economia processual⁵⁸.

3.7. JULGAMENTO CONJUNTO

Formalmente, o juiz profere apenas uma sentença. Materialmente, são duas sentenças, há dois dispositivos e duas sucumbências.

Podendo, inclusive, as duas serem julgadas improcedentes.

4. REVELIA

A revelia ocorre quando o réu, validamente citado, deixa de apresentar contestação válida⁵⁹. O artigo 344 do CPC que inaugura

58 Pode haver reconvenção da reconvenção? Por inexistir vedação legal, é possível que o autor, no prazo de resposta à reconvenção apresentada pelo réu, apresente também a sua reconvenção. A reconvenção à reconvenção só não é admitida na ação monitória, conforme vedação expressa do art. 702, § 6º, do CPC/2015. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. Pag. 628.

59 Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

os artigos que tratam da revelia termina por não conceituar de forma clara esse instituto, de forma que em uma leitura desatenta do artigo, confunde-se o conceito de revelia com o seu efeito material, que se trata da presunção de veracidade das alegações afirmadas pelo autor. A revelia, trata-se da inércia do réu, sendo configurada através de sua postura omissiva⁶⁰.

O STJ entende que a contestação quando apresentada em juízo diverso daquele que deveria ser apresentada se trata de erro grosseiro, ocasionando a revelia do réu⁶¹.

A revelia poderá gerar efeitos processuais, os quais são danosos ao réu revel⁶².

60 Neves, p. 605.

61 APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. RÉ REVEL. Art. 322 DO CPC. CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM VARA DE COMARCA DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O PROCESSO. ERRO GROSSEIRO. 1. O endereçamento e protocolo de contestação em vara de comarca diversa da que tramita o processo, ainda que protocolada no prazo legal, acarreta a revelia do réu, por tratar-se de erro grosseiro, mormente quando não há nenhuma justificativa razoável para a confusão entre as Comarcas, sem nenhuma similitude onomástica ou regional ? muito distantes, aliás (endereçamento à 39ª Vara Cível do foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo em vez de 3ª Cível da Comarca de Jales). 2.- O precedente de aceitação da tempestividade em caso como o presente teria consequências terríveis na criação de confusões judiciárias, redundando em caminho para a chicana processual sob o argumento da boa-fé ? pois o encaminhamento de petições processualmente relevantes, como a contestação, a Juízo diverso tiraria o caso do controle da unidade judiciária pertinente para passar a depender do que pudesse ocorrer em toda as demais unidades judiciárias do Estado, na busca de encaminhamento de petições indevidamente a alguma deles endereçadas. 3.- Na hipótese de revelia, o termo inicial para a contagem do prazo para o recurso de apelação dar-se-á da data da publicação da sentença, sem necessidade de intimação, evidentemente, de advogado que ainda não se encontrava nos autos, pois a contestação por ele oferecida havia sido endereçada a Vara de Comarca distante, em que permaneceu sem diligência da parte no sentido do recobro e alerta ao juízo para ela, só tendo sido remetida à Comarca correta muito tempo depois. 4.- Recurso especial improvido. (REsp 847.893/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/04/2010)

62 Revelia decorre da ausência de resposta. Diz-se revel o réu que não atendeu ao chamado constante da citação. O réu que não compareceu a juízo para fazer contestar, alegar a convenção de arbitragem ou apresentar, pelo menos, a reconvenção, é revel. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 588.

Válido esclarecer que quando quem descumpre um ônus que lhe compete é o autor, tem-se a figura da contumácia⁶³, e não revelia. Em verdade, a contumácia atinge quaisquer das partes processuais que deixe de exercer, tempestivamente, alguma atividade que lhe competia necessariamente no processo.

Importante destacar que na hipótese de o réu deixar de contestar, mas reconvir e nessa resposta apresentar argumentos que tornem controvertidos os fatos articulados na peça vestibular, não haverá revelia; isso porque apenas a plena inércia do réu é que a ocasiona.

4.1 EFEITOS DA REVELIA

A revelia produz efeito processual e material.

a. presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na sua petição inicial

Trata-se do efeito material da revelia. Nos termos do art. 344 do CPC, quando não apresentada a contestação pelo réu, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor⁶⁴.

Somente serão presumidos verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, os fundamentos jurídicos elencados pelo autor não serão alcançados por esse efeito, de forma que o magistrado não se vinculará à fundamentação jurídica exposta pelo autor⁶⁵.

63 Parte da doutrina utiliza o termo contumácia para designar a inércia do autor que deixou de desincumbir-se do ônus da prática de um ato processual, como, por exemplo, de se manifestar sobre a alegação de pagamento suscitada na contestação. Para alguns doutrinadores, contumácia é termo genérico, que designa tanto a ausência de resposta do réu quanto a inércia do autor. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 588.

64 Pode ocorrer de o réu, a despeito de hígida citação, não se manifestar no processo de nenhuma forma ou, quando menos, não contestar. Neste caso, em que o réu não contesta ou o que, para este fim, deve ser reputado o mesmo, o faz a destempo, ele será considerado revel e, diante deste estado processual (de revelia), é possível que os fatos alegados pelo autor sejam presumidos verdadeiros (art. 344). BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág. 519/520.

65 Neves, p. 607.

Trata-se de uma presunção relativa de veracidade⁶⁶, isso importa dizer que tal presunção poderá ser afastada diante da situação em concreto, como nas hipóteses previstas no art. 345 do CPC, quais sejam:

i. quando houver litisconsórcio passivo e um dos réus contestar a ação; ii. quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis; iii. quando o fato afirmado pelo autor somente puder ser provado mediante instrumento público que não acompanhou a petição inicial; iv. quando as alegações de fato feitas pelo autor forem inverossímeis, ou quando estiverem contrariadas pela prova dos autos.

Em sendo hipótese de revelia do réu, porém de afastamento do seu efeito material, a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, o autor permanecerá com o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, devendo o magistrado lhe conceder o prazo de 15 dias

66 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROTESTO DE CHEQUES CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA. EFEITOS DA REVELIA MANTIDOS. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. FUNDAMENTO INATACADO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. Na revelia, a presunção acerca da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado. Precedentes. 3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou expressamente que as alegações da autora são verossímeis e não estão em contradição com a prova dos autos, razão pela qual devem ser mantidos os efeitos da revelia. Hipótese em que a reforma do julgado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. (...) (AgInt no AREsp 1746990/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA REPRESENTADA POR NOTAS FISCAIS E BOLETOS EMITIDOS PELA DEVEDORA. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE MANEJO DA AÇÃO DE COBRANÇA ANTE A AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 3. Não há dúvidas de que a revelia produz apenas presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial, podendo ser elidida por prova em contrário. Contudo, a alegação evasiva, realizada em sede de apelação, desacompanhada da comprovação de qualquer argumentação que refute os documentos representativos da dívida apresentados pela parte autora (notas fiscais e boletos emitidos em nome da requerida), não deve prevalecer. (...) (TJPI | Apelação Cível N° 0800307-54.2019.8.18.0073 | Relator: Fernando Carvalho Mendes | 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL | Data de Julgamento: 19/02/2021)

para apontar e especificar os meios de prova que pretende utilizar, nos termos do art. 348 do CPC⁶⁷.

b. fluência dos prazos independentemente de intimação do réu a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial

Trata-se do efeito processual da revelia. Os prazos para o revel são contados a partir da publicação do ato no órgão oficial⁶⁸. O revel pode ingressar nos autos a qualquer momento, recebendo o processo no estado em que ele se encontrar.

Os prazos, contra o réu revel, fluirão a partir da publicação do ato decisório em órgão oficial, independentemente de qualquer tipo de intimação do réu.

O STJ entende pela inaplicabilidade do efeito material da revelia contra a Fazenda Pública⁶⁹. Quanto ao efeito processual da revelia à

67 Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inocorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

68 Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

69 PROCESSUAL CIVIL. CNH. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. AUTARQUIA ESTADUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VEDAÇÃO AO REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. I - Na origem, trata-se de ação anulatória de processo administrativo para suspensão do direito de dirigir com pedido de tutela provisória em desfavor do Detran objetivando anular o Procedimento Administrativo n. 027-0000584-8/2015 e declarar nulos os efeitos deste ato. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, deu-se provimento parcial ao recurso. Esta Corte conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. II - Em análise ao acórdão vergastado, o qual entendeu inaplicável o efeito material da revelia em desfavor da Fazenda Pública, constata-se que este se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ, conforme se depreende da leitura dos seguintes precedentes: AR n. 5.407/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe 15/5/2019; REsp n. 1.701.959/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 23/11/2018; AgInt no REsp n. 1.358.556/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016. III - Observado que o entendimento consignado pelos recorrentes, lastreado na jurisprudência, é prevalente no Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ. IV - Quanto ao mais, verifica-se que o acórdão objurgado assentou-se no acervo probatório dos autos para entender que o réu agiu de acordo com o princípio da legalidade, mediante a certidão de trânsito

Fazenda Pública, entende-se que não apresentada a contestação, tal efeito deverá ser aplicado.

Ainda, alguns autores tratam também como efeitos da revelia o julgamento antecipado do mérito⁷⁰ e a inocorrência de questão prejudicial apta a fazer coisa julgada⁷¹.

em julgado do processo administrativo e a aplicação da pena prevista pela legislação vigente, na medida em que o recorrente não comprovou a interposição do recurso administrativo. V - Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial por óbice da Súmula n. 7/STJ. VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1441283/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. REVELIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. CONCURSO NULO. VÍNCULO NULO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. RECURSO DA EX-SERVIDORA PROVIDO.

1. Apesar de o Município ter sido considerado revel em primeira instância, não se aplica ao caso o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 344, CPC) ex-servidora, tendo em vista que se trata de ente público, e, conseqüentemente, de interesses patrimoniais de natureza indisponível. 2. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia - presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - pois seus bens e direitos são considerados indisponíveis, aplicando-se o artigo 320, II, do CPC? (AgRg nos EDcl no REsp 1288560/MT).

3. O concurso público de Edital nº 01/03 da Unidade Mista de Saúde Carlyle Guerra Macedo? (ID 3719067 - p. 28) é nulo por se tratar de um procedimento de mera avaliação de currículo e entrevista?, em total arrepio à previsão do art. 37, II da CF.

4. Além disso, o teste seletivo? supracitado visava a contratação apenas temporária (art. 37, IX, CF), ao passo que a sra. Mirian de Sousa Borba laborou de janeiro de 2003 até 31/12/2012, de maneira que a sua investidura no serviço público operou-se de maneira flagrantemente ilegal, por ausência de concurso público regular. 5. Se o Tema 308 do STF assegura, expressamente, o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado?, não há dúvidas de que esse direito engloba as verbas de natureza salarial que, por ventura, não tenham sido pagas pela Administração Pública no momento oportuno. 5. Entretanto, por se tratar de vínculo jurídico nulo, do qual se extrai um único efeito? direito ao recebimento da contraprestação salarial (incluindo-se, conforme demonstrado, todas as verbas de natureza salarial) não há que se falar em reintegração da ex-servidora ao cargo, haja vista que o provimento para o mesmo ocorreu em arrepio aos mandamentos constitucionais. 6. Recurso da ex-servidora provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 0000240-03.2013.8.18.0116 | Relator: Francisco Antônio Paes Landim Filho | 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO | Data de Julgamento: 09/07/2021)

70 Wambier – Talamini, p. 177; Neves, p. 606.

71 Wambier – Talamini, p. 178.

4.2 INGRESSO DO RÉU NO PROCESSO

A revelia não se trata de uma ofensa do réu para com o Poder Judiciário, ocasionado pela sua ausência de preocupação com o julgamento do Estado Juiz⁷². É irrelevante ao processo a razão que leva o réu a ser revel.

Com isso, o réu revel poderá ingressar no processo a qualquer momento⁷³, recebendo-o no estado em que se encontrar⁷⁴, de forma que aqueles atos processuais já praticados não serão repetidos, em decorrência da preclusão⁷⁵.

Ao réu revel será lícita a produção de provas, desde que ingresse nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção⁷⁶.

72 Neves, p. 613.

73 A revelia não impede que o réu, querendo, intervenha no processo a qualquer momento, estando sujeito, contudo, a todos os acontecimentos já consumados antes de seu ingresso (art. 346, parágrafo único). BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág. 520.

74 Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

75 O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único). Pode, por exemplo, produzir provas sobre matéria não alcançada pela presunção de veracidade. Aliás, nos termos da Súmula nº 231 do STF, “o revel, em processo cível, pode produzir provas desde que compareça em tempo oportuno”. O art. 349 reforça esse entendimento ao prever que “ao revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 589/590.

76 Art. 349. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

As providências preliminares não se tratam de fase obrigatória do procedimento, em decorrência do Princípio da Elasticidade Procedimental, a sua ocorrência dependerá da análise do caso em concreto¹.

Como providências preliminares, deve-se verificar: a não incidência dos efeitos da revelia, réplica, determinar a correção de vícios sanáveis e intervenção do Ministério Público.

a) Da não incidência dos efeitos da revelia (art. 348 do CPC)

Caso o réu não apresente a contestação e o magistrado verifique que se trata de uma das causas de não produção dos efeitos da revelia, deve-se ordenar que o autor especifique as provas que pretenda produzir, caso ainda não as tenha especificado², no prazo de 5 dias (art. 218, § 3º do CPC).

Defende-se que, havendo uma especificação de provas de forma genérica na petição inicial e na contestação, esse dispositivo deve ser aplicado, havendo ou não revelia. Caso não sejam especificadas as provas nesse momento, opera-se a preclusão³.

1 Art. 347. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

2 Art. 348. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando a inoccorrência do efeito da revelia previsto no art. 344, ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado.

3 TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA. DÉBITO DECLARADO PELA PRÓPRIA DEVEDORA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PERÍCIA EM FASE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Alegação de nulidade da sentença por ofensa ao devido processo legal, por cerceamento de defesa, em face do indeferimento pelo juízo sentenciante da produção de prova pericial, que teria o condão de anular o comando judicial atacado. No mérito, afirma que as provas apresentadas evidenciariam o correto recolhimento do IRPJ, a justificar a improcedência da cobrança da dívida exequenda originária. 2. O pedido genérico de produção de prova pericial formulado na exordial não dispensa a parte a quem interesse a prova de requerê-la, delimitando-a, em fase de especificação de provas, sobretudo quando intimada para esse propósito específico. Entender de modo diverso significaria esvaziar a fase de especificação, ocasião em que o magistrado delimita as controvérsias existentes nos autos, à luz da participação ativa dos sujeitos do processo. Ausente a manifestação da parte apelante, incensurável se revela a prolação da sentença impugnada. Precedente: “Com efeito, o requerimento

b) Réplica (arts. 350 e 351 do CPC)

Caso o réu apresente contestação alegando defesa de mérito indireta, com fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor⁴, ou mesmo quando apresente defesa processual, alegando preliminares em sua contestação⁵, deve-se conceder ao autor o prazo de 15 dias para que possa se manifestar através de réplica.

c) Correção de vícios sanáveis

Caso seja verificada a ocorrência de irregularidades ou vícios sanáveis no processo, o magistrado deverá determinar a sua correção no prazo de até 30 dias⁶.

de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324). Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/06/2012). 3. O crédito tributário foi constituído por meio de declaração entregue pelo contribuinte, sendo preciso recordar o teor da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, que preleciona in verbis: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”. 4. A documentação apresentada nos autos, produzida unilateralmente pela autora, combinada com o seu reconhecimento da correta escrituração dos lançamentos, não se revela capaz de infirmar as presunções de certeza e liquidez da declaração que embasa a CDA. 5. Falta de interesse recursal constatada em face da afirmação da Apelante sobre a obtenção de crédito em seu favor após oferecer declaração retificadora. 6. Apelação não provida. (AC 0010785-11.2004.4.01.3300, JUIZ FEDERAL RAFAEL LEITE PAULO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 25/01/2019 PAG.)

4 Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

5 Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 , o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

6 Art. 352. Verificando a existência de irregularidades ou de vícios sanáveis, o juiz determinará sua correção em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

d) Abertura de vista ao Ministério Público

Em sendo uma das hipóteses em que o Ministério Público deva intervir como fiscal da ordem jurídica⁷, deve o magistrado determinar sua intimação para que possa se manifestar no prazo de 30 dias.

A ausência de intimação do Ministério Público, para que este possa se manifestar, ocasionará a nulidade do processo⁸.

Quando cumpridas as providências preliminares, ou não havendo a necessidade delas, poderá o magistrado julgar antecipadamente o processo.

Assim, levadas à efeito as providências preliminares, resta ao magistrado duas alternativas: julgar conforme o estado do processo, comumente nominado de julgamento antecipado da lide; ou prosseguir para a denominada fase saneatória.

7 Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

8 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERDIÇÃO DE UMA DAS DEVEDORAS. INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. I - É indispensável a intervenção do Ministério Público nas causas em que há interesse de incapaz. Inteligência do artigo 178, II, Código de Processo Civil. II - Ausente a intervenção obrigatória do Parquet na execução em que figura devedora absolutamente incapaz, em razão de ter sido decretada a sua interdição, revela-se inequívoca a nulidade dos atos processuais praticados a partir do momento em que o Ministério Público deveria intervir no feito. III - Agravo conhecido e desprovido. (TJGO, 3ª CC, AI nº 5073555-12.2018.8.09.0000, Rel. Juiz Eudécio Machado Fagundes, DJe de 18/10/2018).

**JULGAMENTO CONFORME
O ESTADO DO PROCESSO**

Encerrada a fase processual das providências preliminares, inicia-se a fase do julgamento conforme o estado do processo¹, proferindo decisão.

No julgamento antecipado do processo o magistrado poderá tomar uma das seguintes decisões:

a) extinção do processo sem resolução de mérito ou com resolução de mérito

b) julgamento antecipado total do mérito

c) julgamento antecipado parcial do mérito

Inovação adotada pelo CPC de 2015 é a permissão de que tal sentença, de julgamento antecipado da lide possa ser parcial, é o chamado julgamento antecipado parcial do mérito.

Concernente ao julgamento antecipado da lide vale frisar que, consoante regra disposta no art. 355 que tal só é possível em situações em que não se mostrar necessário prosseguir na fase instrutória ou probatória, bem assim em hipótese de revelia.

Dessa forma, caso a ação tenha pedidos cumulados, e não reste mais nenhuma controvérsia acerca de um dos pedidos, ou estando o feito em condições de julgamento imediato sem necessitar de mais outras provas, pode o magistrado proferir julgamento desde já.

¹ O julgamento antecipado da lide, outra modalidade de julgamento conforme o estado do processo, sucede em duas hipóteses: quando não houver necessidade de produção de outras provas, ou quando ocorrer o efeito material da revelia e o réu não tiver comparecido em tempo oportuno para produção de provas (art. 355, I e II). NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 593.

1. EXTINÇÃO DO PROCESSO

Nos termos do art. 354 do CPC², estando presente uma das hipóteses dos art. 485 ou 487, II e III do CPC³, o processo deverá

2 Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

3 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

ser extinto sem resolução de mérito e com resolução de mérito, respectivamente.

Haverá a extinção do processo sem resolução de mérito, com a sentença anômala, quando presente vício insanável, nos termos do art. 485 do CPC.

Também haverá a extinção do processo, no entanto, agora com resolução de mérito, quando houver prescrição, decadência ou homologação de reconhecimento jurídico do pedido, transação e renúncia.

2. JULGAMENTO ANTECIPADO TOTAL DO MÉRITO

Nos termos do art. 355 do CPC⁴ será possível quando não houver a necessidade de produção de provas. Trata-se do julgamento antecipado, pois não haverá a fase instrutória.

Caso exista a necessidade da fase instrutória, a sentença antecipada se trata de cerceamento de defesa, ocasionando nulidade da sentença⁵.

4 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .

5 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA INAUGURAL.

1. No caso dos presentes autos, verifica-se que intimadas as partes para manifestar interesse na produção de provas, foi pleiteado que o contrato em comento fosse submetido a perícia, todavia o MM Juiz entendeu julgar antecipado o mérito, ou seja, sem que se consumasse a necessária instrução processual, o que de fato caracteriza cerceamento de defesa.

2. Importante mencionar que os processos passíveis de julgamento antecipado, são processos aos quais versam sobre matéria de direito, e se um processo é julgado antecipadamente por falta de provas esta sentença é nula de pleno direito. Dessa forma, para se ter uma sentença que dispensa a produção de provas dever-se-á estar devidamente fundamentada, o que não ocorreu.

3. Dessa forma, verifica-se que não foi devidamente realizada na demanda a instrução processual, caracterizando, portanto, cerceamento de defesa, qual seja, a defesa da

Reconhece-se que em certos processos exista a fase instrutória e em outros não, isso ocorre em consequência do princípio da adaptabilidade ou elasticidade do procedimento, trata-se da possibilidade de que determinados atos ou fases sejam suprimidos em razão da verificação da sua inutilidade no caso concreto.

O magistrado irá proferir sentença com resolução de mérito quando:

- a) as provas produzidas nos autos sejam suficientes;
- b) a questão de mérito for exclusivamente de direito;
- c) a revelia tiver gerado presunção de veracidade dos fatos e não houver requerimento de provas pelo réu.

3. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO

O CPC de 2015 trouxe novidades no tocante à efetivação da tutela jurisdicional, destacando-se o julgamento antecipado parcial do mérito, segundo o qual é possível decidir parcela dos pedidos ou de um dos pedidos incontroversos sem que isso implique extinção do processo. Decisão antecipada parcial do mérito é aquela que concede a tutela jurisdicional sem exaurir a totalidade do pedido ou de um dos pedidos veiculados no processo, pois parcela dos pedidos ou um deles ainda depende de um julgamento posterior.

O juiz poderá, nos termos do art. 356 do CPC⁶, conhecer desde logo de parte do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

parte Apelante, ante a alegação de provas necessárias a serem demonstradas no curso da ação, e que terá o condão de melhor esclarecer os fatos ora analisados. No caso específico dos autos, verifica-se que há uma divergência nas assinaturas dos contratos colacionados nos autos.

TJPI | Apelação Cível Nº 0800228-33.2021.8.18.0032 | Relator: José James Gomes Pereira | 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL | Data de Julgamento: 13/05/2022

6 Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355 .

- a) mostrar-se incontroverso;
- b) estiver em condições de imediato julgamento, não sendo necessária a produção de provas.

Trata-se de decisão interlocutória de mérito, que desafia agravo de instrumento.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

**SANEAMENTO E
ORGANIZAÇÃO DO
PROCESSO**

Em não sendo caso de extinção total do processo, com o julgamento antecipado total do mérito, deverá ocorrer o saneamento do processo, trata-se de uma decisão interlocutória que tem por finalidade organizar o processo¹.

A decisão saneadora terá por conteúdo:

- a) resolução das questões processuais pendentes, se houver;
- b) delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a prova;
- c) especificação dos meios de prova que serão admitidos
- d) definição e distribuição do ônus da prova;
- e) delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

1 Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

f) designação de perito e fixação de prazo para entrega de laudo, quando deferida prova pericial²;

g) designação de audiência de instrução e julgamento, quando necessária a sua realização.

Assim, o saneamento se presta para fim de se solucionar questões processuais pendentes, delimitar pontos controvertidos, bem assim definir os rumos da fase probatória³.

Oportuno, ainda, destacar que em razão do advento da regra dinâmica de distribuição do ônus probatório, o saneamento revestiu-se de maior importância, vez que é justamente no saneador que o magistrado deve leva-lo à efeito.

Quanto à forma, o saneamento do processo poderá ocorrer de duas possibilidades:

2 Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95 .

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

3 Com o encerramento da fase petítória ou postulatória, muitos aspectos da relação processual encontram-se definitivamente delineados. Atingindo a relação processual esse estágio, o juiz tem de tomar providências no sentido de regularizar o procedimento, completando o contraditório e mandando sanar eventuais irregularidades. Tais providências constituem a primeira etapa da fase de saneamento. NUNES, Elpidio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 592.

I. por decisão escrita

II. através de audiência de saneamento, nos termos do art. 357, § 3º do CPC, sendo possível quando a causa apresenta complexidade de fato ou de direito, ou quando o juiz vier a entender conveniente ao processo, nestas hipóteses será designada audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes e seus procuradores.

Proferida a decisão saneadora, as partes terão o prazo comum de 5 dias para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, findo o prazo a decisão se torna estável.

Deferida a prova testemunhal, as partes devem apresentar no prazo comum de 15 dias o rol de testemunhas.

Caso o saneamento seja feito em audiência, a apresentação do rol de testemunhas deverá ser feito em audiência, caso seja deferida a prova testemunhal.

Cada parte terá direito a, no máximo, 10 testemunhas, e até 3 para a prova de cada fato.

As pautas devem ser preparadas com o intervalo mínimo de 1 hora entre as audiências.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Sempre que se mostrar necessária a produção probatória, ocorrerá a denominada audiência de instrução e julgamento, que contará com o depoimento pessoal das partes, oitiva de peritos e, precipuamente, de testemunhas¹.

É o último ato da produção probatória, encerrando, assim, a fase probatória e abrindo o momento oportuno do julgamento.

O significado de *audientiae* é escutar, advém das regras de imediação, concentração e oralidade do Código de Processo Civil de 1939².

Essa audiência poderá deixar de ser designada, quando o magistrado verificar a desnecessidade de produção de prova oral, havendo o julgamento antecipado total do mérito, nos termos do art. 355 do CPC.

Em decorrência do princípio da unidade da audiência, em regra, há uma concentração dos atos processuais, de forma que essa audiência deve ser uma e contínua. No entanto, essa audiência poderá ser excepcionalmente cindida, desde que justificada, quando ausente perito ou testemunha, e desde que haja concordância das partes para tanto.

Essa audiência poderá ser adiada nas hipóteses do art. 362 do CPC, quais sejam:

- I. por convenção das partes;
- II. se não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;
- III. por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

Ocorrendo uma dessas situações, o motivo deverá ser comprovado até a abertura da audiência.

1 Pela sistemática do Código, a audiência só será indispensável quando houver necessidade de prova oral ou esclarecimentos de perito e assistentes técnicos. Mesmo assim, na última hipótese dispensa-se a realização de audiência, uma vez que os esclarecimentos podem ser prestados por escrito. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 598).
2 Montenegro Filho - Alves, p. vii.

1. CONCEITO

A Audiência de Instrução e Julgamento se trata de ato designado pelo magistrado, com a presença nem sempre obrigatória das partes e dos seus procuradores, que tem por finalidade a produção de provas orais. Essa audiência também tem por finalidade a obtenção de esclarecimentos de peritos e assistentes técnicos, além da tentativa de conciliação.

2. ATOS PREPARATÓRIOS DAS PARTES

Dentre aqueles atos de responsabilidade das partes, destaque para a necessidade de apresentação do rol de testemunhas.

No procedimento comum, na hipótese do saneamento ocorrer através de um despacho saneador, o prazo para a apresentação do rol de testemunhas será de 15 dias, contadas da intimação da decisão de saneamento. Quando da designação de audiência de saneamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes em audiência, sob pena de preclusão.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado por petição, a qual deverá conter a qualificação das mesmas. Isso se dá para que a parte contrária possa conhecer as testemunhas e, caso necessário, possa fazer a contradita, para a que a testemunha não seja ouvida, em virtude de impedimento ou suspeição, nos termos do art. 447 do CPC³.

3 Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da

Quando da apresentação do rol de testemunhas a parte poderá se comprometer a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ou poderá se obrigar a intimá-las⁴.

Nos casos em que a parte se compromete a levar a testemunha à audiência independentemente de intimação, caso a testemunha falte à audiência, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.

Quando a parte intimar as testemunhas, deverá comprovar nos autos a intimação, em até 3 dias antes da audiência. O não comparecimento da testemunha, desde que devidamente intimada e comprovada a intimação nos autos, ocasionará o adiamento da audiência e a sua condução coercitiva.

pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

4 Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 .

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

3. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A decisão que designa a Audiência de Instrução e Julgamento se trata de um despacho, sendo, portanto, irrecorrível.

Há o predomínio da oralidade na Audiência de Instrução e Julgamento, podendo-se dividi-la em três partes:

- i. produção de prova
- ii. debates
- iii. julgamento

As decisões proferidas durante a audiência de instrução e julgamento se tratam de decisões interlocutórias, exceto quando se tratar de decisão em que o juiz resolve ou não o mérito da demanda, quando se tratará da sentença. Somente poderão ser atacadas via agravo de instrumento aquelas decisões previstas no art. 1.015 do CPC⁵, em não se tratando de decisões com esse teor, a parte que discordar das decisões interlocutórias proferidas na audiência poderá

5 Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

em preliminar de Apelação ou de Contrarrazões de Apelação suscitar a questão⁶.

Após a instrução, com a produção das provas orais, as partes apresentarão as suas alegações finais, as quais podem ser apresentadas de forma oral, no prazo de 20 minutos para cada parte. Na existência de litisconsórcio, esse prazo deverá ser fracionado entre todos os litisconsortes. Na existência de questões complexas de fato ou de direito, as razões finais orais podem ser substituídas por razões finais escritas, que deverão ser apresentadas sucessivamente, pelo autor e pelo réu, no prazo de 15 dias.

O art. 361 trata da ordem dos trabalhos na audiência. De forma que as provas orais deverão ser ouvidas, preferencialmente, na seguinte ordem:

i. o perito e os assistentes técnicos, que responderão aos quesitos de esclarecimentos requeridos no prazo e na forma do art. 477, caso não respondidos anteriormente por escrito.

ii. o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais

iii. as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, que serão inquiridas.

No entanto, o magistrado poderá inverter a ordem em que a produção de provas orais foi estabelecida nesse artigo, desde que essa decisão seja fundamentada.

Encerrada a produção de provas orais, caso o magistrado entenda pela necessidade de produção de novas provas, antes de serem iniciadas as razões finais, poderá converter o julgamento em

⁶ Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integram capítulo da sentença.

diligências, de ofício ou a requerimento das partes, desde que através de uma decisão fundamentada. Trata-se de uma decisão interlocutória.

**DAS PROVAS – TEORIA
GERAL DAS PROVAS**

1. CONCEITO E OBJETO DA PROVA

Prova se trata de todo elemento que é destinado a levar ao conhecimento do juiz a existência de algum fato. É o instrumento processual adequado a possibilitar que o magistrado¹ forme convencimento sobre os fatos relevantes à resolução do conflito que lhe foi apresentado².

A partir do conceito, percebe-se que o objeto da prova são os fatos, de forma que a prova deverá recair sobre os fatos nos quais se funda a ação e a defesa. Sobre o direito, em regra, não recai a prova.

No entanto, excepcionalmente, o magistrado poderá determinar que a prova recaia sobre o teor e a vigência da norma jurídica, quando as partes invocarem: direito estrangeiro, direito estadual, direito municipal e direito consuetudinário³.

Deve-se destacar que em se tratando de direito estadual e direito municipal, o magistrado somente poderá determinar prova da vigência e teor quando se tratar de localidade diversa daquela em que o juiz exerça as suas funções.

Ressalte-se, também, que se trata de faculdade do magistrado a determinação da prova de vigência e teor de direito estrangeiro, direito estadual, direito municipal e direito consuetudinário⁴.

1 As partes têm o direito de demonstrar a veracidade dos fatos alegados, bem como o direito de ver analisadas, pelo magistrado, as provas produzidas no processo. Assim, não basta prever a possibilidade de produção probatória; é necessário também garantir que essa demonstração dos fatos seja motivadamente considerada pelo juiz. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 600.

2 Wambier-Talamini, p. 225.

3 Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.

4 DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LIMITE MONETÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL Nº. 1.781/2006 - COMPROVAÇÃO DO DIREITO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO - ARTIGO 376, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÔNUS QUE RECAI SOBRE A PARTE QUE ALEGAR, DESDE QUE EXISTA DETERMINAÇÃO - APLICAÇÃO DO LIMITE MONETÁRIO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL - DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS - CRÉDITO DE VALOR SUPERIOR - PAGAMENTO POR MEIO DE PRECATÓRIO - RECURSO PROVIDO.

Nos termos do art. 374 do Código de Processo Civil⁵, não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no processo como incontroversos e; em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

2. PRINCÍPIOS PROBATÓRIOS NO PROCESSO CIVIL

2.1 PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE DOS MEIOS DE PROVA

O Código de Processo Civil prevê como modalidades de prova: prova documental, exibição de documento ou coisa, prova testemunhal, depoimento pessoal, confissão, inspeção judicial, prova pericial e ata notarial.

Além de todos aqueles meios de provas especificadamente previstos no CPC, as partes têm o direito de produzirem outros meios de prova, ainda que não especificados, desde que compatíveis com o devido processo legal⁶.

- Nos termos do artigo 376, do Código de Processo Civil, “a parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar”. Se essa comprovação não é exigida, a legislação municipal não pode ser afastada sob o fundamento de que a parte não se desincumbiu de provar o seu teor e vigência.

- Considerando que a lei nº. 1.781/2006, do Município de Ibiá, fixou o limite de dez salários mínimos para a expedição de requisição de pequeno valor, o crédito de valor superior deve ser pago mediante precatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0295.15.002434-3/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2019, publicação da súmula em 05/11/2019)

5 Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

6 Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Os meios de prova previstos no Código de Processo Civil são meramente exemplificativos, podendo-se exemplificar como meios de prova atípicos: reconstituição dos fatos, declaração por escrito de terceiros, constatações realizadas pelo oficial de justiça⁷.

2.2 PRINCÍPIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRODUÇÃO DE PROVAS

As partes podem exigir que sejam produzidas as provas necessárias à demonstração da veracidade daquilo que alegam, sob pena de cerceamento de defesa.

Quando a produção de provas é essencial para a resolução do conflito, o seu indeferimento configura cerceamento de defesa, ocasionando nulidade da decisão⁸.

2.3 PRINCÍPIO INQUISITIVO

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o magistrado possui a prerrogativa de determinar que provas sejam produzidas de ofício, independentemente de requerimento das partes⁹.

⁷ Neves, p. 676.

⁸ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. - O julgamento antecipado da lide, com o indeferimento do pedido de produção de provas apenas na sentença, configura cerceamento do direito de defesa, notadamente se a realização de tais provas é essencial para o desate da lide. (TJ-MG - AC: 10295180018034001 Ibiá, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 07/07/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2022) direito de exigir que sejam produzidas as provas necessárias à demonstração da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa e nulidade da decisão.

⁹ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O magistrado possui amplos poderes quanto à iniciativa probatória, de forma que isso não implica na violação à isonomia entre as partes¹⁰.

2.4 PRINCÍPIO DA PROVA EMPRESTADA

A prova emprestada se trata da prova que é produzida em um processo e é utilizada em outro¹¹. Nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil, o juiz poderá admitir a prova emprestada¹².

Para que a prova empresta possa ser admitida, faz-se necessário que se tenha observado o contraditório em relação a parte contra quem se pretende utilizar a prova¹³.

10 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. PRODUÇÃO DE PROVA DE OFÍCIO PELO JUIZ SINGULAR. POSSIBILIDADE. 1- Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (Art. 370. do CPC). 2- Sendo, portanto, o Estado-Juiz o destinatário final da prova, a ele cabe, em sintonia com o sistema de persuasão racional, dirigir a instrução probatória e determinar a produção daquelas que considerar necessárias à elucidação dos fatos discutidos na respectiva causa, visando a justa composição da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 03425234720178090000, Relator: DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 10/08/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 10/08/2018)

11 O CPC/2015 passa a adotar, de modo expresse, a possibilidade do uso da prova emprestada, isto é, da prova produzida em outro processo e que também afeta a causa em questão. Apesar de a legislação não tratar do tema, a jurisprudência entende que o empréstimo da prova pode ocorrer ainda que esta não tenha sido colhida entre as mesmas partes. 29 Em outras palavras, é desnecessária a identidade de partes para que a prova colhida no processo “x” seja transladada para o processo “y”. Exige-se, por óbvio, que no processo “y” seja possibilitado o pleno exercício do contraditório. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 601).

12 Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

13 APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE – PRELIMINAR AFASTADA – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO DEMONSTRADA – DANO MORAL IN RE IPSA – DANO ESTÉTICO COMPROVADO – PROVA EMPRESTADA ADMISSÍVEL – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA GARANTIDOS – QUANTUM RAZOÁVEL – RECURSO NÃO PROVIDO. As razões recursais atendem perfeitamente ao princípio da dialeticidade quando apontam os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo. É devida a indenização por danos morais e estéticos quando comprovados a existência de ato ilícito e os pressupostos da responsabilidade civil. Eles devem ser fixados em quantia

2.5 PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DE PROVAS

Também chamado de Princípio da Aquisição de Provas, aduz que, após produzidas, as provas pertencem ao processo e podem ser utilizadas inclusive contra a parte que requereu a sua produção¹⁴. O juiz valora todo o conjunto probatório, não importando quem produziu cada prova¹⁵.

razoável para que não sejam fonte de enriquecimento sem causa e nem inexpressiva a ponto de não atingir seus objetivos de reparação do abalo sofrido e punição ao ofensor. Admite-se a prova emprestada, mesmo sendo produzida em processo em que não participou a parte requerida, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, o que se verifica na hipótese. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-MS - AC: 00455364120118120001 MS 0045536-41.2011.8.12.0001, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 01/04/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2020)

14 Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

15 CIVIL E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES. REJEITADAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEMBOLSO MÉDICO. PERÍCIA CONTÁBIL. DADOS ADICIONAIS EM PODER DO EXECUTADO. NÃO APRESENTAÇÃO. ART. 524, §§ 4º E 5º DO CPC. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DA PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou líquida a condenação relativa ao reembolso dos valores despendidos com as despesas médicas e hospitalares comprovadas no valor de R\$ 642.111,55 (seiscentos e quarenta e dois mil, cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos). 2. O recurso não carece de regularidade formal quando nele se encontram inseridos os argumentos e fundamentos adotados na sentença recorrida e as razões do pedido de reforma - não havendo se falar em ofensa ao Princípio da Dialética. 3. Não implica em cerceamento de defesa o indeferimento motivado de perícia que carece, para a sua elaboração, de dados em poder da parte interessada, reclamados e não apresentados sem justificativa idônea. 4. Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo para o cumprimento. Não sendo apresentados e inexistindo justificativa, reputar-se-ão corretos os cálculos prestados pelo exequente com base nos dados de que dispõe. Inteligência art. 524, §§ 4º e 5º, do CPC. 5. No particular, a liquidação da sentença dependia essencialmente de tabela de preços sob o domínio da apelante - e esta, embora advertida das consequências e beneficiada com mais de uma oportunidade para colacionar aos autos a documentação pertinente, não trouxe o principal (tabela), sequer esboço exemplificativo, dados adicionais, critérios, ou qualquer outro aspecto que pudesse elucidar o cálculo do montante devido. Nesse

Uma vez produzida a prova, ela passa a ser do processo, e não daquele que a produziu.

2.6 PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO

Também chamado de persuasão racional, de acordo com esse princípio, ao magistrado foi conferida a liberdade para apreciar a prova, valorando-a de acordo com a sua convicção¹⁶.

Não há hierarquia entre os meios de prova, mas o juiz tem o dever de indicar fundamentos pelos quais atribui valor a cada uma delas¹⁷.

cenário, ausente justificativa plausível para o descumprimento da medida, escoreito o provimento que toma os cálculos apontados pela parte credora como corretos, visando conferir efetividade à prestação jurisdicional. 6. Ainda no caso, sobrevindo o referido desenlace em razão de descumprimento de encargo processual, deve a parte suportar as consequências da inobservância (CPC, art. 524, §§ 4º e 5º), não implicando a sanção imposta violação à coisa julgada. 7. De acordo com o princípio da aquisição processual ou da comunhão da prova, os elementos probatórios, uma vez acostados aos autos, deixam de pertencer à parte que os requereu, produziu ou forneceu, passando a integrar o processo e a auxiliar a convicção do julgador. 8. Não há litigância de má-fé imputável à parte que, simplesmente, busca o reconhecimento do seu direito, sem cometer qualquer ilícito processual. 9. Recurso conhecido e desprovido. Preliminares rejeitadas.

(TJ-DF 07313887520188070001 DF 0731388-75.2018.8.07.0001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/09/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/09/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

16 Montenegro Filho, p. 447.

17 EMENTA: PROCESSO CIVIL. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. I. Nas demandas em que a parte busca a declaração de inexistência de relação jurídica com o seu adversário processual, não reconhecendo a autenticidade das provas apresentadas por este, inclusive no que toca a assinatura aposta nos documentos juntados, haverá necessidade de realizar perícia grafotécnica para apuração da validade do contrato não reconhecido. II. O julgador não está adstrito ao laudo confeccionado pelo expert, podendo contrastar a prova técnica com os demais elementos probatórios que instruem o caderno processual. III. O julgador poderá contradizer a prova pericial mediante decisão fundamentada, amparada em outros elementos existentes nos autos, permitindo formação de seu livre convencimento em sentido diverso da prova técnica produzida. IV. Evidenciada a contratação de empréstimo bancário, afasta-se a pretensão posta em juízo para fins de declarar inexistente a relação jurídica entre os litigantes.

3. ÔNUS DA PROVA

O ônus da prova se trata de uma regra do sistema probatório, endereçada às partes do processo, indicando o que, tanto o autor quanto o réu, devem provar¹⁸.

Também, trata-se de uma regra de julgamento, endereçada ao magistrado, devendo ser aplicada sempre que o acervo probatório for insuficiente para o acolhimento de uma das versões apresentadas pelas partes. Perde aquele que tem o ônus e não se desincumbiu dele¹⁹.

(TJ-MG - AC: 10183130045911001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 10/07/2018, Data de Publicação: 24/07/2018)

18 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. 1. Constitui regra básica do sistema probatório a de que quem alega um fato deve prová-lo. Compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do inc. I, do art. 373, do CPC. 2. A má-fé pressupõe dolo, interesse de fraudar em juízo, não bastando mera presunção, mas sendo necessária prova contundente do comportamento doloso ou de má-fé.

(TJ-MG - AC: 10000190341933001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 26/09/2019, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2019)

19 Apelação Cível. Procedimento de Reparação de Danos Materiais. Pleito pela nulidade da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial. Comprovada a desnecessidade da perícia. Sentença citra e ultra petita. Inocorrência. Decisão que se encontra em consonância com pedido inicial. Respeito ao princípio da congruência. Autor que não se desincumbiu do ônus probatório dos fatos constitutivos do seu direito. Aplicação da regra prevista no art. 373, inciso I, do CPC. Ausência de provas. Regra de julgamento. Recurso conhecido desprovido. 1. Já tendo o autor realizado os reparos reclamados no caminhão em outra empresa diversa da ré, torna-se inócua a realização da perícia no veículo, considerando que já não mais apresenta os defeitos reclamados. 2. Verifica-se que, conforme o princípio da congruência, esses defeitos desrespeitam apenas à relação existente entre o pedido inicial do autor e a sentença, não se mostrando correto rotular a sentença em citra ou ultra petita porque discorda o apelante de sua fundamentação. 3. Constatado ausente motivos para inversão do ônus probatório e não tendo o juiz se manifestado de maneira diversa, segue-se a regra geral insculpida no art. 373, inciso I, do CPC, a qual prevê: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (TJPR - 12ª C.Cível - 0003740-89.2016.8.16.0193 - Fazenda Rio Grande - Rel.: Desembargador Rogério Etzel - J. 16.08.2019)

(TJ-PR - APL: 00037408920168160193 PR 0003740-89.2016.8.16.0193 (Acórdão), Relator: Desembargador Rogério Etzel, Data de Julgamento: 16/08/2019, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2019)

As regras quanto ao ônus da prova estão previstas no artigo 373 do Código de Processo Civil²⁰, de modo que:

a. o autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito.

b. o réu tem o ônus de provar fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor.

Trata-se da distribuição estática do ônus da prova.

3.1 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, permite que o juiz, nos casos previstos em lei ou diante das peculiaridades da demanda, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova de fato contrário, atribua, desde que por meio de decisão fundamentada e obedecendo o contraditório, o ônus da prova de modo diverso. Trata-se da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Existem três espécies de inversão do ônus da prova: convencional, legal ou judicial.

20 Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

a. inversão convencional do ônus da prova

Trata-se de um negócio jurídico entre as partes, decorrendo de suas vontades, podendo ocorrer antes ou durante o processo. Não é admitida quando: i. recair sobre direito indisponível da parte e; ii. tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito²¹.

b. inversão legal do ônus da prova

Decorre da própria lei, não exigindo requisitos para que o ônus da prova seja invertido²². Também é chamada de inversão *ope legis* do ônus da prova.

21 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - PROVA DIABÓLICA - IMPOSSIBILIDADE. A inversão do ônus da prova não ocorre de forma automática nas ações que envolvam relações de consumo, sendo necessária a verificação de seus requisitos: a verossimilhança das alegações do autor ou sua hipossuficiência em relação a prova. A prova de oferta de “brinde” no momento da contratação é atribuível àquele que alega, pois do contrário se estaria obrigando a ré produzir prova negativa, também conhecida como “prova diabólica”, impossível. (TJ-MG - AI: 10000180065013001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 28/05/0018, Data de Publicação: 30/05/2018)

22 APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. FATO NEGATIVO E INVERSÃO LEGAL DO ÔNUS DA PROVA, CABENDO À APELANTE A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE TELEFONIA, DO QUE NÃO SE DESINCUMBIU. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. A FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO DENOTA HIPÓTESE DE FORTUITO INTERNO QUE NÃO EXIME A EMPRESA DA INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, COM FUNDAMENTO NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECURSO IMPROVIDO. 1 - A recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório. A presente situação configura fato negativo, vez que não cabe exigir da apelada a prova de que não contratou. Caberia, então, à apelante a demonstração da realização do contrato. Ressalte-se, ainda, incidir na hipótese a inversão legal do ônus da prova, na forma do art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. 2 - Conclui-se, assim, pela inexistência do mencionado negócio jurídico em relação à recorrida, de modo que sua inscrição em cadastro de inadimplentes se configura indevida, caso em que, sabidamente, o prejuízo moral é presumido (in re ipsa), prescindindo, portanto, de comprovação. Cabível, dessa forma, a indenização reclamada. 3 - A fraude praticada por terceiro, o que se supõe ter ocorrido no presente caso, denota hipótese de fortuito interno incapaz de eximir o fornecedor do serviço da responsabilização objetiva. O fortuito interno é inerente ao processo de execução do serviço, não afastando a responsabilidade civil do fornecedor, vez que decorre do risco do próprio empreendimento. 4 - Valor indenizatório mantido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atentando-se para as circunstâncias do caso, as possibilidades econômicas do ofensor e do ofendido e a finalidade pedagógica da condenação, além de respeitar a medida de valores comumente adotada neste TJPE em situações assemelhadas. Juros de mora contados a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ) 5 - Apelo improvido.

Pode-se citar como exemplos: art. 38 do Código de Defesa do Consumidor²³; art. 12, § 3º do Código de Defesa do Consumidor²⁴; art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor²⁵.

c. inversão judicial do ônus da prova

Decorre de decisão do juiz de acordo com as peculiaridades do caso em concreto. Ocorre quando o juiz verificar que para aquele que tem o ônus, a produção da prova é muito difícil ou impossível, e é mais fácil ao adversário provar o contrário.

3.2 MOMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em se tratando de inversão convencional do ônus da prova, a sua inversão ocorrerá a partir do acordo firmado entre as partes.

Na inversão legal do ônus da prova, a inversão ocorrerá desde o início da demanda.

(TJ-PE - APL: 3071958 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 12/06/2019, 2ª Câmara Extraordinária Cível, Data de Publicação: 04/07/2019)

23 Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

24 Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

(...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

25 Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Quanto à inversão judicial do ônus da prova, em se tratando de uma regra de instrução, a sua inversão deverá ocorrer antes da fase probatória, devendo ser realizada no saneamento do processo. Em caso de inversão do ônus da prova após o saneamento, deve-se reabrir a instrução processual para que a parte que recebeu o ônus da prova por inversão, possa se desincumbir desse ônus²⁶.

26 STJ, EREsp 422.778-SP, Rel.originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012

**DAS PROVAS – PROVAS
EM ESPÉCIE**

1. ATA NOTARIAL

A ata notarial é instrumento público que é lavrado por tabelião em cartório¹. Por meio dela é documentada a existência, assim como o modo de existir de um determinado fato².

Tanto as imagens, assim como os sons em arquivos eletrônicos poderão constar em ata notarial³.

Diante do grande uso de redes sociais e mecanismos eletrônicos de comunicação, a apresentação de conversas, imagens e sons existentes em redes sociais como provas em processos passou a ser frequente⁴. A ata notarial é recomendada para a demonstração desses fatos, não sendo admitida a simples utilização de *prints* das telas⁵.

1 Ata notarial é o instrumento formalizado por tabelião para constatar a realidade de um fato que ele presenciou ou do qual tomou conhecimento, sem qualquer emissão de opinião pessoal. A competência para lavrar atas notariais é exclusiva dos tabeliães, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 8.935/1994. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 606.

2 Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial

3 Esse documento, que é dotado de fé pública, pode servir de prova em processo judicial, porquanto materializa fatos com o objetivo de resguardar direitos, impedindo, por exemplo, que alguma informação deixe de ser documentada caso uma determinada página da internet seja retirada do ar ou caso alguma informação seja excluída de uma rede social. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 606.

4 A ata notarial merece ser compreendida como o meio de prova em que o tabelião atesta ou documenta a existência e/ou o modo de existir algum fato, mesmo que sejam dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos. Neste caso, aliás, o que fará o tabelião é ver e/ou ouvir os tais arquivos eletrônicos e descrever, na ata, o que viu e/ou ouviu, vale dizer, descrever o conteúdo dos arquivos eletrônicos, imprimindo em papel, até mesmo, o que é passível de impressão, como, por exemplo, dá-se com páginas da internet, de facebook, de mensagens eletrônicas e assim por diante. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág. 577/578.

5 RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS À HONRA SUBJETIVA E AMEAÇAS POR MEIO DO WHATSAPP E EM VIA PÚBLICA. PALAVRAS DE BAIXO CALÃO REPRODUZIDAS POR MEIO DE ATA NOTARIAL. INCONFORMIDADE COM O FIM DE RELAÇÃO AMOROSA. IMPUTADO À AUTORA RELAÇÃO EXTRACONJUGAL COM SEU EX-COMPANHEIRO. OFENSAS QUE ULTRAPASSARAM O LIMITE DA INDIGNAÇÃO E DO BOM SENSO. PROVA SUFICIENTE

A ata notarial se trata de prova híbrida, possuindo uma forma documental, lavrada por tabelião, com conteúdo de prova testemunhal, pois o teor da ata notarial será a impressão do tabelião acerca do fato que lhe foi apresentado. A sua força probatória decorre da fé pública do tabelião⁶.

2. DEPOIMENTO PESSOAL

Trata-se da prova que consiste na oitiva em juízo de uma das partes, a requerimento da outra, afim de que seja extraída a confissão⁷. Trata-se de uma prova oral.

O requerimento do depoimento pessoal deverá ser feito de forma expressa pela parte adversa, não havendo que se falar em requerimento de depoimento pessoal próprio. Deve a parte requerer o depoimento pessoal da outra parte.

O depoimento pessoal tem por características, em regra, a pessoalidade⁸ e a indelegabilidade. Tratando-se de pessoa jurídica,

DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS SUBJETIVOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO EM R\$3.000,00. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível N° 71008232209, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 27/02/2019).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71008232209 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/02/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

6 Neves, p. 683.

7 Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.

§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

8 1. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO

o depoimento pessoal será realizado pelo representante legal ou por preposto, bastando a estes últimos que tenham conhecimento dos fatos.

É necessário que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que o não comparecimento ou a recusa injustificada em responder implica em pena de confissão, exceto nos casos previstos no artigo 388º do Código de Processo Civil.

O depoimento em si não se confunde com o interrogatório judicial da parte, que pode ser determinado de ofício pelo juiz, a qualquer tempo.

O depoimento pessoal ocorrerá na audiência de instrução, devendo as partes serem intimadas com uma antecedência mínima que não as surpreendam.

O depoimento pessoal ocorrerá após os esclarecimentos dos peritos e assistentes técnicos, caso existam. Primeiro será ouvido o

CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. NATUREZA COMPENSATÓRIA. CUMULAÇÃO COM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVISÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. É inviável a cumulação da multa compensatória com o cumprimento da obrigação principal, uma vez que se trata de uma faculdade disjuntiva, podendo o credor exigir a cláusula penal ou as perdas e danos, mas não ambas. Precedentes. [...] (AgRg no AREsp 636.892/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) 2. Processo civil. Recurso especial. Depoimento pessoal. Mandatário com poderes especiais. - O depoimento pessoal é ato personalíssimo, em que a parte revela ciência própria sobre determinado fato. Assim, nem o mandatário com poderes especiais pode prestar depoimento pessoal no lugar da parte. Recurso parcialmente provido. (STJ – REsp: 623575 RO 2004/0003791-6, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/11/2004, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/03/2005 p. 250 RDDP vol. 26 p. 203 RSTJ vol. 191 p. 321). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 12ª C.Ível - 0023521-86.2015.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 15.08.2018)
(TJ-PR - APL: 00235218620158160014 PR 0023521-86.2015.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento: 15/08/2018, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2018)

9 Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:

I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;

IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III. Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de estado e de família.

autor, havendo a necessidade do réu se ausentar da sala de audiências. Posteriormente será ouvido o réu, sem que haja a necessidade da saída do autor, já havendo prestado seu depoimento.

Deve-se destacar a possibilidade de que o depoimento pessoal seja realizado por videoconferências ou outros recursos tecnológicos, nas hipóteses em que as partes vierem a residir em foro diverso daquele em que tramita o processo.

As perguntas, formuladas no depoimento pessoal, assim como na prova testemunhal, serão formuladas pelo procurador da parte adversa diretamente ao depoente. O magistrado também poderá formular perguntas ao depoente, antes ou depois das perguntas formuladas pela parte adversa.

3. CONFISSÃO

A confissão se trata da admissão por uma das partes da veracidade de fatos que são contrários aos seus interesses e favoráveis aos interesses da parte adversária no processo. Poderá ser judicial ou extrajudicial¹⁰.

Para que a confissão seja eficaz é necessário a capacidade plena do confitente e que se trate de direito disponível¹¹.

A confissão judicial poderá ser espontânea, sendo realizada fora do depoimento pessoal, podendo ser realizada pela parte ou por meio de seu representante com poderes especiais, ou provocada, a qual resulta do depoimento pessoal. A confissão extrajudicial é aquela que ocorre fora do processo.

A confissão é irrevogável, irretratável, não admite arrependimento, mas pode ser anulada se for obtida mediante erro ou coação.

10 Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

11 Neves, p. 691-692.

Nas ações sobre direitos reais imobiliários, a confissão de um dos cônjuges não vale sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o da separação total ou absoluta¹².

4. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA

A exibição de documento ou coisa se trata de prova a ser utilizada quando o documento está em poder de outra pessoa, seja parte¹³ ou terceiro¹⁴, a qual se recusa a entregar.

Nos termos do art. 397¹⁵ do Código de Processo Civil, o pedido formulado pela parte deverá conter:

a. a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou coisa, ou das categorias de documentos ou das coisas buscadas.

b. a finalidade da prova, com a indicação dos fatos que se relacionem com o documento ou a coisa, ou com as suas categorias.

c. as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou coisas, e se acha em poder da parte contrária.

12 Art. 391. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos reais sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge ou companheiro não valerá sem a do outro, salvo se o regime de casamento for o de separação absoluta de bens

13 Art. 396. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

14 Art. 401. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

15 Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscadas;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.

O pedido de exibição de documento ou coisa poderá ser feito em petição escrita ou mesmo de forma oral em audiência¹⁶.

Se o pedido formulado pela parte não obedece os requisitos do artigo 397 do Código de Processo Civil, o magistrado deverá indeferir o pedido, por meio de uma decisão interlocutória¹⁷.

Presentes todos os requisitos, o requerido deverá ser intimado para que possa apresentar a sua resposta no prazo de 5 dias. Caso o requerido alegue não possuir o documento ou a coisa, o magistrado irá permitir que o requerente prove, por qualquer meio de prova admissível, que a alegação não corresponde à verdade¹⁸. Trata-se de ônus da prova do requerente¹⁹.

16 Neves, p. 698.

17 AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 397 DO CPC/2015. FALTA DE PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A decisão agravada, ainda que de maneira concisa, expôs as razões de decidir, não havendo falar-se em ausência de fundamentação, devendo ser afastada a tese de nulidade por violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. O pedido de exibição de documento exige a comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 397 do Código de Processo Civil/2015, a saber: I) a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II) a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa; e III) as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. 3. No caso em comento, diante da negativa pela requerida da existência da “atas de assembleia e estatuto de condomínio”, competia ao autor demonstrar a existência de tais documentos, ônus do qual não se desincumbiu. 4. O autor deixou de indicar, ainda, a finalidade da prova e os fatos que se relacionam com a documentação exigida. 5. Não atendidos os requisitos elencados no artigo 397, incisos II e III, do CPC/2015, deve ser reformada a decisão agravada, com o consequente indeferimento do pedido de exibição de documento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

(TJ-GO - AI: 00251460520188090000, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/11/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/11/2018)

18 Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único. Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

19 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS. ENTREGA PARCIAL. AFIRMAÇÃO DO RÉU DE INEXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO PARCIAL DE VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE. OBRIGAÇÃO DE CONSERVAR

Se o requerido não exibir o documento ou se a sua recusa for considerada ilegítima, será presumido verdadeiro o conteúdo do documento afirmado pelo requerente. O magistrado, ainda, poderá adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido²⁰.

Caso o documento ou coisa esteja em poder de terceiro, o procedimento é diferente. O requerente deverá apresentar petição inicial, a qual será autuada em apenso aos autos principais²¹. O requerido será citado para, no prazo de 15 dias, responder a ação. Caso o pedido seja julgado procedente, o requerido será condenado a exibir o documento em cartório no prazo de 5 dias, sob pena de busca e

TODA A ESCRITURAÇÃO. DEVER DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de ação de exibição de documentos, o juízo pode determinar a parte exibição de documento ou coisa que exista a presunção de que esteja em seu poder. Cabe ao interessado, contudo, formular o pedido de forma pormenorizada, informando a finalidade da prova e comprovando que o destinatário da ordem possui o documento ou a coisa. 1.1. Realizada a comunicação do requerido, este poderá exibir a coisa ou o documento ou informar que não o possui, momento em que, em respeito ao contraditório, o juízo cientificará o requerente para comprovar que a declaração não corresponde com a verdade. Inteligência dos arts. 396 a 399 do CPC/2015. 2. Nos termos do art. 398, parágrafo único, do CPC, se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Dessa forma, não sendo comprovada a inveracidade da declaração, a obrigação de exibir restará impossível, devendo o cumprimento de sentença ser extinto. Precedentes desta Corte. 3. A legislação civil (arts. 1.182 e 1.194 do Código Civil) determina que o contabilista legalmente habilitado é o responsável por escriturar o patrimônio e o resultado econômico da empresa e do empresário que, por sua vez, detêm o ônus legal de conservar e preservar estas informações em sua posse. 3.1. Eventuais violações ao Código de Ética do Contador podem ser comunicadas extrajudicialmente ao respectivo órgão de classe, sem a necessidade de atuação judicial. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido.

(TJ-DF 07293360720218070000 DF 0729336-07.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 02/02/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

20 Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398 ;

II - a recusa for havida por ilegítima.

Parágrafo único. Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

21 Neves, p. 700.

apreensão, responsabilização por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que possam assegurar a efetivação da decisão²².

5. PROVA DOCUMENTAL

Documento é toda coisa capaz de, por si mesma, representar algum fato. Trata-se do registro material da existência de um fato. Não se trata, necessariamente, de papel ou informação escrita, podendo ser uma foto, um filme ou um som, entre outras formas²³.

Nos termos do artigo 434²⁴ do Código de Processo Civil, o autor deverá juntar os documentos na petição inicial, já o réu deverá juntar os documentos na contestação, ou nas demais respostas que podem ser utilizadas por ele.

No entanto, a análise do artigo 434 do Código de Processo Civil não pode ser isolada, o artigo 435 do Código de Processo Civil prevê a juntada posterior de documentos, com o objetivo de provar fatos ocorridos depois dos articulados ou com o intuito de contrapô-los. A petição inicial e a contestação devem estar acompanhados dos documentos substanciais, aqueles exigidos pela lei, e fundamentais, aqueles que demonstram a causa de pedir. Os demais documentos podem ser juntados em qualquer fase processual, bastando que

22 Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarça pelas despesas que tiver.

Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

23 Neves, p. 702.

24 Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes.

seja demonstrado pela parte que foram formados após a petição inicial ou contestação, ou que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, demonstrando o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, cabendo ao magistrado decidir, de forma fundamentada, pelo recebimento ou não dos documentos²⁵.

Quando da juntada de novos documentos, deve-se conceder à outra parte o prazo de 15 dias para que possa se manifestar sobre eles.

Admite-se, inclusive, a juntada de novos documentos quando da interposição de recurso de apelação, desde que respeitadas as regras acima²⁶.

Entendemos que é possível a juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não se tratem de documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a petição inicial ou contestação, desde que não sejam documentos indispensáveis à propositura da ação, não seja reconhecida a má-fé da parte que os junta e seja respeitado o contraditório em face da parte adversa²⁷.

25 Montenegro Filho, p.486-487

26 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. ESPECIFICAÇÃO DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTO NOVO. FASE RECURSAL. JUNTADA. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n^os 2 e 3/STJ). 2. A perfectibilização do negócio fiduciário, capaz de excluir o credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, não exige a indicação precisa dos títulos representativos dos créditos cedidos fiduciariamente, bastando para tanto a identificação do crédito objeto de cessão. 3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a juntada de documento novo, mesmo em fase recursal, desde que respeitados os princípios da boa-fé e do contraditório. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1569510 SP 2019/0249675-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020)

27 AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal,

O artigo 430 ao 433²⁸ do Código de Processo Civil preveem o incidente de falsidade documental, a qual deve ser suscitada na contestação, réplica ou no prazo de 15 dias, contados da intimação da juntada do documento aos autos.

6. PROVA TESTEMUNHAL

A testemunha é um terceiro estranho à lide, a qual é chamada a depor sobre suas percepções sensoriais a respeito dos fatos tratados na causa²⁹.

A prova testemunhal é sempre admissível, desde que a lei não disponha de modo diferente³⁰.

O juiz indeferirá a produção da prova testemunhal quando os fatos que devam ser provados pelas testemunhas já houverem sido provados por meio de documentos ou confissão da parte ou que só por documentos ou exame pericial puderem ser provados³¹.

desde que não trate de documento indispensável à propositura da ação, inexistindo má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório.

2. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1866259/MG , Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020.)

28 Art. 430. A falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos.

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19 .

Art. 431. A parte arguirá a falsidade expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 432. Depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, será realizado o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo.

Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

29 Wambier-Talamini, p. 317.

30 Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

31 Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:
I - já provados por documento ou confissão da parte;

Nos termos do art. 447 não podem servir de testemunhas os incapazes, impedidos e suspeitos³².

Sendo necessário, o magistrado poderá admitir o depoimento como testemunha informante dos menores, impedidos e suspeitos. Tais depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e o magistrado deve-lhes atribuir o valor que possam merecer como prova³³. Deve-se destacar, inclusive, que o magistrado poderá fundamentar sua decisão com base no testemunho de informantes.

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

32 Art. 447. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º São incapazes:

I - o interdito por enfermidade ou deficiência mental;

II - o que, acometido por enfermidade ou retardamento mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III - o que tiver menos de 16 (dezesesseis) anos;

IV - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos:

I - o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II - o que é parte na causa;

III - o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3º São suspeitos:

I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo;

II - o que tiver interesse no litígio.

§ 4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas.

§ 5º Os depoimentos referidos no § 4º serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

33 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL. BOA-FÉ. INOBSERVÂNCIA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. DESATENDIMENTO. TESTEMUNHA NÃO COMPROMISSADA. POSSIBILIDADE DE OITIVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. RESCISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. - Em nosso sistema jurídico, certos requisitos devem ser observados quando da celebração dos contratos, dentre eles, o princípio da boa-fé - A parte lesada pelo inadimplemento tem direito à resolução do contrato se não preferir exigir seu cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos (art. 475 do CC/02)- O autor deve comprovar os fatos constitutivos de seu direito e o réu demonstrar a existência de

É faculdade do magistrado a oitiva das testemunhas informantes, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de tais depoimentos³⁴.

Conforme já mencionado em Capítulo próprio do Saneamento do Processo, deferida a prova testemunhal, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias. Caso o saneamento seja realizado em audiência, o rol de testemunhas deverá ser apresentado na audiência de saneamento.

Cada parte terá o direito de arrolar até o máximo de dez testemunhas, observando o limite de três para a prova de cada fato.

O magistrado, através de decisão fundamentada, poderá limitar o número de testemunhas, levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente narrados.

Após a apresentação do rol de testemunhas, as partes somente poderão fazer a substituição delas nos casos previstos no art. 451 do Código de Processo Civil: a. quando a testemunha falecer; b. quando a testemunha não estiver em condições de depor em razão de enfermidade e; c. quando a testemunha mudou de residência ou local de trabalho e não foi encontrada.

fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 373, do CPC)- Cabe ao juiz o prudente arbítrio de atribuir ao depoimento do informante o valor que entender devido (art. 447, §§ 4º e 5º, do CPC)- Comprovada a celebração de negócio, cujo adimplemento não foi integralmente levado a efeito, o pleito de rescisão e ressarcimento formulado pelo credor merece acolhida.

(TJ-MG - AC: 10142160006508003 Carmo do Cajuru, Relator: Habib Felipe Jabour, Data de Julgamento: 13/07/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021)

34 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR - EXAME DE QUESTÃO POSTERGADO - OMISSÃO - NÃO CONSTATAÇÃO - ANULAÇÃO - REJEIÇÃO. PRELIMINAR - TESTEMUNHA IMPEDIDA - NÃO OITIVA COMO INFORMANTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONSTATAÇÃO - FACULDADE DO JUIZ. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS LEGAIS PRESENTES - PROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO. - Postergando o exame da questão para momento posterior, não há razão para que a decisão seja anulada por omissão - O Juiz não está obrigado a ouvir a testemunha impedida como informante - Comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 561, do CPC/2015, deve ser mantida a sentença que julga procedente a pretensão, com ratificação da liminar outrora concedida.

(TJ-MG - AC: 10702150259787003 Uberlândia, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 11/05/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2021)

A apresentação do rol de testemunhas se faz necessário para que a outra parte possa fazer a contradita das testemunhas, indicando possíveis impedimentos, suspeições ou incapacidades ao depoimento delas³⁵.

Quando à presença da testemunha na audiência, nos termos do artigo 455³⁶ do CPC, o advogado da parte que arrolou a testemunha deverá realizar a sua intimação.

A intimação deverá ocorrer por meio de carta com aviso de recebimento, devendo o advogado juntar cópia da intimação e do comprovante de recebimento com antecedência mínima de três dias da audiência. Caso a parte não realize a intimação da testemunha arrolada, considera-se que houve desistência de sua oitiva.

35 Art. 457. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarará ou confirmará seus dados e informará se tem relações de parentesco com a parte ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 2º Sendo provados ou confessados os fatos a que se refere o § 1º, o juiz dispensará a testemunha ou lhe tomará o depoimento como informante.

§ 3º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos previstos neste Código, decidindo o juiz de plano após ouvidas as partes

36 Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 .

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

A testemunha intimada que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento da audiência.

A parte também poderá se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de sua intimação, no entanto, em caso de não comparecimento da testemunha, presume-se pela desistência de sua oitiva.

Em algumas hipóteses a intimação da testemunha para comparecimento à audiência continua sendo pela via judicial: a. quando for frustrada a tentativa de intimação realizada pelo advogado; b. quando sua necessidade for devidamente demonstrada; c. quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar; d. quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública e; e. quando a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454³⁷ do Código de Processo Civil.

37 Art. 454. São inquiridos em sua residência ou onde exercem sua função:

I - o presidente e o vice-presidente da República;

II - os ministros de Estado;

III - os ministros do Supremo Tribunal Federal, os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça e os ministros do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

IV - o procurador-geral da República e os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público;

V - o advogado-geral da União, o procurador-geral do Estado, o procurador-geral do Município, o defensor público-geral federal e o defensor público-geral do Estado;

VI - os senadores e os deputados federais;

VII - os governadores dos Estados e do Distrito Federal;

VIII - o prefeito;

IX - os deputados estaduais e distritais;

X - os desembargadores dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Tribunais Regionais Eleitorais e os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

XI - o procurador-geral de justiça;

XII - o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa a agente diplomático do Brasil.

§ 1º O juiz solicitará à autoridade que indique dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte que a arrolou como testemunha.

§ 2º Passado 1 (um) mês sem manifestação da autoridade, o juiz designará dia, hora e local para o depoimento, preferencialmente na sede do juízo.

Em audiência, as testemunhas serão ouvidas de forma separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, de forma que uma não deve ouvir o depoimento das outras³⁸. No entanto, o magistrado poderá alterar a ordem dos depoimentos, desde que as partes concordem.

As perguntas deverão ser realizadas pelos procuradores das partes diretamente às testemunhas, iniciando pela parte que a arrolou. O magistrado poderá realizar perguntas tanto antes, quanto depois das partes.

Caso existam divergências entre o depoimento de duas ou mais testemunhas, o magistrado, de ofício ou a requerimento das partes poderá determinar que seja realizada a acareação dessas testemunhas³⁹.

7. PROVA PERICIAL

A prova pericial se trata da análise técnica de fatos sobre os quais o magistrado não possui conhecimento.

A produção da prova pericial será indeferida quando: a. a prova do fato não depender de conhecimento técnico; b. for desnecessária

§ 3º O juiz também designará dia, hora e local para o depoimento, quando a autoridade não comparecer, injustificadamente, à sessão agendada para a colheita de seu testemunho no dia, hora e local por ela mesma indicados.

38 Art. 456. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente, primeiro as do autor e depois as do réu, e providenciará para que uma não ouça o depoimento das outras.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar a ordem estabelecida no caput se as partes concordarem..

39 Art. 461. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;
II - a acareação de 2 (duas) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

§ 1º Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

§ 2º A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

em vista das demais provas produzidas e; c. a verificação for impraticável⁴⁰.

As partes poderão, desde que de comum acordo, escolher o perito, bastando que sejam plenamente capazes e que a causa possa ser resolvida pela autocomposição⁴¹.

No entanto, em regra, o magistrado nomeia o perito especializado no objeto da perícia e fixa de imediato o prazo para a entrega do laudo pericial a ser confeccionado pelo perito. No prazo de 15 dias, a partir da intimação do despacho que nomeia o perito, as partes podem: a. denunciar o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b. indicar assistente técnico e; c. apresentar quesitos⁴².

40 Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa

41 Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz..

42 Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

Quanto aos honorários do perito, estes devem ser adiantados pela parte que requereu a prova pericial ou em caso de determinação de ofício de sua realização e quando for requerida por ambas as partes, devem ser rateados. No que se refere aos assistentes técnicos, cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado⁴³.

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

43 Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

Deve-se destacar que quando nomeado o perito deverá indicar a proposta de honorários no prazo de 5 dias. As partes serão, então, intimadas para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais, decidindo o magistrado acerca do valor logo após. Havendo, então, o adiantamento conforme preceitua o artigo 95 do Código de Processo Civil.

O magistrado poderá autorizar o pagamento de até 50% do valor dos honorários ao perito, em virtude do início dos trabalhos, sendo o restante pago quando houver a entrega do laudo pericial e esclarecimentos necessários.

Ainda, sendo a perícia inconclusiva ou deficiente, poderá o magistrado reduzir o valor dos honorários periciais inicialmente arbitrados.

No tocante à apresentação do laudo pericial, este deverá ser protocolado no prazo que foi fixado pelo magistrado, respeitado o prazo de pelo menos 20 dias antes da audiência de instrução. As partes, então, devem ser intimadas para que possam se manifestar do laudo pericial juntado no prazo comum de 15 dias, prazo em que também terá o assistente técnico de cada uma das partes para a juntada do seu parecer⁴⁴.

Caso o perito não entregue o laudo pericial no prazo fixado pelo juiz, terá por consequências: a possibilidade de sua substituição, a comunicação do ocorrido à sua respectiva corporação profissional, multa, substituição dos valores recebidos no prazo de 15 dias, sob

44 Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:
I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

pena de ficar impedido de atuar como perito judicial no prazo de 5 anos, e uma possível execução contra o perito dos valores adiantados pela parte em caso de não restituição voluntária⁴⁵.

8. INSPEÇÃO JUDICIAL

Em regra, o magistrado terá conhecimento dos fatos de forma indireta, por meio de depoimentos orais e documentos escritos a ele apresentados. No entanto, o magistrado poderá tomar conhecimento dos fatos diretamente, examinando pessoas, coisas ou locais que possam ser úteis à resolução do conflito, trata-se da inspeção judicial⁴⁶.

A inspeção judicial poderá ocorrer em qualquer fase do processo, inclusive na fase recursal, podendo ser requerida pelas partes ou realizada de ofício pelo magistrado⁴⁷.

Concluída a diligência, será lavrado auto circunstanciado com a documentação de tudo o que ocorreu.

45 Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

46 Wambier-Talamini, p. 359.

47 Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

SENTENÇA

1. CONCEITO

O artigo 203¹ do Código de Processo Civil trata dos pronunciamentos do magistrado, tratando dos despachos, decisões interlocutórias e sentenças.

Os despachos são os pronunciamentos do magistrado, sem conteúdo decisório, praticados de ofício ou a requerimento das partes, possuindo por finalidade dar prosseguimento à marcha processual.

As decisões interlocutórias possuem conteúdo decisório, no entanto não encerram a fase de conhecimento ou de execução, diferindo das sentenças.

As sentenças², objeto de estudo deste capítulo, tratam-se de pronunciamentos do magistrado com conteúdo decisório, por meio

1 Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.

§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

2 O termo sentença pode ser empregado em dois sentidos: estrito e lato. No primeiro, refere-se tão somente à decisão final, compondo a lide ou apenas extinguindo o processo (colocando fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extinguindo a execução), proferida por juiz de primeiro grau de jurisdição, também chamado juiz monocrático. No segundo sentido, o termo sentença engloba o pronunciamento jurídico da Administração, concretizado em atos administrativos. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 636.

do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485³ e 487⁴ do Código de Processo Civil, põe fim à fase de conhecimento ou de execução.

3 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

4 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

2. SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

As sentenças poderão ser sem resolução de mérito, também chamadas de sentenças terminativas, e poderão ser com resolução de mérito, também chamadas de sentenças definitivas.

2.1 SENTENÇA TERMINATIVA

As sentenças terminativas⁵ são aquelas em que não há resolução de mérito, também são chamadas de sentenças processuais. As situações em que ensejarão uma sentença terminativa estão previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil.

a. indeferimento da Petição Inicial

Quando se estiver diante de qualquer uma das causas de indeferimento da petição inicial previstas no artigo 330⁶ do Código de Processo Civil, haverá sentença sem resolução de mérito.

5 Quando a sentença atinge apenas a relação processual, isto é, extingue o processo sem resolução do mérito, temos o que se denomina sentença terminativa. Terminativa porque não adentra o mérito do litígio, apenas inadmite a ação (art. 485). NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 637.

6 Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

b. processo parado por mais de um ano por negligência das partes

Exige-se que a paralisação do processo por mais de um ano se dê em decorrência de omissão das partes. Parte da doutrina entende que esse dispositivo é aplicado somente aos casos em que a paralisação se deu por negligência do réu, tornando o inciso pouco aplicável na prática⁷, já que caso o autor deva praticar algum ato, aplica-se o inciso III desse mesmo artigo.

No entanto, entendemos que esse dispositivo trata da hipótese em que se permite o transcurso de prazo de mais de um ano, a partir da prática do último ato processual, sem que seja dado andamento ao processo. Para a aplicação desse dispositivo basta que o não andamento do processo tenha sido em decorrência de uma postura omissa das partes. É o caso, por exemplo, de realizada a citação, haver o abandono do processo pelo autor por mais de 30 dias, sendo que para a extinção nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil se faz necessário o requerimento do réu⁸, conforme estabelece o artigo 485, § 6º do Código de Processo Civil, logo deve o magistrado intimar o réu para que este tome conhecimento do abandono pelo autor por mais de 30 dias, caso este não requeira a extinção do processo fundada no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, o magistrado deve aguardar o transcurso de um ano e somente depois extinguir o

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

7 Neves, p. 748.

8 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA DESCONTO DE TÍTULOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. 1. Ação monitória fundada em contrato para desconto de títulos. 2. A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, somente podendo ser dispensada tal exigência, com admissão da extinção do processo de ofício pelo juiz, quando ainda não angularizada a relação jurídico-processual pela citação. Precedentes. 3. Agravo interno no recurso especial não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1821665 SP 2019/0176678-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 28/05/2020)

processo sem resolução de mérito com fundamento na paralisação do processo por mais de um ano por negligência das partes.

Deve-se atentar à regra prevista no § 1º do artigo 487 do Código de Processo Civil, segundo a qual, antes de extinguir o processo sem resolução de mérito através de sentença terminativa, deve o magistrado intimar pessoalmente as partes para que possam prosseguir com o procedimento no prazo de 5 dias⁹.

Também merece destaque a regra prevista no § 2º do artigo 485 do Código de Processo Civil, que determina o pagamento proporcional das custas pelas partes na hipótese de paralisação do processo por mais de um ano por negligência das partes.

c. abandono do processo pelo autor por mais de 30 dias

Trata-se de hipótese de abandono unilateral pelo autor pelo prazo superior a 30 dias. Ocorre quando o autor deixa de adotar providências indispensáveis, de sua responsabilidade, por mais de 30 dias¹⁰.

Caso o abandono ocorra antes da citação, o magistrado poderá extinguir o processo sem resolução de mérito de ofício. No entanto, caso o réu tenha sido citado, a extinção sem resolução de mérito fundamentada por abandono do autor, deverá ser requerida pelo réu, conforme orienta o artigo 485, § 6º do Código de Processo Civil. Neste último caso, havendo requerimento do réu, o autor será condenado ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

9 APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO PARADO, POR MAIS DE UM ANO, EM RAZÃO DA NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. DUPLA NOTIFICAÇÃO EFETIVADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, INCISO II, E § 1º. DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este acórdão. Fortaleza, 16 de maio de 2017 DURVAL AIRES FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR DE JUSTIÇA

(TJ-CE - APL: 00032982320128060103 CE 0003298-23.2012.8.06.0103, Relator: DURVAL AIRES FILHO, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2017)

10 Wambier-Talamini, p.

Assim como no inciso anterior, antes de extinguir o processo sem resolução de mérito através de sentença terminativa, deve o magistrado intimar pessoalmente o autor para que possa dar prosseguimento ao processo, de forma que a sentença somente será sem resolução de mérito se o autor se manter inerte.

d. verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

A lei exige requisitos mínimos para que seja prolatada sentença com resolução de mérito. Os pressupostos processuais de constituição (petição inicial, capacidade postulatória, citação, juiz natural) e desenvolvimento (petição inicial apta, citação válida, juízo competente, etc) do processo devem estar presentes desde o início da relação processual até o seu fim¹¹.

A ausência dos pressupostos processuais ocasiona a extinção do processo sem resolução de mérito, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado.

e. reconhecida a preempção, litispendência ou coisa julgada

A preempção, a litispendência e a coisa julgada foram tratadas no Capítulo referente às Respostas do Réu. Tratam-se de preliminares que podem ser arguidas na contestação, de forma que o acolhimento delas ocasiona a extinção do processo sem resolução de mérito. Podem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado.

Nos termos do artigo 486¹² do Código de Processo Civil, o pronunciamento judicial que extingue o processo sem resolução de

11 Montenegro Filho, p. 526.

12 Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

mérito não impede a propositura de nova ação, no entanto, o § 1º diz que no caso deste inciso, é necessário que o autor corrija o vício que ocasionou a extinção sem resolução de mérito.

f. reconhecida a ausência de legitimidade ou de interesse processual

A sentença extinguirá o processo sem resolução de mérito quando se estiver diante de uma das hipóteses de carência da ação, com a verificação da ilegitimidade das partes ou a da ausência de interesse de agir. Tais matérias podem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado.

g. acolhida a alegação de existência de convenção de arbitragem ou reconhecida a competência pelo juízo arbitral

Esse tema também foi tratado no Capítulo que trata das Respostas do Réu, sendo que o Réu poderá arguir em preliminar de contestação a existência de convenção de arbitragem.

Não se trata de matéria de ordem pública, por conta disso, o magistrado somente poderá extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos deste inciso, quando a matéria for alegada em preliminar de contestação pelo réu.

h. homologada a desistência da ação

O autor poderá desistir do processo após a sua formação, trata-se da desistência da ação, o que não ocasiona a renúncia ao direito.

A desistência poderá ocorrer até a prolação da sentença. Caso o réu já tenha oferecido a contestação, a homologação da desistência da ação dependerá de sua concordância.

A desistência não deve ser confundida com a renúncia, enquanto a homologação da desistência se trata de hipótese de homologação do processo sem resolução de mérito, o que permite ao autor a repropositura posterior da ação, já a renúncia se dá quanto ao direito material, sendo hipótese de extinção do processo com resolução de

mérito, não admitindo uma repositura posterior da ação pelo autor¹³.

i. em caso de morte da parte nas ações intransmissíveis

Caso a parte venha a falecer no transcurso do processo, naturalmente ocorrerá a sucessão processual. Porém, em se tratando de direito intransmissível, o magistrado extinguirá o processo sem resolução de mérito.

j. em decorrência de outros casos previstos na lei processual

O inciso X do artigo 485 do Código de Processo Civil demonstra que este artigo possui um rol exemplificativo de matérias que ocasionam a extinção do processo sem resolução de mérito, havendo outras matérias, não previstas neste artigo, que também ocasionarão este resultado. É o caso, por exemplo, de quando o magistrado constata que o autor, brasileiro ou estrangeiro, que reside fora do Brasil ou deixou de residir no País durante a marcha processual e não prestou caução suficiente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência na ação que propôs, conforme preceitua o artigo 83 do Código de Processo Civil¹⁴.

2.2 SENTENÇA DEFINITIVA

As sentenças definitivas¹⁵ são aquelas em que há resolução de mérito, também são chamadas de sentenças de mérito. As situações em que ensejarão uma sentença definitiva estão previstas no artigo 487 do Código de Processo Civil.

13 Neves, p. 752.

14 Montenegro Filho, p. 531.

15 Sentença definitiva é a que resolve o mérito. Por meio desse ato, denominado sentença, o juiz aplica o Direito objetivo, de caráter geral, ao caso concreto. Em outras palavras, o juiz cria norma especial para dirimir o litígio entre as partes, baseada no Direito objetivo. (NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 640).

a. acolhido o pedido do autor na ação ou na reconvenção

Trata-se da finalidade primordial de todo e qualquer procedimento, qual seja, a apresentação ao autor de uma resposta à sua pretensão exercida pelo direito de ação¹⁶.

O magistrado acolhe ou rejeita o pedido formulado pelo autor, julgando o pedido procedente ou improcedente, apresentando a solução ao conflito.

b. decidido, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição

A prescrição e a decadência se tratam de institutos do direito material, devendo ser aprofundados no estudo do Direito Civil.

O reconhecimento da prescrição ou da decadência são causas de extinção do processo com resolução de mérito.

Ocorre que parte da doutrina defende que o reconhecimento da prescrição ou da decadência são espécies de falsa sentença de mérito ou sentença de mérito atípica, pois o magistrado não examina a questão com uma maior profundidade. O reconhecimento da prescrição ou decadência ocasiona a impossibilidade do autor ajuizar nova demanda com os mesmos elementos, por conta da coisa julgada¹⁷.

Ressalvada a hipótese de improcedência liminar do pedido, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes se dê às partes a oportunidade para que possam se manifestarem.

c. homologado o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção

Quando o réu vier a concordar com a pretensão do autor haverá a submissão processual, hipótese de extinção do processo com resolução de mérito.

O réu, devidamente citado, apresenta sua defesa concordando e reconhecendo o pedido formulado pelo autor, não havendo que se

¹⁶ Montenegro Filho, p. 533.

¹⁷ Montenegro Filho, p. 535.

falar mais em conflito, devendo ser feita a homologação da submissão processual.

d. homologada a transação

Havendo solução do conflito dada pelas partes através do consenso, com o sacrifício voluntário do direito ou interesse por ambas as partes, desde que se trate de direito que admite autocomposição, o magistrado deverá homologar a transação.

Importante regra é trazida no art. 515, § 2^o¹⁸ do Código de Processo Civil, permitindo que a autocomposição judicial tenha objeto mais amplo do que o pedido, sendo homologadas matérias que não faziam parte deste, assim como a ampliação subjetiva da demanda, com a autocomposição envolvendo terceiros.

e. homologada a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção

A renúncia se trata de um ato unilateral de vontade do autor, por meio do qual ele dispõe de um direito material que alega possuir¹⁹.

A renúncia não deve ser confundida com a desistência. Enquanto na desistência o processo é extinto sem resolução de mérito, ocasionando uma coisa julgada formal, possibilitando ao autor uma nova propositura da demanda com os mesmos elementos, na renúncia o processo é extinto com resolução de mérito, ocasionando a coisa julgada material, de forma que o autor não poderá mais propor uma nova demanda com os mesmos elementos.

18 Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

(...)

§ 2^o A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

19 Neves, p. 758.

3. ELEMENTOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA

O artigo 489²⁰ do Código de Processo Civil trata dos elementos essenciais da sentença: relatório, fundamentação e dispositivo²¹.

a. relatório

Trata-se do resumo da demanda, da defesa e todos os principais acontecimentos do processo²².

20 Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

21 A sentença compõe-se de relatório, da fundamentação e da parte dispositiva ou conclusão, afora, evidentemente, a data e a assinatura do juiz, que, inclusive, pode se dar eletronicamente. Façamos uma análise sobre cada uma dessas partes. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 645.

22 O primeiro elemento exigido pelo inciso I do art. 489 é o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação (e, se houver, também reconvenção), bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. O segundo são os fundamentos, parte da decisão na qual o magistrado analisará e discutirá as questões de fato e de direito que embasarão o

É um dos elementos essenciais e indispensáveis da sentença, a ausência do relatório ocasiona a nulidade da sentença²³. Segundo doutrina majoritária, trata-se de nulidade absoluta²⁴.

A jurisprudência admite o relatório *per ralionem*, ou seja, aquele feito em referência a outro relatório que já foi realizado no processo, como nos acórdãos que utilizam o relatório da sentença que está sendo impugnada²⁵.

O procedimento dos juizados especiais é distinto, de forma que o artigo 38²⁶ da Lei n.º 9.099/1995 prevê que o relatório é elemento dispensável na sentença.

terceiro elemento, o dispositivo, no qual o magistrado resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem, exteriorizando a sua conclusão sobre elas. BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Pág. 638/639.

23 DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 489, INCISO I, DO CPC. DESCONSTITUIÇÃO. 1. O art. 489, inciso I, do CPC estabelece é requisito essencial da sentença, devendo conter os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. 2. Hipótese em que a sentença dispensou o relatório, como se tratasse de feito em tramitação no Juizado Especial da Fazenda Pública, incorrendo em nulidade absoluta, impondo-se sua desconstituição. 3. Sentença de concessão da segurança na origem. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (TJ-RS - AC: 70084997758 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 10/08/2021, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2021)

24 Neves, p. 760.

25 Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Dissídio jurisprudencial. Comprovação. Prequestionamento. Ausência de relatório na sentença. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre os acórdãos tidos como divergentes. - O recurso especial carece de prequestionamento com relação à questão não debatida no acórdão recorrido. - Ao adotar relatório feito em decisão anteriormente lançada nos autos, que contém todos os requisitos necessários, a sentença atende ao disposto no art. 485, I, do CPC. - Agravo não provido.

(STJ - AgRg no Ag: 451747 SP 2002/0057167-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/09/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.10.2002 p. 318)

26 Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

b. fundamentação

Toda e qualquer decisão judicial deve ser fundamentada, trata-se de uma exigência de que o magistrado explique as razões do seu convencimento, conforme prevê o artigo 93, IX²⁷ da Constituição Federal.

A ausência de fundamentação é causa de nulidade absoluta²⁸.

Em regra, a fundamentação não faz coisa julgada material²⁹.

O Código de Processo Civil prevê no artigo 489, § 1^{o30} hipóteses onde a sentença não é considerada como fundamentada:

i. quando se limita a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo, sem explicar a sua relação com a causa ou questão decidida³¹;

27 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

28 CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. FALTA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. A fundamentação da decisão judicial provém da ordem constitucional estatuída no art. 93, XI da CRFB/88. Não apresentando a sentença fundamentação congruente com os fatos do caso em análise, não revela argumentação apta a concluir o resultado final, incorrendo em nulidade absoluta. 2. Nulidade reconhecida de ofício. (TJ-PE - APL: 5073596 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 05/12/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 12/12/2018)

29 Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

30 Para explicitar o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), o CPC enumerou, em rol exemplificativo, as hipóteses em que não se atenderá a tal requisito. As prescrições do art. 489, § 1º, se aplicam tanto às sentenças, como aos acórdãos e às decisões interlocutórias. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 645.

31 O julgador deve expor, de forma clara e coerente, as razões que lhe formaram o convencimento e não apenas indicar a norma que aplicou ao caso concreto ou reproduzir o texto de lei aplicável ao caso. São exemplos de decisões que afrontam esse dispositivo: “Em razão do disposto no art. X, indefiro o pedido”; “Restou caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, razão pela

ii. quando emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso³²;

iii. quando invoca motivos que se prestem a fundamentar qualquer outra decisão;

iv. quando não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

v. quando se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

vi. quando deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pelas partes, sem demonstrar a existência de distinção (*distinguishing*) no caso em julgamento ou a superação (*overruling*) do entendimento.

A jurisprudência admite a fundamentação *per ralionem*, ou seja, aquela que faz referência a decisão anterior ou mesmo parecer do Ministério Público.

c. dispositivo

Trata-se da síntese da decisão do magistrado, havendo uma conclusão acerca da análise dos pedidos que foram formulados pelas partes. Há o acolhimento ou a rejeição dos pedidos formulados.

Em regra, trata-se do elemento da sentença que fará coisa julgada material.

A ausência de dispositivo se trata de vício que implica em inexistência da sentença³³.

qual defiro a medida pleiteada. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 646.

32 Conceitos jurídicos indeterminados são aqueles cujos termos têm significados intencionalmente vagos e abertos. São, em outras palavras, institutos que possibilitam interpretação ampla por parte do julgador, a exemplo da 'ordem pública' e do 'interesse público'. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 646.

33 PRELIMINARMENTE. SENTENÇA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO. Decisão desprovida de comando no dispositivo, em afronta ao disposto no artigo 489, inciso III, do CPC/2015. Reconhecimento, de ofício, de inexistência da sentença, com

4. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

Também chamado de Princípio da Adstrição, de acordo com esse princípio, o magistrado na sentença deverá ser congruente àquilo que foi pedido pelas partes.

O Código de Processo Civil, no artigo 492³⁴, veda que o magistrado profira decisão de natureza diversa da pedida, bem como condena a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Existem exceções legais ao Princípio da Congruência, destaque para:

- i. pedidos implícitos (arts. 322 e 323 do CPC³⁵)

determinação de retorno dos autos à instância de origem para que seja proferida nova decisão, conforme a forma imposta na norma processual correspondente.

(TRT-4 - RO: 00206517220155040331, Data de Julgamento: 25/11/2016, 8ª Turma)

34 Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional

35 Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 323. Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.

ii. fungibilidade nas ações possessórias (art. 554 do CPC³⁶) e pedidos cautelares (art. 305 do CPC³⁷).

iii. demandas que tenham como objeto ação de fazer ou não fazer, desde que gere resultado equivalente ao do adimplemento da obrigação (art. 497 do CPC³⁸).

iv. ações previdenciárias³⁹.

36 Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

§ 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

37 Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

38 Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

39 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO AO PLEITEADO NA EXORDIAL. OBSERVÂNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O aresto atacado encontra-se em sintonia com a compreensão desta Corte de que “não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita” (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013). 2. Este STJ tem firme entendimento, no sentido de que diante da relevância social e alimentar dos benefícios previdenciários, pode o julgador conceder benefício diverso ao pleiteado na inicial, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

Havendo ofensa ao Princípio da Congruência, a sentença será eivada de vício, que pode ser:

a. sentença *extra petita*

Ocorre quando o magistrado analisa pedido diferente do que foi formulado pelo autor.

Também será *extra petita* a sentença que, apesar do magistrado julgar dentro do pedido, julga com causa de pedir diferente da formulada, assim como a sentença que atingir apenas sujeitos que não participam da demanda⁴⁰.

Esse vício poderá ser corrigido através do recurso de Apelação, com pedido para que a sentença seja anulada.

Após o trânsito em julgado também será possível a Ação Rescisória⁴¹.

b. sentença *ultra petita*

Ocorre quando se ultrapassa o pedido, julgando-se além do pedido que foi formulado pelo autor.

Também será *ultra petita* a sentença que vincular à decisão sujeitos que não participaram do processo, além das próprias partes⁴².

Esse vício poderá ser corrigido através do recurso de Apelação, com pedido para que a parte excedente da decisão seja anulada, devendo ser mantida a sentença até os limites da demanda.

Também caberá ação rescisória no tocante à parte excedente da decisão proferida.

(STJ - AgInt no AREsp: 1292976 RJ 2018/0114307-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 18/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2018 RB vol. 656 p. 239 RSTP vol. 353 p. 166)

40 Neves, p. 765-766.

41 Neves, p. 767.

42 Neves, p. 768.

c. sentença *citra* ou *infra petita*

Ocorre quando o magistrado se omite quanto a algum pedido ou parcela do pedido formulado pelo autor. Também será *citra petita* a sentença que não resolve a demanda para todos os sujeitos do processo.

O julgamento pode ser completado através de embargos de declaração, em apelação ou pela propositura de uma nova ação.

A jurisprudência entende ser possível a Ação Rescisória contra sentença *citra petita*⁴³.

43 AÇÃO RESCISÓRIA. Recálculo dos adicionais temporais sobre os vencimentos integrais. Acórdão julgou parcialmente procedente a demanda e condenou o Estado de São Paulo a incluir na base de cálculo do quinquênio (adicional por tempo de serviço) e da sexta-parte o Adicional Local de Exercício (ALE), bem como para majorar a verba honorária. Pretensão de desconstituir parte do acórdão e de julgar procedentes os pedidos para incluir na base de cálculo do quinquênio os vencimentos integrais, inclusive os adicionais denominados GAP, AOL e adicional de insalubridade e para fixar o cômputo dos juros de mora sobre os honorários advocatícios sucumbenciais a partir da citação. Acórdão rescindendo que deixou de apreciar o pedido de inclusão do AOL, da GAP na base de cálculo dos adicionais temporais. Ocorrência. Decisão *Citra Petita* que autoriza a utilização da Ação Rescisória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Verbas de caráter permanente. Inclusão na base de cálculo da sexta-parte e dos quinquênio devida. Indeferimento do pedido de inclusão do Adicional e Insalubridade apreciado expressamente no Acórdão Rescindendo. Impossibilidade de reapreciação de questão de mérito por meio de Ação Rescisória. Juros de mora sobre honorários advocatícios que somente serão devidos em caso de inadimplemento por parte da Fazenda Estadual, conforme o artigo 100, § 1º do CPC. Pedido de rescisão do acórdão julgado parcialmente procedente.

(TJ-SP 20964481120178260000 SP 2096448-11.2017.8.26.0000, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 12/03/2018, 5º Grupo de Direito Público, Data de Publicação: 13/03/2018)

COISA JULGADA

1. CONCEITO

A coisa julgada se trata da qualidade da sentença judicial que se traduz na imutabilidade e na indiscutibilidade do seu dispositivo, surgindo com o trânsito em julgado da decisão a partir da impossibilidade de que ela seja atacada por recursos.

A sentença, após acobertada pela coisa julgada, passa a ser caracterizada como uma verdade, impossibilitando que se renove a sua parte dispositiva, atingindo tanto o autor e o réu, quanto terceiros que ingressaram no processo¹.

Como já visto anteriormente, a coisa julgada atingirá a parte dispositiva da sentença.

2. COISA JULGADA MATERIAL E COISA JULGADA FORMAL

A depender do conteúdo do dispositivo, pode-se estar diante da coisa julgada material ou da coisa julgada formal².

A coisa julgada material é marcada pela imutabilidade total, não sendo possível a rediscussão da demanda em outra relação processual. Trata-se de um fenômeno que é típico das decisões de mérito. O artigo 502³ do Código de Processo Civil traz o seu conceito.

A coisa julgada material se projeta para além do processo em que a sentença foi proferida, com efeitos extraprocessuais, não sendo admitido que qualquer das partes venha a propor uma nova demanda

1 Montenegro Filho, p. 554.

2 Quando a sentença resolve o mérito, o que ocorre nas hipóteses do art. 487, dizemos que ela, com o trânsito em julgado, a um só tempo, produz efeitos formal e material. O efeito formal extingue a relação processual; o material, que pode ser declaratório, condenatório ou constitutivo, passa a regular, a constituir norma concreta aplicável à relação de direito material controvertida. Todavia, quando a sentença apenas põe fim ao processo (o que ocorre nas hipóteses do art. 485), sem resolução do mérito, o efeito é apenas formal, atinge apenas a relação estabelecida entre autor, juízo e réu, em decorrência do processo, não produzindo reflexo algum sobre o direito material, que, via de regra, preexiste ao processo. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 664.

3 Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

com os mesmos elementos da primeira⁴. Logo, as sentenças sem resolução de mérito, por não fazerem coisa julgada material, permitem a propositura de uma nova ação, com os mesmos elementos da primeira, desde que se elimine o vício que ocasionou a sua extinção.

A coisa julgada formal ocorre em todas as sentenças, de mérito ou não⁵.

A coisa julgada formal se trata da imutabilidade do dispositivo dentro do processo em que a sentença foi proferida, com efeitos endoprocessuais⁶. Corresponde ao trânsito em julgado da demanda.

Algumas decisões falam em coisa soberanamente julgada⁷, referindo-se à coisa julgada após o esgotamento do prazo para a Ação Rescisória.

4 Montenegro Filho, p. 557.

5 Wambier-Talamini, p. 794.

6 Na coisa julgada formal, em razão da extinção da relação processual, nada mais pode ser discutido naquele processo. Entretanto, como não houve qualquer alteração qualitativa nem repercussão alguma na relação (intrínseca) de direito material, nada impede que o autor ajuíze outra ação, instaurando-se novo processo, a fim de que o juiz regule o caso concreto. NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020. Pág. 664.

7 AÇÃO RESCISÓRIA - DECURSO DO BIÊNIO DECADENCIAL A QUE ALUDE O ART. 495 DO CPC - CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO DIREITO DE AJUIZAR AÇÃO RESCISÓRIA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O direito à rescisão da sentença de mérito (ou do acórdão), qualquer que seja o fundamento da ação rescisória, extingue-se após consumado o prazo decadencial de 02 (dois) anos, cujo termo inicial passa a fluir da data do trânsito em julgado do acórdão ou do ato sentencial - O caráter preclusivo e extintivo do prazo decadencial dentro do qual deve ser promovido o ajuizamento oportuno da ação rescisória impede, uma vez consumado “in albis” esse lapso de ordem temporal, que se impugne a “res judicata”, eis que, “Decorrido o biênio sem a propositura da rescisória, há coisa soberanamente julgada” (...) (JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 3/250, item n. 696, 9ª ed., 1987, Saraiva - grifei). Jurisprudência. (AR 1398 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015)

(STF - AgR AR: 1398 RS - RIO GRANDE DO SUL 0002024-40.1998.0.01.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-217 29-10-2015)

2.1 COISA JULGADA NAS DECISÕES QUE TRATAM DE RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO

Nas decisões que tratam de relações jurídicas de trato sucessivo ou continuado e que se sujeitam a revisão quando houver mudança na situação fática ou de direito que existia à época em que a decisão foi proferida, doutrina majoritária entende não se tratar de uma relativização da coisa julgada material⁸, afinal para que se possa propor uma nova demanda, há a necessidade da alteração na situação fática ou de direito que existia na época em que a sentença foi proferida, ocasionando a alteração nos elementos da ação.

Esse é o caso das ações de alimentos, ações revisionais de aluguel, ações de guarda.

⁸ Neves, p. 812.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Jones Figueirêdo; MONTENEGRO FILHO, Misael. Manual das Audiências Cíveis. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil. 22. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podium, 2020.

MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil: de acordo com o Novo CPC. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NUNES, Elpídio Donizetti. Curso didático de direito processual civil. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

NUNES, Elpídio Donizetti. Curso de Direito Processual Civil. 23. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de processo civil: comentado artigo por artigo. Salvador, Jus Podivm, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Vol. único. 8ª ed. Salvador, Jus Podivm, 2016

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Volume I. Teoria geral do direito processual civil, Processo de conhecimento, Procedimento comum. 60. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória). vol. 2. 16ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.